



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000822-23.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: INDETERMINADO

SIGILOSO

Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5000724-38.2020.4.03.6000

Pedido de Prisão Preventiva 5000822-23.2020.4.03.6000

Sequestro – Medidas Assecuratórias 5000867-27.2020.4.03.6000

**Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
5000909-76.2020.4.03.6000**

Inquérito Policial 523/2017-SR/PF/MS (5009962-18.2019.4.03.6000)

DECISÃO

1. Trata-se de representação da autoridade policial (Ofício 02/2020-IPL 523/2017-SR/PF/MS) pela qual requer o deferimento das seguintes medidas:

- a. prisões preventivas dos investigados **1) JOÃO ROBERTO BAIRD, 2) ANTONIO CELSO CORTEZ, 3) ANDRÉ LUIZ CANCE, 4) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, 5) ANTONIO CELSO CORTEZ**

JUNIOR, 6) ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO, 7) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e 8) DANTE CARLOS VIGNOLI.

b. sequestro/bloqueio de bens dos investigados **1) JOÃO ROBERTO BAIRD, 2) ANTONIO CELSO CORTEZ, 3) ANDRÉ LUIZ CANCE, 4) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, 5) ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, 6) ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO, 7) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e 8) DANTE CARLOS VIGNOLI.**

c. busca e apreensão em endereços residenciais e profissionais ligados aos investigados **1) JOÃO ROBERTO BAIRD, 2) ANTONIO CELSO CORTEZ, 3) ANDRÉ LUIZ CANCE, 4) ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, 5) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, 6) DANTE CARLOS VIGNOLI, 7) QUIRINO PICOLI, 8) ALEXANDRE SOUZA DONATONI e 9) RODRIGO SOUZA E SILVA.**

d. quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados **1) JOÃO ROBERTO BAIRD, 2) ANTONIO CELSO CORTEZ, 3) ANDRÉ LUIZ CANCE, 4) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, 5) ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, 6) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, 7) DANTE CARLOS VIGNOLI, 8) QUIRINO PICOLI e suas empresas 8.1.) CQP TRANSPORTES LTDA e 8.2.) TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA, 9) ALEXANDRE SOUZA DONATONI e as empresas nas quais detém ou deteve participação societária 9.1.) MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, 9.2.) IGEN CONSTRUTORA LTDA, 9.3.) JMC RECAPAGEM DE PNEUS LTDA no período de 01.01.2009 a 31.12.2019.**

2. Consta da representação que a necessidade das medidas cautelares decorre de aprofundamento investigativo de crimes detectados em fases anteriores da investigação, especialmente supostos pagamentos de vantagem indevida pela empresa ICE CARTÕES (descritos na representação que deu origem à 4ª fase da Operação Lama Asfáltica) e evasão de divisas coordenada por ANTONIO CELSO CORTEZ (descrita na representação que deu origem à 6ª fase da Operação Lama Asfáltica) e que foram complementados e robustecidos por novos elementos probatórios reunidos em decorrência da deflagração das fases posteriores, especialmente a 6ª fase da Operação, com diligências cumpridas em

27/11/2018.

3. Instado, o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente à representação, exceto quanto à decretação das prisões cautelares, aduzindo não estarem presentes os requisitos legais quanto à representada ANA CRISTINA, e, quanto aos demais investigados, conquanto ter verificado o *Parquet* a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, entendeu-se que a prisão requestada contraria a Recomendação nº. 62/2020-CNJ, que trata das circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia do COVID-19, pelo que se manifesta pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Manifestou-se favoravelmente aos demais pedidos.

4. É o breve relatório, com os elementos do necessário.

5. Fundamento e DECIDO.

6. A presente representação é fundada em aprofundamento investigativo e análise conglobada, desempenhada com auxílio da Receita Federal e da Controladoria-Geral da União, em decorrência de materiais apreendidos em fases anteriores da Operação Lama Asfáltica, notadamente elementos probatórios obtidos a partir de diligências realizadas durante a 6ª fase da Operação, denominada “Computadores de Lama”, até aqui a última fase deflagrada.

7. As investigações ocorridas no bojo da “Operação Lama Asfáltica”, desde sua origem, vêm se subdividindo em diferentes vertentes, decorrentes do desdobramento natural das diferentes linhas de perquirição independentes, porém interseccionadas pelo modo operacional e no bojo da qual se repetem alguns grupos de indivíduos-chave, notadamente empresários, políticos e agentes operacionais que aparecem reiteradamente envolvidos em situações que indicam a prática de crimes licitatórios, crimes de corrupção (aqui em sentido amplo), crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.

8. Numa contextualização geral, somando aos crimes ainda sob apuração aqueles já denunciados e julgados, o esquema desvelado pode ser subdividido em quatro grandes vertentes ou “trancos”, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção - *V. Macrocorrupción Y Cooptación Institucional: La Red Criminal "Lava Jato", por Eduardo Salcedo-Albaran (Autor), Guillermo Macias Fernandez (Autor), Diana Santos Cubides (Editor), 2018, publicação independente*:

9. O primeiro entroncamento, inaugural do apuratório, caracteriza-se pela suposta prática de fraudes em contratos e licitações de obras públicas no Estado de Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e o Aquário do Pantanal na capital do Estado (crimes estes já denunciados, diga-se de passagem), intermediada no âmbito da (assim denominada à época) Secretaria de Estado de Obras Públicas e Transportes, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de

superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando “contratos fictícios” de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.

10. Um segundo entroncamento, em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, com indícios de atuação mais direta do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a suposta atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais “laranjas”. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.

11. Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS, com indícios de uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os “operadores” dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os “operadores” do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.

12. Quarto, e por fim, quanto ao “tronco” que envolve o escamoteamento voltado a garantir os proveitos criminosos, e mediante lavagem de dinheiro - há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de “laranjas”, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros “laranjas”, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas bem como a remessa dos valores espúrios para o exterior, de forma a proteger o dinheiro da persecução penal. Os atos de lavagem de ativos

envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos em outras vertentes do esquema atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos anteriores.

13. Não se trata, assim, de uma única perquirição que se prolonga monoliticamente no tempo, por anos a fio, inconclusa, mas sim múltiplas linhas investigatórias, a maior parte das quais já materializando denúncias, ao passo que os elementos mais recentes (tais como as apreensões ocorridas nas últimas fases da operação), e que demandem um maior esquadramento, permanecem sob investigação.

14. O fato de haver delimitação entre os crimes investigados, todavia, não significa que não possam ser invocados elementos já desvelados em estágios anteriores das perquirições, aos quais é conferida nova interpretação, ou ainda que passam a ser dotados de maior grau de plausibilidade dentro do contexto delitivo, justamente porque vieram corroborados por novas informações descobertas apenas em fases mais recentes, através de outras diligências. É precisamente este, em nosso entender, o sentido de aprofundamento investigativo.

15. Dentro da estrutura delineada, a presente representação vem embasada em novos elementos que detalham, principalmente, o desenvolvimento do esquema criminoso no âmbito do DETRAN/MS, numa estrutura montada, **em tese**, para direcionamento de licitações no âmbito do órgão de trânsito objetivando o favorecimento da empresa ICE CARTÕES, com posterior repasse de propinas pagas como contraprestação e, posteriormente, o escoamento destas propinas para o exterior mediante a prática de atos de evasão de divisas pela via de compensações financeiras (na modalidade denominada “dólar-cabo”), dentro de um esquema mais amplo de evasão de divisas.

16. Passa-se à análise da descrição fática contida na representação policial e documentos anexos. Considerando que a representação foi distribuída em quatro processos instruídos com os mesmos documentos - Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5000724-38.2020.4.03.6000, Pedido de Prisão Preventiva 5000822-23.2020.4.03.6000, Sequestro – Medidas Assecuratórias 5000867-27.2020.4.03.6000 e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 5000909-76.2020.4.03.6000 – optou-se por referenciar este último quanto à identificação dos IDs dos documentos, que também serão tratados quando possível pelo nome do arquivo anexado, facilitando a localização.

Atuação de ANTONIO CELSO CORTEZ como intermediário de JOÃO ROBERT BAIRD

17. Mirando-se na narrativa fática e nos documentos que acompanham a inicial, exsurge como elemento central a atuação contínua de ANTONIO CELSO CORTEZ, sócio da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA, nas três etapas que, fundamentalmente, compõem esta faceta do esquema delineado: primeiramente na captação das verbas, através

de uma sociedade formada entre a empresa PSG com a ICE CARTÕES para execução de contratos com o DETRAN/MS, decorrentes de licitações vencidas com auxílio de direcionamento interno; em um segundo ponto, com a distribuição dos valores espúrios a outros integrantes do grupo e realização de outros pagamentos por ordem de JOÃO BAIRD; e numa terceira etapa, atuando diretamente na remessa dos valores para o exterior, realizando, com auxílio direto de seu filho ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, as transferências bancárias nacionais determinadas pelos “doleiros” paraguaios que, dentro do mecanismo ilegal de mútua compensação de valores, gera créditos em dólares no Paraguai.

18. Ao longo do desenvolvimento das investigações encontraram-se numerosos indicativos relevantes de que ANTONIO CELSO CORTEZ atuava como “testa de ferro”, “laranja” e intermediador de JOÃO BAIRD, sob múltiplas vertentes (p. 11 e ss. da representação). Confira-se:

18.1. admissão, em seu depoimento à Polícia Federal, de que recebia envelopes fechados de “mensageiros desconhecidos” na Avenida Macuco, em São Paulo, atendendo a pedido de JOÃO BAIRD;

18.2. apreensão na residência de ANTONIO CELSO CORTEZ da prestação de contas de empresa paraguaia RAVE S.A. - formalmente administrada por Fábio Portela Machinsky, pessoa vinculada a JOÃO BAIRD, alcunhado “FABÃO” em interceptações telefônicas (v. “*Doc Lama Asf Fase 6 Representações Anteriores Rep Fase 1 Of 1625 15*” - ID 27753036, p. 102 e ss.) ;

18.3. também foram apreendidos documentos e extratos contábeis de repasses de valores para a GANADERIA CARANDA, declarada por ROMILTON (outro suposto “laranja” de BAIRD, trabalhador rural empregado deste que realizou milionárias movimentações financeiras incompatíveis com seus rendimentos em benefício de BAIRD, e que, além de tudo, detinha extratos bancários de ROMILTON em sua residência, dentre outros múltiplos pontos de conexão sintetizados na conforme relatado na decisão proferida nos autos do Pedido de Busca e Apreensão 0002316-76.2018.4.03.6000, correspondente à sexta fase da Operação Lama Asfáltica, e também na denúncia oferecida na ação penal 0002648-43.2018.4.03.6000);

18.4. planilha apreendida na sede da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA onde anota-se a transferência de R\$ 100.000,00 no ano de 2014 para vendedor de fazenda adquirida pelo “laranja” ROMILTON RODRIGUES, no mesmo ano, indicando tratar-se de pagamento pelo imóvel;

18.5. escritura pública de doação de imóvel público pelo Município de Costa Rica à PSG TECNOLOGIA, durante a gestão de JESUS QUEIROZ BAIRD, irmão de JOÃO BAIRD;

- 18.6.** escritura pública de compra e venda informando a venda de seis imóveis de ANTONIO CELSO para JOÃO BAIRD, por R\$ 1.4000.000,00;
- 18.7.** outros documentos ligados à empresa ITEL INFORMÁTICA (de JOÃO BAIRD) apreendidos na sede da pessoa jurídica PSG (de ANTONIO CORTEZ) sem qualquer justificativa plausível, tais como documentos relacionados à prestação de serviços pela ITEL à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP e à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.
- 18.8.** contrato particular de compra e venda de imóvel de JOÃO BAIRD apreendido na residência pessoal de ANTONIO CELSO CORTEZ;
- 18.9.** realização de créditos de R\$ 50.000,00 na conta de ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, esposa de ANDRÉ CANCE, supostamente por ordem de JOÃO BAIRD (em face de proximidade e diálogos cifrados contidos nas conversas telefônicas interceptadas entre JOÃO BAIRD e o próprio ANDRÉ CANCE, e também entre BAIRD e JOÃO AMORIM, v. item 26, *infra*).
- 18.10.** Apontado pelos colaboradores DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, executivo da JBS, bem como pelas planilhas entregues no acordo de colaboração, como arrecadador de propina apontado por ANDRÉ CANCE, além de emitir notas fiscais de sua empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA para pagamento pela JBS por serviços não prestados, em conjunto com notas fiscais das empresas de JOÃO BAIRD, MIL TEC e ITEL INFORMÁTICA (v. “ *Doc Lama Asf Fase 6 Representações Anteriores Rep Fase 5 Of 3670 17*” - ID 27753953 e denúncia originalmente oferecida nos autos 000046-79.2018.4.03.6000, encaminhados à Justiça Estadual);
- 18.11.** repasse direto de recursos para as contas de JOÃO ROBERTO BAIRD, na faixa de meio milhão de reais apenas no ano de 2015, além de milhões de reais em outros repasses a produtores rurais e empresas agropecuárias no estado de MS, supostamente no interesse de JOÃO BAIRD (“*Doc Lama Asf Fase 6 Relat CGU TA 634 2017 PSG*” - ID 27749987);
- 18.12.** doação eleitoral de R\$ 90.000,00 por NEIVA MARA MARCON, sócia de ANTONIO CELSO CORTEZ na PSG TECNOLOGIA, para a campanha política do irmão de JOÃO ROBERTO BAIRD, JESUS QUEIROZ BAIRD, então prefeito municipal de Costa Rica/MS no ano de 2012; em 18 de dezembro de 2012, o Município de Costa Rica/MS realizou doação do imóvel de 5.643,00 metros quadrados para a empresa PSG TECNOLOGIA (“*Rep Fase 6 Of 3119 18*” - ID 27767715);
- 18.13.** vendas diretas de imóveis localizados na cidade de Campo Grande/MS, de ANTONIO CORTEZ para JOÃO BAIRD, no valor de R\$ 1.7 milhões, informados nas respectivas declarações de imposto de renda mas sem reflexo

nas movimentações bancárias dos envolvidos (“*Rep Fase 6 Of 3119 18*” - ID 27767715, p. 48);

18.14. Aquisição de gado por JOÃO ROBERTO BAIRD do coinvestigado IVANILDO DA CUNHA MIRANDA em fevereiro de 2017, com notas fiscais de R\$ 2 milhões emitidas em nome de BAIRD, dos quais R\$ 2 milhões foram pagos com recursos provenientes das contas bancárias de ANTONIO CELSO CORTEZ; a CGU detectou, outrossim, a transferência de 2,4 milhões de ANTONIO CORTEZ para IVANILDO MIRANDA no mês de fevereiro de 2017 (“*Rep Fase 6 Of 3119 18*” - ID 27767715 p. 46);

18.15. aquisição de imóvel rural com área equivalente a 501 hectares por JOÃO BAIRD em 30/04/2015, com pagamentos de R\$ 2.276.800,00 por meio de TED’s ao vendedor no ano de 2015, dos quais R\$ 1.126.800,00 foram pagos a partir das contas de ANTONIO CELSO CORTEZ, e R\$ 1.150.000,00 a partir das contas do próprio BAIRD. Tais pagamentos, ou empréstimos relacionados a JOÃO BAIRD, não constam da DIRPF de CORTEZ (“*Rep Fase 6 Of 3119 18*” - ID 27767715, p. 48);

18.16. créditos superiores a R\$ 3 milhões de reais nos anos de 2012 e 2013, constantes na DIRPF de Thiago Baird Vargas, filho de JOÃO BAIRD, decorrentes de distribuição de lucros de pessoa jurídica da qual detinha 100% do capital social; no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia, no mesmo período e com o mesmo objeto social (comércio de calçados) funcionava empresa de ANTONIO CELSO CORTEZ; ademais, a empresa do filho de BAIRD também recebeu centenas de milhares de reais em transferências diretas de ANTONIO CELSO CORTEZ (“*Rep Fase 6 Of 3119 18*” - ID 27767715, p. 48/49);

18.7. ANTONIO CELSO CORTEZ efetuou pagamento de dívida no valor de R\$ 500.000,00 de JOÃO BAIRD junto à pessoa de Valdemar Perez, que esclareceu tratar-se valor referente à comercialização de gado bovino para JOÃO ROBERTO BAIRD (“*Respostas Família Peres IPL 522 17*” - ID 27725257);

18.18. JOÃO ROBERTO BAIRD e ANTONIO CELSO CORTEZ foram codenunciados no bojo da ação penal 0002648-43.2018.4.03.6000 pela prática de evasão de divisas, onde é descrita a operacionalização por este de um esquema de remessa de evasão de divisas para o exterior por meio de utilização de doleiros e casas de câmbio no Paraguai em benefício de BAIRD, remetendo para o Paraguai, no período entre 03/06/2017 e 29/09/2017 pelo menos R\$ 1.746.513,40 (valores da época, não atualizados) através da utilização de doleiros.

19. Na presente representação, em decorrência direta das diligências deferidas

na mais recente fase da Operação Lama Asfáltica e desenvolvimentos investigativos posteriores, somam-se aos já narrados outros elementos que demonstram esta vinculação, conforme se verá ao longo da presente decisão:

19.1. Designação de ODAIR RIBEIRO MENDONÇA JUNIOR, funcionário da empresa ITEL INFORMÁTICA LTDA., de JOÃO BAIRD, para atuar em nome da empresa PSG INFORMÁTICA, de ANTONIO CORTEZ, nas tratativas para formação do capital social – conforme confirmado pelo próprio ODAIR em seus depoimentos (itens 40 a 43, *infra*);

19.2. mensagens no Whatsapp de ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, com referências a serviços e atribuições de ODAIR, incluindo a negociação de contratos para a RAVE S.A., empresa paraguaia com extensa quantidade de documentos e extratos apreendidos na sede da PSG INFORMATICA, previamente identificada pelos investigadores como instrumento da PSG INFORMATICA para remeter recursos financeiros no exterior (itens 39 e 74, *infra*);

19.3. QUIRINO PICCOLI, que, após ter sido questionado em razão das informações bancárias obtidas por quebra de sigilo indicando movimentações financeiras com diversos investigados no bojo da Operação Lama Asfáltica, admitiu ceder suas contas para movimentações bancárias de JOÃO AMORIM, tendo aportado em suas contas e de suas empresas mais de R\$ 5 milhões provenientes de ANTONIO CORTEZ repassados para JOÃO AMORIM, e caracterizou ANTONIO CORTEZ como “*levador de pasta*”, “*empregado*” e “*peão*” de JOÃO BAIRD, por sua vez descrito como “*dono da bola*” e “*chefe da coisa toda*” (item 66, *infra*).

19.4. trocas de mensagem no aparelho de celular de ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR apreendidos durante a 6ª fase da Operação, com o administrador da empresa RAVE S.A. no Paraguai, LUIZ FONTOLAN, fazendo referência a um “chefe” – que tudo indica tratar-se de JOÃO BAIRD - que passara recados através de seu pai ANTONIO CELSO CORTEZ (item 74, *infra*).

20. Estes elementos de vinculação, reiterados e coerentes entre si, coletados ao longo dos anos de investigação, indicam com a segurança necessária para o momento processual a existência de uma multifacetada relação de subordinação de ANTONIO CELSO CORTEZ em relação a JOÃO ROBERTO BAIRD, não apenas como um “laranja” qualificado, figurando como titular da empresa PSG INFORMATICA e realizando movimentações financeiras multimilionárias no interesse de BAIRD, mas também mesmo como um autêntico agente operacional, recebendo e entregando pessoalmente valores, além de operacionalizar, ao que tudo indica principalmente através de seu filho ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, um esquema de remessa de valores para o Paraguai/PY.

21. Em depoimento à Polícia Federal em 17/10/2019, NEIVA MARA MARCON

afirmou que, embora figurasse como sócia de ANTONIO CORTEZ na PSG INFORMÁTICA, tratava-se de sociedade apenas “no papel”, e que repassava o dinheiro recebido como *pro labore* a ANTONIO CELSO CORTEZ (v. transcrição de p. 74 da representação).

22. Esta relação é essencial para a compreensão global da participação dos representados nos novos contextos fáticos delineados pelos investigadores na representação.

Pagamentos de vantagem indevida pela empresa ICE CARTÕES

Arrecadação de valores e controle de créditos por ANDRÉ LUIZ CANCE

23. O Inquérito Policial 523/2017-SR/PF/MS foi instaurado em 06/10/2017, como desmembramento do IPL 109/2016-SR/DPF/MS, para investigar “possíveis pagamentos de propina pela ICE CARTÕES a ANDRÉ CANCE”.

24. Durante realização de busca e apreensão na residência de ANDRÉ LUIZ CANCE, Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul durante a gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, foi apreendido telefone celular de sua companheira ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (Termo de Apreensão nº 149/2016, item 2, v. ID 27756160 e ss.), que, conforme análises da CGU (ID 27756710), continha mensagens que indicariam pagamento de propina da empresa ICE CARTÕES, contratada pelo DETRAN-MS para a emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH's).

25. No aparelho de telefone celular constavam fotografias enviadas por ANA CRISTINA para ANDRÉ CANCE:

Assunto	Emissão	NF	Recebido em	Valor recebido	%	Valor a pagar
CNH	04/05/2015	163	12/05/2015	R\$ 1.288.845,09	1%	R\$ 12.888,45
CNH	04/05/2015	39	12/05/2015	R\$ 370.198,28	1%	R\$ 3.701,98
Vistoria	04/05/2015	164	13/05/2015	R\$ 2.714.538,25	1%	R\$ 27.145,38
						R\$ 43.735,82

Saldo	R\$	102.552,45	
Credito	-R\$	53.478,31	
Valor a pagar	R\$	49.074,14	
Pago 29.04	R\$	22.168,00	
A Pagar	R\$	26.906,14	
credito 5/15	R\$	43.735,82	
	R\$	70.641,96	
aluguel	-R\$	10.000,00	
saldo	R\$	60.641,96	
Depositado			
de 14/5 a 19/5	-R\$	50.000,00	
saldo	R\$	10.641,96	
Entregue 1/6	-R\$	10.600,00	
	R\$	41,96	
Lembrete	R\$	200.000,00	
Entregue para And. em 19/05/2015			
Preparado e disponivel	R\$	150.000,00	Entregue p/ velhinhu 29/05
em 23.05.15	R\$	30.000,00	Aguardando
em 26.05.15			

Assunto	Emissão	NF	Recebido em	Valor recebido	%	Valor a pagar
CNH	04/05/2015	163	12/05/2015	R\$ 1.288.845,09	2%	R\$ 25.776,90
CNH	04/05/2015	39	12/05/2015	R\$ 370.198,28	2%	R\$ 7.403,97
Vistoria	04/05/2015	164	13/05/2015	R\$ 2.714.538,25	3%	R\$ 81.436,15
						R\$ 114.617,01
						R\$ 20.000,00
						R\$ 134.617,01

26. Conforme detalhado no ofício 1390/2017 – IPL 109/2016 – SR/DPF/MS (ID 27753048, com grifos nossos):

*"A primeira imagem enviada corresponde a uma tabela que informa os assuntos **CNH e VISTORIA, emissão 04/05/2015, notas fiscais nº 163, 39 e 164, datas de recebimento, valor recebido, a porcentagem de 1% e os valores a pagar totalizando R\$ 43.735,82.** A segunda imagem informa valores pagos, e o "lembrete entregue para And.. em 13/05/2015 R\$ 200.000,00 Preparado e disponível em 23.05.15 R\$ 150.000,00 Entregue p/ velhinho 29/05". A terceira fotografia tem parte do mesmo conteúdo da planilha da primeira fotografia com a alteração de que **os percentuais para CNH são de 2% e Vistoria é de 3%.** O valor a pagar totaliza R\$ 114.617,01, que é somado a R\$ 20 mil. A segunda folha está vinculada à primeira, pois consta na segunda a anotação "crédito 5/15 R\$ 43.735,82". **Dentre os dados das movimentações bancárias (relativas à quebra de sigilo bancário), consta um TED creditado na conta de ANA CRISTINA no Banco do Brasil em 18/05/2015 no valor de R\$ 50 mil enviado por ANTONIO CELSO CORTEZ,** sendo que em tal folha consta "depositado de 14/5 a 19/5" o valor de R\$ 50 mil, podendo se tratar do depósito em questão.*

Nas mensagens enviadas entre 22:08 e 22:42 da mesma data (pouco antes do envio de tais fotografias), o casal Ana Cristina e André Cance dialogou sobre uma entrada de recursos (54600 + 80 + 10600 = 145200, diz "e o que ele deixou", aparentando que se trata de entrega de dinheiro em espécie), sendo que, aparentemente, era previsto o

valor de R\$ 245 mil. Em tais mensagens é citado o valor de 10600, o qual corresponde ao mesmo valor que consta na segunda fotografia citada como “entregue 1/6”.

Verificou-se que em 22/08/2015 foi enviada mensagem via whatsapp aparentemente por **André Cance para Ana Cristina com o contato “EMERSON ICE”, o qual possivelmente corresponde a Emerson Raul Teixeira de Araujo, único empregado da empresa ICE CARTÕES com o nome EMERSON relacionado na RAIS de tal empresa no ano de 2015.**

Quando das **interceptações telefônicas da linha de ANDRÉ CANCE**, o Relatório Circunstanciado nº 6 - Complementar (cópia na pasta “Rep para a 2a Fase - parteRep Lama Asfaltica - 1a FaseRelats Circ Intercep Telef e Representacoes”, p. 73) informou sobre **dois telefonemas envolvendo pessoas ligadas à empresa ICE CARTÕES** (para ouvir os telefonemas execute o arquivo “index” na pasta “Telefonemas RC 6” ou na pasta “Rep para a 2a Fase - parteRep Lama Asfaltica - 1a FaseAudios de Intercep Tel selecionadosAUDIOS NA REP FINAL E OUTROS”).

O primeiro ocorreu em 19/12/2014 às 09:09, linhas 67 9983-8949 (de ANDRÉ CANCE) e 11 21937900 (PABX da empresa ICE CARTÕES), no qual **EMERSON diz que está mandando uma cesta de natal para ANDRÉ CANCE e acrescenta que está finalizando o contrato e já vai dar andamento.** Como no telefonema EMERSON diz o “nosso pessoal” e corrige para “a transportadora” e informa que vai pedir à “transportadora voltar lá hoje ainda”, aparentemente estão utilizando códigos e na verdade o que será entregue não é uma cesta de natal, principalmente pelo fato de que finaliza o telefonema informando que o contrato está quase pronto. No telefonema EMERSON diz “O André bom dia, é o EMERSON, como vai tudo bem?”. CANCE diz “O EMERSON tudo jóia e você?”. EMERSON diz “bem graças a Deus, ô ANDRÉ por gentileza cara, é, o nosso pessoal a transportadora foi entregar lá uma cesta de natal pra vocês e falou que o endereço tá assim o destinatário mudou-se, aqui no endereço que passaram pra eu mandar é rua clovis, 556”. CANCE diz “eu mudei mesmo”. EMERSON diz “então posso considerar aquele endereço que você mandou para eu preencher o contrato?”. CANCE diz “aquele mesmo”. EMERSON diz “tá jóia meu amigo, tô pedindo pra transportadora voltar lá hoje ainda”. EMERSON complementa “com relação ao contrato hoje ainda eu tô finalizando ele, vou só passar pro doutor INÁCIO pra ele dar uma batida de olho e já tô dando andamento, tá bom?”. CANCE diz “tá jóia muito obrigado”. EMERSON diz “imagina, brigado eu”.

O segundo telefonema citado no relatório ocorreu em 18/12/2014 às 18:48 (linhas 67 9983-8949 e 11 99336-6508 - esta última cadastrada em nome da ICE CARTÕES) ANDRÉ CANCE fala com INACIO. Falam de forma vaga, em códigos e evitando tratar diretamente do assunto, e marcam encontro entre eles “onde você sempre almoça”, evitando citar até o local.

Conforme reportagem citada no referido relatório, em novembro de 2014 o Governo do Estado homologou licitação que concedeu à ICE CARTÕES mais um contrato no valor de R\$ 152 milhões para prestar serviços ao DETRAN.”

27. No cumprimento da busca e apreensão também no escritório de ANDRÉ CANCE (item 5 do Termo de Apreensão 159/2016 - ID 27768348 e anexos) foi apreendido

um HD contendo outras planilhas de controle, ao que tudo indica de pagamentos de propina:

Assunto	Emissão	NF	Recebido em	Valor recebido	%	Valor a pagar
CNH	02/03/2015	158	13/03/2015	R\$ 968.731,25	7%	R\$ 67.811,19
CNH	02/03/2015	37	13/03/2015	R\$ 259.000,36	7%	R\$ 18.130,03
Vistoria	02/03/2015	159	12/03/2015	R\$ 1.458.409,64	7%	R\$ 102.088,67
						R\$ 188.029,89

Assunto	Emissão	NF	Recebido em	Valor recebido	%	Valor a pagar
CNH	02/03/2015	158	13/03/2015	R\$ 968.731,25	2%	R\$ 19.374,62
CNH	02/03/2015	37	13/03/2015	R\$ 259.000,36	2%	R\$ 5.180,01
Vistoria	02/03/2015	159	12/03/2015	R\$ 1.458.409,64	3%	R\$ 43.752,29
						R\$ 68.306,92

28. Em pesquisa junto ao Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, foi verificada a **perfeita correspondência** com pagamentos realizados pelo DETRAN/MS no mês de março/2015 por serviços prestados pela empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS, identificados pelo número das notas fiscais lançadas na planilha (158, 37 e 159), correspondendo perfeitamente aos os valores recebidos pela ICE CARTÕES (respectivamente R\$ 968.731,25, R\$ 259.000,36 e R\$ 1.458.409,64):

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	TIPO	DATA	VALOR (R\$)
2015000092	LIQUIDAÇÃO DE NF 37 - SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CNH/PID - FEV/2015 PROCESSO 31/700325/2009	VAL. UG	11/03/2015	R\$ 272.431,94
2015000089	LIQUIDAÇÃO DE NF 158 - SERVIÇOS IMPRESSÃO CNH/PID - FEV/2015 PROCESSO 31/700325/2009	VAL. UG	11/03/2015	R\$ 1.019.717,70
20150000470	LIQUIDAÇÃO DE NF 37 - SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CNH/PID - FEV/2015 PROCESSO 31/700325/2009	VAL. PAGO	11/03/2015	R\$ 13.431,80
20150000471	LIQUIDAÇÃO DE NF 158 - SERVIÇOS IMPRESSÃO CNH/PID - FEV/2015 PROCESSO 31/700325/2009	VAL. PAGO	11/03/2015	R\$ 50.988,86
20150801236	PG NF 37 - SERVIÇOS IMPRESSÃO CNH/PID - FEV/2015 - C. GRANDE PROCESSO 31/700325/2009	VAL. PAGO	12/03/2015	R\$ 259.000,36
20150801236	PG NF 158 - IMPRESSÃO DE CNH/PID - FEV/2015 - C. GRANDE PROCESSO 31/700325/2009	VAL. PAGO	12/03/2015	R\$ 968.731,25

Departamento - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES DE MS - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA -

- Empresa: 20170002048
- Data da Empresa: 02/07/2018
- Processo: 31199/2018
- Nota Fiscal: ICE - CARTÕES EXPRESSOS LTDA
- Submissão:
- Programa:
- Projeto: Atividade Promover a entrada de Educação Superior e Continuação nos Cursos de Técnico

Total Empenhado: R\$ 1.170.000,00

Total Liquidado: R\$ 1.104.342,00

Total Pago: R\$ 1.104.342,00

Situação: Por Órgão Por Órgão

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	TIPO	DATA	VALOR (R\$)
20170002070	LICITAÇÃO PARCIAL SA Nº 159 - SERVIÇO SOLUÇÃO ATERADA, VALIDAÇÃO RESERVTO E MONITORAMENTO DE VISTORIA - PEU-159 (PROCESSO 311702018/2018)	VAL LIQ	11/03/2018	R\$ 1.100.000,00
20170002075	LICITAÇÃO PARCIAL SA Nº 159 - SERVIÇO SOLUÇÃO ATERADA, VALIDAÇÃO RESERVTO E MONITORAMENTO DE VISTORIA - PEU-159 (PROCESSO 311702018/2018)	VAL PAGO	11/03/2018	R\$ 76.758,40
20170002076	PLATO PARCIAL Nº 159 - SERVIÇOS RESERVTO, VALS, CONTROLE E MONIT. HISTÓRIA RESENERO-01 (PROCESSO 311702018/2018)	VAL PAGO	12/03/2018	R\$ 1.423.241,60
20170002080	REFORÇO DE EMPENHO	REFORÇO EMP	16/03/2018	R\$ 1.400.000,00
20170002078	LICITAÇÃO PARCIAL SA Nº 159 - SERVIÇO SOLUÇÃO ATERADA, VALIDAÇÃO RESERVTO E MONIT. DE VISTORIA - PEU-159 (PROCESSO 311702018/2018)	VAL LIQ	20/03/2018	R\$ 35.168,04
20170002075	PLATO Nº 159 - SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE VISTORIA - PEU-159 (PROCESSO 311702018/2018)	VAL PAGO	22/03/2018	R\$ 25.168,04

Pagamentos recebidos por Ice Cartões do Detran/MS em março de 2015 (Nota fiscal 159) – R\$ 1.423.241,6 + R\$ 35.168,04 = R\$ 1.458.409,64.

29. Infere-se, a partir da conjugação dos elementos expostos que ANDRÉ CANCE tinha o encargo de controlar o recebimento das propinas, divididas entre, no mínimo, três diferentes recebedores: o próprio ANDRÉ CANCE, no valor de 1%; uma segunda pessoa que recebia 2% dos valores pagos à empresa pelo contrato de serviços vinculados à impressão da CNH, além de 3% do pagamento pelos contratos de vistoria; e um terceiro, que percebia 7% de cada um dos citados pagamentos.

30. Informações expostas no Ofício 3119/2018-SR/DPF/MS (ID 27767715), analisadas pelo Juízo nos autos 0002316-76.2018.403.6000, bem como o Ofício 02/2020-IPL 523/2017-SR/PF/MS, ora em análise, elencam diversas situações indicativas de repasse direto de vantagens indevidas, como possível contrapartida de pagamentos de contratos firmados entre a ICE CARTÕES e PSG INFORMÁTICA com o DETRAN/MS.

30.1. a análise das transferências bancárias demonstram que o núcleo familiar de ANDRÉ CANCE – sua (ex) esposa (possivelmente reconciliados, se separados realmente) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, seus sobrinhos THIAGO NUNES CANCE e RAPHAEL NUNES CANCE, sua cunhada TEREZA NUNES DA SILVA, bem como o empregado de ANA CRISTINA MARIO CASSOL NETO – foram beneficiários de aproximadamente R\$ 2,4 milhões em transferências diretas da mesma conta bancária de ANTONIO CELSO CORTEZ, no período entre 22/04/2013 e 15/02/2016 (“*Doc Lama Asf Fase 6 SIMBA dados bancários Extratos Ant Cortez*”, ID 27753983, p. 3-4); deste total, aproximadamente R\$ 1,4 milhões foram repassados entre 02/2015 e 02/2016.

30.2. JOÃO ROBERTO BAIRD, entre os meses de 09/2015 e 12/2015, remeteu R\$ 350.640,00 diretamente para ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (“*Doc Lama Asf Fase 6 SIMBA dados bancários Extratos Ant Cortez*” - ID 27753983, p. 1);

30.3. Na segunda imagem das planilhas de controle mantidas por ANDRÉ CANCE (item 25, *supra*) consta a informação “depositado de 14/05/ a 19/05” no valor de R\$ 50.000,00, **exatamente o mesmo valor transferido por ANTONIO CELSO CORTEZ em 18/05/2015;**

30.4. Mensagens de Whatsapp em que ANA CRISTINA relata a ANDRÉ CANCE a entrega de R\$ 10.600,00 em espécie em 01/06/2015 (*Relat CGU TA 149 16 Res CANCE otimizado 1*, ID 27767245, p. 14, também lançado no controle de créditos da segunda imagem das planilhas de ANDRÉ CANCE como “entregue 1/6 –R\$ 10.600,00” (item 25, *supra*). O acompanhamento das movimentações bancárias no período demonstra que houve repasse de valores da ICE CARTÕES para a PSG informática nos dias 20/05/2015 e 25/05/2015, posteriormente transferidos pela PSG para as contas pessoais de ANTONIO CORTEZ e por sacados em espécie dele nos dias subsequentes, inclusive na própria data em que teriam sido entregues, 01/06/2015, quando foi registrado saque em espécie de R\$ 78.000,00 (p. 20 da manifestação ministerial, ID 31858965).

Data	Transferidor	Recebedor	Valor
20/05/2015	ICE CARTÕES	PSG	R\$ 400.000,00
25/05/2015	ICE CARTÕES	PSG	R\$ 100.000,00
27/05/2015	PSG	ANTÔNIO CORTEZ	R\$ 50.000,00
27/05/2015	SAQUE EM ESPÉCIE POR ANTÔNIO CORTEZ		R\$ 64.000,00
28/05/2015	PSG	ANTÔNIO CORTEZ	R\$ 50.000,00
28/05/2015	SAQUE EM ESPÉCIE POR ANTÔNIO CORTEZ		R\$ 99.900,00
01/06/2015	PSG	ANTÔNIO CORTEZ	R\$ 150.000,00
01/06/2015	SAQUE EM ESPÉCIE POR ANTÔNIO CORTEZ		R\$ 78.000,00

30.5. Locação do imóvel apartamento nº 131, 13º andar no edifício Torre Branca em São Paulo/SP, tendo como locador ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO (representante legal da ICE CARTÕES, signatário dos contratos com o DETRAN MS) e locatária ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. O valor do contrato foi de R\$ 10.000,00 mensais e prazo de vigência de 06 (seis meses) (“*Rep Lama Asf jan 2020*”, ID 27724106, p. 41). Neste caso também há interseção com os lançamentos constantes da segunda planilha de controle de recebimentos, discriminados como “aluguel –R\$ 10.000,00”, autorizando a inferência de que o valor do aluguel do imóvel estaria sendo abatido, mensalmente, do crédito das propinas.

30.6. também foram apreendidos na residência de ANDRÉ CANCE outros documentos relacionados à empresa ICE CARTÕES LTDA, referentes à prestação de serviços de vistoria veicular ao DETRAN/MS, como Relatórios Gerenciais e Balancetes (“*Relat CGU TA 149 16 Res CANCE otimizado 1*” - ID

27767245).

31. Em face do abatimento dos repasses citados nos itens III, IV e V, *supra* controlados na planilha mais detalhada de ANDRÉ CANCE (segunda planilha), os investigadores o apontam como destinatário direto de parte das propinas, correspondente a 1% dos valores pagos à ICE CARTÕES pelo DETRAN (p. 39 da representação)

Sociedade entre as empresas ICE CARTÕES e PSG TECNOLOGIA APLICADA

32. Informações inicialmente delineadas no Ofício 3119/2018-SR/DPF/M (ID 27767715), analisadas anteriormente pelo Juízo no pedido de busca e apreensão 0002316-76.2018.403.6000, detalham a localização de documentos vinculados a negócios jurídicos firmados entre a ICE CARTÕES e a PSG TECNOLOGIA. Conforme análise realizada no *decisum* em comento (com grifos nossos):

“5) Relatório da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) de análise das mídias apreendidas na sede da PSG.

Documento na mídia anexa: “Relat CGU – TA 634-17 mídias PSG assinado”.

Análise de cópia dos servidores de arquivos virtuais (item 33 do Termo de Apreensão) – constaram os analistas da CGU:

(...)

(iii) No mesmo HD apreendido na sede da PSG foram encontrados documentos de negócios jurídicos firmados entre a ICE CARTÕES e a PSG.

O primeiro deles, denominado “Compromisso de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”, foi celebrado em 11/03/2013, com assinaturas de ANTÔNIO CELSO CORTEZ e NEIVA MARA MARCON, pela PSG, e de ANTÔNIO IGNÁCIO DE JESUS FILHO, pela ICE CARTÕES, tendo como objeto prover o DETRAN – MS quanto ao registro, validação, controle e monitoramento da conformidade automotiva. Tal objeto é o mesmo do Pregão Eletrônico n. 03/2013 (Processo n. 31/702.813/2012), cujo aviso da licitação foi divulgado no dia 04/03/2013 na edição n. 8.384 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nota-se que, entre a divulgação do Pregão n. 03/2013, em 04/03/2013, e a realização da sessão de julgamento, em 15/03/2013, houve a formalização de um “Compromisso de Constituição de Sociedade em Conta de Participação” pelas empresas ICE e PSG, precisamente em 11/03/2013.

Esse tipo societário tem suas características descritas entre os arts. 991 a 996 do Código Civil, sendo que, de acordo com art. 991, “na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Em análise ao edital do Pregão n. 03/2013, a CGU verificou que o item n. 2.3 autorizou a participação no certame de empresas consorciadas, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93. Nos certames de elevado vulto ou de alta complexidade, é comum que os entes contratantes permitam que as empresas participem da licitação na forma de consórcios, a fim de unir licitantes aptos a cumprir o objeto proposto, pois individualmente dificilmente teriam condições de atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Contudo, no presente caso, não foi isso o que se viu. Em vez de a empresa ICE CARTÕES buscar uma empresa para se consorciar, e assim aumentar suas chances no certame, preferiu, por sua vez, constituir uma sociedade em conta de participação com a PSG, assegurando a essa os lucros do negócio sem que seu nome tivesse qualquer menção na licitação ou na execução contratual.

Em seguida, no dia 15/05/2013, as empresas ICE e PSG celebraram a constituição da sociedade em conta de participação, apenas dois dias após a assinatura do Contrato n. 10/2013, entre a ICE e o DETRAN – MS.

Conforme a cláusula terceira de tal instrumento: “3.1. O valor inicial estimado do investimento é de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais), que serão realizados pela SÓCIA OSTENSIVA e pela SÓCIA PARTICIPANTE, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. (...) 3.3. As sócias farão os aportes de recursos financeiros e investimentos para prover estrutura física, aquisição de máquinas, equipamentos, tecnologia, recursos humanos e suporte e administração para o cumprimento das exigências legais estabelecidas no Contrato n. 10/2013 /DIEOF/DETRAN”.

Contudo, em consulta realizada aos dados financeiros da empresa ICE, obtidos com autorização judicial, a CGU verificou que a sócia ostensiva (ICE) recebeu transferências da sócia participante (PSG) que totalizaram R\$ 2.104.703,15, valor inferior ao que seria devido como 50% dos R\$ 11.300.000,00. Esses recebimentos da ICE foram os únicos encontrados no período entre 2009 e 2017, e se concentraram entre 30/04/2013 e 04/12/2013.

Já a partir do início de 2014, a ICE passou a transferir recursos para a PSG, aponta a CGU que seja como forma de participação nos lucros do contrato com a Detran – MS. Entre 16/05/2014 e 28/04/2017, a PSG recebeu transferências da ordem de R\$ 14.007.824,00 da empresa ICE CARTÕES.

No que toca à relação da ICE com o Detran – MS, destaca a CGU que além do contrato acima descrito, a empresa também recebeu recursos do Detran – MS pela execução de outros dois contratos, um para serviços de impressão de Carteiras Nacionais de Habilitação, e outro para rastreamento e monitoramento de lacres de segurança em placas de veículos.

Ainda nesse contexto, oportuno rememorar que durante as investigações da Operação Lama Asfáltica foi possível apurar que a ICE, a que tudo indica, pagou propinas a agentes públicos em razão desses contratos firmados com o Detran – MS. Da análise do item 02 do TA n. 149/2016 (Residência de André Luiz Cance), a CGU identificou conversas entre ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ CANCE, que indicam recebimento de vantagens indevidas da empresa ICE. Nas f. 74 a 79 do Ofício n. 1390/2017-SR/DPF/MS, representação que resultou na deflagração da 4ª fase da

Operação Lama Asfáltica, tem-se o Capítulo 3.4 que trata das “Possíveis propinas pagas pela ICE CARTÕES a ANDRÉ CANCE”, conforme mensagens de whatsapp datadas de 01/06/2015 até as 23:21 horas.(...)”

33. A Controladoria-Geral da União realizou análises nos materiais apreendidos durante a realização de diligências de busca e apreensão durante na sede da ICE CARTÕES (“*Relat CGU TA 215 17 ICE CARTOES*” - ID 27767247), assim resumidos às p. 38/43 da representação policial:

“Página 8 do Relatório CGU – Dentre os documentos apreendidos conforme o item 1 do termo de apreensão, está a Ata de Reunião Ordinária de quotistas realizada em 29/03/2017 e Demonstrações Contábeis da empresa ICE Cartões Especiais Ltda referentes ao exercício 2016, arquivadas perante a Junta Comercial do Estado de SP em 02/05/2017 e protocolo nº 0.430.435/17-4, onde constam os resultados alcançados pela empresa no exercício 2016. Constatou-se nas notas explicativas das demonstrações contábeis que a ICE Cartões Especiais criou uma SCP – Sociedade em Conta de Participação para execução do Projeto Vistoria, que se presume seja com a PSG Tecnologia Aplicada, conforme acima exposto, em razão dos controles contábeis identificados na análise do item 04 da mesma apreensão e o contrato seja o de nº 10/2013/DIEOF/DETRAN.

P. 9 - Muito embora seja livre e lícita a escolha das parcerias e sociedades mercantis entre pessoas físicas ou jurídicas com terceiros, soa estranho o fato da ICE Cartões ter se associado à PSG Tecnologia Aplicada Ltda, já que ela manteve contrato com o DETRAN/MS desde 2012 e já teria expertise para execução do mesmo objeto pactuado no contrato nº 10/2013/DETRAN, o que denota a possível influência ou pressão do grupo criminoso constituído por ANDRÉ CANCE, JOÃO BAIRD e ANTONIO CORTEZ para que o contrato fosse executado em “parceria” com a PSG Tecnologia Aplicada. Além do que todo o risco comercial e obrigações tributárias e contratuais recairiam sob a ICE Cartões, cabendo à PSG tão somente o aporte de recursos financeiros e colher os “lucros da sociedade”.

P. 11 - Item 4 – HDs - 1) Conjunto de mensagens eletrônicas que tratam da transferência de valores em favor da ICE Cartões para formação de uma sociedade entre ICE Cartões e PSG Tecnologia Aplicada Ltda.

P. 12 - Nas mensagens eletrônicas constatou-se que ODAIR RIBEIRO MENDONÇA JUNIOR (CPF nº 041.372.968-04) estava à frente das tratativas para formação do “capital social” da sociedade entre a ICE Cartões e PSG Tecnologia Aplicada para execução do contrato 10/2013/DETRAN, que passou a ser denominada pelas partes “Vistoria MS”. ODAIR trabalhou na ITEL Informática Ltda de 17/08/2006 a 02/01/2016, portanto na data do envio da mensagem (26/04/2013) se presume que estivesse em tratativas com a ICE Cartões sob as ordens de JOÃO ROBERTO BAIRD, proprietário da ITEL Informática Ltda (CNPJ nº 00.521.671/0001-06), para repassar os valores da integralização do capital da sociedade em conta de participação que se formou entre ICE Cartões e PSG Tecnologia Aplicada.

O fato de ODAIR ser funcionário da ITEL informática e estar atuando em nome da PSG reforça ainda mais a constatação de que JOÃO BAIRD é o verdadeiro proprietário da PSG, sendo ANTÔNIO CORTEZ um mero laranja. Abaixo será exposto

sobre outras atuações de ODAIR vinculadas à PSG, além da inquirição dele, que reforçou ainda mais a constatação de que JOÃO BAIRD comanda a PSG.

Ainda em análise aos HDs apreendidos conforme o item 4, foi encontrado um conjunto de mensagens trocadas entre funcionários da ICE Cartões com ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO a respeito do repasse de valores para PSG Tecnologia Aplicada. Na primeira mensagem de 04/01/2017 William Gavaldao (william.gavaldao@icecards.com.br) questiona Filipe Medeiros Braga a respeito da integralização de R\$ 200.000,00 a respeito da transferência de valores entre as contas da ICE Cartões. Na segunda mensagem, em 09/01/2017, Willian Galvadao, cita que foram transferidos R\$ 433.000,00 (R\$ 200.000,00 + R\$ 233.000,00) da conta ICE Cartões para conta “Vistoria MS” e pergunta se o valor será tratado como empréstimo ao sócio participante, no caso PSG (PSG Tecnologia Aplicada Ltda.).

P. 13 – Também em análise aos HDs apreendidos conforme o item 4, foi encontrado um conjunto de três arquivos, referente a transferências de valores da ICE Cartões Especiais Ltda à PSG Tecnologia Aplicada Ltda, ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2017. As transferências referem-se à distribuição de lucros em razão da Sociedade em Conta de Participação existente entre a ICE Cartões e PSG no tocante à execução do contrato 10/2013/DETRAN.

P. 16 – Item 11 HDs (embora o Relatório CGU informe se tratar do item 10, verifica-se que os “caminhos” dos arquivos indicados correspondem ao item 11) – Foi encontrado o arquivo “Vistoria-MS”, em que na planilha “Faturamento” consta o faturamento do contrato firmado entre a ICE Cartões e o Detran/MS e ao lado uma tabela com a distribuição de lucros para ICE Cartões e PSG Tecnologia Aplicada Ltda. Na tabela de faturamento consta a NF nº 164 no valor de R\$ 2.714.538,25, que foi objeto de apontamentos pois a partir dela Andre Cance calculava os valores da propina (item 02 do TA 149/2016). Na tabela de distribuição de lucros fica demonstrada a sociedade existente entre ICE Cartões e PSG Tecnologia Aplicada, referente ao período de maio de 2014 a janeiro de 2016.

P. 17 - Na planilha apresentada consta que no período de 16/05/2014 a 21/01/2016 teriam sido distribuídos R\$ 16.970.000,00 em lucros, distribuídos entre a ICE Cartões e PSG, R\$ 8.485.000,00 para cada parte.

P. 19 - No demonstrativo contábil identificado na planilha “Balancete SCP VS-MS_2016”, que representa o resultado econômico-financeiro da sociedade em conta de participação entre ICE Cartões e PSG, na conta “Capital Integralizado – SCP” aparece o saldo de R\$ 4.009.406,32, que corresponde à integralização de R\$ 2.104.703,16 para cada uma das empresas.

(...)

P. 22 e 23 - O Arquivo “Balancete SCP VS-MS_2016” contém planilhas mensais com a demonstração contábil (balanço e demonstrativo de resultado) da execução do contrato nº 10/2013/DETRAN, onde temos como relevante a planilha “GERENCIAL – DEZ -2016”, com a descrição do lucro dos sócios nos anos de 2014 a 2016. No demonstrativo contábil consta que houve a distribuição de R\$ 1.000.000,00, R\$ 6.735.000,00 e R\$ 3.975.000,00, respectivamente nos anos de 2014, 2015 e 2016, para cada empresa participante da execução do contrato nº 10/2013/DETRAN, com a ressalva de que os valores não correspondem ao descrito no arquivo “Vistoria MS” para o ano de 2014 (R\$ 1.300.000,00) e nos extratos bancários, possivelmente pelo ajuste contábil descrito na conta do Capital Social, denominada “(-) Redução do

capital -2014”, no valor de R\$ 600.000,00. A mesma situação verifica-se em relação ao ano de 2016, onde consta uma diferença R\$ 233.000,00 entre o saldo contábil e o montante transferido para PSG, sendo que em mensagens de e-mail internas da ICE Cartões tinha-se dúvida se tal valor seria lançado como empréstimo ou distribuição de lucros para PSG (vide item 04).

P. 23 – No arquivo “Balancete SCP VS-MS_2017” constam planilhas mensais contendo demonstração contábil (balanço e demonstrativo de resultado) da execução do contrato nº 10/2013/DETRAN, referente aos meses de janeiro de 2016 a março de 2017, onde temos como relevante a planilha “GERENCIAL – MAR -2017”, com o balancete de verificação em 31/03/2017 e a Demonstração do Resultado do Exercício do período de 01/01/2017 a 31/03/2017. Novamente chama atenção a alta lucratividade obtida pela sociedade entre a ICE Cartões Especiais e PSG Tecnologia Aplicada, sendo que em 03 meses auferiu receita bruta de R\$ 3.846.702,49, com retorno de R\$ 1.571.437,11.

P. 24 - Embora não tenha sido avaliada a planilha de formação dos custos do contrato nº 10/2013/DETRAN firmado entre ICE Cartões Especiais Ltda e Detran/MS, tem-se evidenciado nos demonstrativos contábeis a alta rentabilidade econômica em favor da ICE Cartões Ltda, em que no período de maio de 2013 a dezembro de 2016 conseguiu lucro de R\$ 25.916.580,29, conforme demonstrado na conta LUCROS ACUMULADOS apresenta na planilha “Balancete SCP VS-MS_2016”.

Tomando o caso da PSG Tecnologia Aplicada Ltda que investiu o montante de R\$ 2.104.703,15 na sociedade com ICE Cartões e conseguiu o retorno financeiro de R\$ 14.007.824,00 no período de 48 meses (maio/2013 a abril/2017), e dada a influência de Andre Cance e João Roberto Baird nas contratações junto ao Governo do Estado de MS, há indícios que a contratação e a parceria da ICE Construções e PSG podem ter ocorrido sob influência ou pressão do grupo criminoso constituído por Andre Cance, João Roberto Baird, Antonio Celso Cortez e com participação de gestores do DETRAN/MS, para que o contrato fosse executado em “sociedade” com a PSG Tecnologia Aplicada e ainda permitisse a Andre Cance arrecadar propina a partir de percentual estabelecido sobre cada pagamento mensal.”

34. ODAIR RIBEIRO MENDONÇA JUNIOR, funcionário da ITEL INFORMÁTICA no período de 17/08/2006 a 02/01/2016 – e, portanto, **empregado de JOÃO BAIRD** – atuou como representante da PSG INFORMÁTICA no âmbito desta sociedade formada com a ICE CARTÕES para a execução dos contratos com o DETRAN/MS, conforme teor das mensagens eletrônicas contidas nos dispositivos de armazenamento apreendidos na sede da ICE CARTÕES, bem como confirmado pelo próprio em depoimento prestado à Polícia Federal.

35. A figura de ODAIR RIBEIRO aparece também em outras situações dentro da intrincada dinâmica que envolve o conjunto de relações entre JOÃO BAIRD e ANTONIO CELSO CORTEZ e suas empresas, e também entre estas com a administração pública estadual.

36. A primeira delas é a apreensão, durante cumprimento de busca em

apreensão, durante a deflagração da 6ª fase da Operação, na casa de FABIO PORTELA MACHINSKY– administrador da empresa RAVE S.A., empresa supostamente utilizada por ANTONIO CELSO CORTEZ e JOÃO BAIRD para movimentar recursos no Paraguai, conforme esquema de evasão de divisas denunciado nos autos da ação penal 0002648-43.2018.4.03.6000 - da ata de Apresentação de Trabalho, relativa ao Pregão Presencial nº 127/2014 do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Campo Grande, datada de 05/11/2014, ODAIR RIBEIRO MENDONÇA JUNIOR foi um dos responsáveis por apresentar o software da empresa ITEL INFORMÁTICA (“*Relatório CGU TA 488 Fábio Portela*” – ID 27767250).

37. Mais relevante é a apreensão, também na casa de FABIO PORTELA, de um documento denominado “PROJETO PY – Relatório ‘Post-Mortem’ (“*TA 488 18 Fabio Machinsky Item 16 PY Relatorio Post Mortem*” – ID 27764904), datado de 16/09/2015, que descreve um projeto voltado ao contato com autoridades paraguaias para fornecimento dos sistema do DETRAN/MS para gerenciamento de trânsito no Paraguai. O relatório é assinado por MARCOS GLIENKE, que descreve sua vinculação com o projeto como “*colaborador da ITEL Informática, assistente do Odair organização do projeto e avaliação comparativa dos sistemas de trânsito brasileiro e paraguaio*”. Segundo a representação, o próprio MARCOS GLIENKE viria a ser nomeado funcionário comissionado da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul a partir de janeiro/2016.

38. Outrossim, segundo o relatório, a equipe era liderada por ODAIR RIBEIRO MENDONÇA JUNIOR, e integrada também por DANTE CARLOS VIGNOLI, funcionário comissionado do DETRAN/MS da área de Tecnologia de Informação, responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica em benefício da empresa ICE CARTÕES, participante do processo licitatório vinculado ao pregão eletrônico nº. 21/2014 com irregularidades (item 46 e subitens, *infra*).

39. ODAIR também foi citado em 4 (quatro) mensagens gravadas no celular de ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, em contextos que indicam sua atuação vinculada à citada empresa RAVE S.A.), conforme resumido no bojo da representação (p. 45/46):

*No dia 29/05/2018 CORTEZ JUNIOR (p. 61) informa a LUIZ FONTOLAN (administrador da empresa RAVE no Paraguai, a qual é ligada à PSG de ANTONIO CORTEZ): “Dia Fernando blz? E as coisas aí tranquilo? **O velho pediu pra te falar que o Odair ia falar com o chefe hj** Agora de manhã”. LUIZ responde “Bom dia..blza Juninho..na luta aqui..so entrando caixas..Aguardo..abcs”.*

*Considerando que CORTEZ JUNIOR refere-se a seu pai como “velho” em outras mensagens, que ODAIR é subordinado de JOÃO BAIRD, e a existência de um “chefe”, tudo indica que o chefe deles é JOÃO BAIRD. Assim a mensagem teria sido a seguinte: ANTONIO CORTEZ pediu pra te falar que ODAIR RIBEIRO ia falar com JOÃO BAIRD hoje”, o que reforça as conclusões de que ANTONIO CORTEZ é laranja de JOÃO BAIRD, **inclusive em relação às atividades no Paraguai.***

*No dia 21/09/2018 “DANI PSG” (p. 75) pede a CORTEZ JUNIOR: “Vc pode verificar com o sr Toninho uma situação, por favor ... O **Odair** esta negociando para contrato*

da Rave prateleiras para o contrato com a Personal Ficou acertado que parasegunda-feira dia 24/09 o valor de 13.154 dólares E a segunda parcela para 10 dias após a montagem das prateleiras Serão 1/2 parcelas - a primeira para segunda-feira verificar com ele se é possível?”. Verifica-se a atuação de ODAIR em favor da empresa RAVE, vinculada à PSG, novamente reforçando que as atividades da PSG no Paraguai estão sob o comando de JOÃO BAIRD.

No dia 28/09/2018 LUIZ FONTOLAN (p. 63) informa a CORTEZ JUNIOR que: “Blza xefe..aguenta ai Na luta...neh..ta facil nao...mas agora com o Glienke aqui a area tecnica vai agora... Tamo precisando comprar 5 notebook...falei com Odair ja liberou...a compra... 1.100 cada Ta foda...kkkk”.

No dia 28/09/2018 LUIZ FONTOLAN (p. 63) informa a CORTEZ JUNIOR que: “Blza xefe..aguenta ai Na luta...neh..ta facil nao...mas agora com o Glienke aqui a area tecnica vai agora... Tamo precisando comprar 5 notebook...falei com Odair ja liberou...a compra... 1.100 cada Ta foda...kkkk”.

No mesmo sentido, no dia 07/11/2018 LUIZ FONTOLAN (p. 64) envia mensagem de áudio informando ““Blza então junior.. é porque a gente comprou os racks, inclusive eu nem lancei conforme o ODAIR pediu, nem lancei o terceiro e quarto nessa planilha ai, porque... o TONINHO pediu para mim esperar uns 10 dias ai para passar para ele, então nem está lançado, só está lançado o pagamento do que nós estamos devendo. A próxima compra eu não lancei, então está faltando esses 11 mil e pouco. Dá uma olhadinha ai, e você me dá um toque. Está bom”.

40. ODAIR RIBEIRO prestou depoimento à Polícia Federal em 17/10/2019 (transcrição p. 46-55 da representação); relatou, em síntese, que era funcionário da ITEL INFORMÁTICA nos anos de 2013 a 2016, e que a diretoria da empresa solicitou que apoiasse a PSG, gerenciando a execução do contrato com o DETRAN/MS, e que lhe foi dito que havia alguma forma de parceria entre a PSG e a ITEL INFORMÁTICA.

41. Narrou que acompanhou o contrato com o DETRAN desde o início, como representante da PSG TECNOLOGIA APLICADA, em contato com o gerente de projetos destacado pela ICE CARTÕES, FELIPE; **que a PSG, até onde sabe, ingressou neste projeto como investidora, e que não tinha qualquer participação ou responsabilidade na operacionalização do projeto**, e que a equipe da PSG não tinha nenhuma *expertise* para este tipo de serviço; que participou do projeto pela vigência do contrato, por aproximadamente três anos, e que durante este tempo a PSG não prestou nenhum serviço.

42. Sobre os investimentos realizados pela PSG, diz saber que tinha aportes que deveriam ser feitos por ambas as empresas, e que recebia o cronograma de aportes de FELIPE, e que fazia a aferição técnica dos relatórios, observações, e que repassava as programações do cronograma para a diretoria da PSG, dado que sua área de atuação não é a financeira. Diz que havia uma conta bancária específica desse contrato. Questionado acerca dos aportes financeiros e participação nos lucros pela empresa PSG, aduz que não se enquadravam em suas atribuições, mas sim da diretoria financeira da PSG TECNOLOGIA, ocupada à época por NEIVA MARCON.

43. Relata também que atuava como gestor da execução do projeto, verificando a realização efetiva pela ICE CARTÕES, e que no período ainda desempenhava suas atribuições na ITEL INFORMÁTICA, paralelamente.

Direcionamento de licitações do DETRAN/MS visando o favorecimento da empresa ICE CARTÕES

44. As exposições contidas no presente tópico decorrem de análise realizada pela Controladoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica CGU nº 1953/2019 /NAE-MS/MATO GROSSO DO SUL (ID 27768614), que contém a análise dos processos do DETRAN-MS nº 31/700.325/2009, 31/700.813/2012 e 31/700.810/2014, referentes ao Pregão Presencial nº 01/2009 e aos Pregões Eletrônicos nº 03/2013 e 021/2014, respectivamente.

45. Pregão Eletrônico nº. 03/2013. Processo nº. 31/700.813/2012 – o processo foi instaurado pelo DETRAN/MS visando à contratação dos serviços de solução integrada para registro, validação, controle e monitoramento da verificação de conformidade automotiva (“vistoria veicular”), com fornecimento de equipamentos de informática e disponibilização de mão de obra, bem como a implementação de um sistema para agendamento das vistorias com registro dos dados colhidos na verificação, além do fornecimento de lacres veiculares e impressão de documentos de segurança (Certificado de Registro de Veículos). Segundo a CGU, os dirigentes do DETRAN tencionavam a terceirização dos serviços de vistoria veicular, cabendo ao órgão de trânsito a disponibilização de áreas físicas para instalação de equipamentos e fornecimento de um inspetor responsável pela verificação, coordenando os técnicos e auxiliares da contratada.

46. Segundo a nota técnica da CGU, foram verificadas múltiplas irregularidades no citado processo licitatório:

46.1. Superficialidade da justificativa assinada por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e DANTE VIGNOLI, em razão da ausência de um estudo técnico indicando que essa seria a melhor opção para o Estado, dado que estavam previstos gastos da ordem de mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) ao ano (item 1.1 do edital).

46.2. Amplitude excessiva do termo de referência, sem justificativa ou estudo técnico pelos gestores do Detran/MS, englobando nada menos que seis objetos diferentes para licitação conjunta, tais como o (I) fornecimento de equipamentos de informática, (II) a disponibilização de mão de obra, (III) a implementação de um sistema para agendamento das vistorias, (IV) implantação de um sistema de registro dos dados colhidos na verificação, (V) o fornecimento de lacres veiculares, e (VI) a impressão de documentos de segurança (Certificado de Registro de Veículos). Na forma do art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993, “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à

ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

46.3. A estimativa do preço para contratação foi de R\$ 60.420.303,96, obtido a partir da cotação ofertada pelas empresas ICE CARTÕES, PSG TECNOLOGIA APLICADA e ITEL INFORMÁTICA, ou seja, precisamente pelas empresas que viriam a participar da execução contratual, após a vitória da ICE CARTÕES.

46.4. Já no edital (item nº 4.1.6, III) exigiu-se a realização de visita técnica pelas interessadas à sede do DETRAN/MS para obtenção de informações quanto ao objeto da licitação, sendo emitido um “atestado de visita técnica” em nome da licitante para anexação conjunta à proposta de preços. Segundo o parecerista da CGU “**além de não estar previsto em lei, o conhecimento prévio de todas as possíveis empresas participantes da licitação permite que agentes públicos mal-intencionados interfiram maliciosamente no certame, induzindo a participação de algumas empresas e desestimulando a participação de outras** (p. 8 da nota técnica, grifei).

46.5. Outrossim, a visita técnica resumiu-se à sede do DETRAN em Campo Grande/MS, o que demonstraria a estrita desnecessidade da visita, dado que, se fosse imprescindível, deveriam ser visitadas as agências do DETRAN no estado de MS, onde seriam executados os serviços de vistoria veicular. Segundo a nota técnica, trata-se de prática que vem sendo rechaçada nos julgados do Tribunal de Contas da União - confira-se o Acórdão 234/2015: *“Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existente -, conduzindo ao entendimento de que “a exigência em questão foi excessiva e contribuiu para a ausência de concorrentes à empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS na sessão pública do Pregão (p. 8 da nota técnica).*

46.6. O item nº 4.1.6, II, ‘a’ do edital exigiu que a licitante comprovasse credenciamento pelo Denatran para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (na forma Resolução 287/2008), o que não possui em tese qualquer relação com o processo de vistoria veicular licitado, desviando-se da finalidade essencial do certame.

46.7. Consta que *“pouquíssimas empresas possuem o credenciamento junto ao Denatran em relação à Resolução nº 287. Segundo Relatório do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que trouxe conclusões de auditoria realizada sobre a contratação dos serviços de emissão de CNHs pelo Detran/DF (processo nº 21576/2016-e[1]), **apenas quatro empresas no Brasil estavam à época (2016) homologadas pelo Denatran para produção de carteiras de habilitação: THOMAS GREG & SONS DO BRASIL; ICE CARTÕES ESPECIAIS; VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM MEIOS DE PAGAMENTO; e INTERPRINT LTDA, sendo as duas últimas pertencentes ao mesmo***

*grupo empresarial.” Assim, segundo o expert da CGU, “, **somente essas quatro empresas teriam condições de comprovar o credenciamento junto ao Denatran nos termos da Resolução nº 287, o que acabou por restringir excessivamente o número de empresas capazes de participar do certame. Fora a restrição quantitativa, o objeto do credenciamento pelo Denatran era diverso do que se perseguia com a licitação, representando mais uma forma de limitação de participantes.**” (p. 8 da nota técnica).*

46.8. Segundo a autoridade policial, “Analisando o termo de referência (arquivo “Volume 1” na pasta “Of 276-19 Detran MS Processos ICEDVD anx Of 276-19 Detran MS Processos ICEICE - Processo 31_700813_2012”, p. 14 e 15), verifica-se que a exigência de observância da Resolução nº 287/2008 do CONTRAN decorre do item 4.7.1 que se refere ao cadastramento das impressões digitais dos usuários do sistema. Considerando que não vislumbramos motivo para a excessiva rigidez no cadastramento de usuários do sistema (que somente poderia ser executado por 4 empresas no Brasil), verifica-se que se trata de exigência manifestamente direcionadora da licitação. Assim, entende-se que a exigência em questão foi excessiva e contribuiu para a ausência de concorrentes à empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS na sessão pública do Pregão.” (p. 62 da representação).

46.8. O item 5.3.1. do edital exigiu atestados de capacidade técnica, emitidos por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprovassem, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades acessórias, segundo a representação, diferentes do serviço efetivamente licitado (p. 61 da representação):

5.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho nas seguintes atividades:

- a) serviços que contenha Certificação Digital, com segurança nas transações realizadas na execução dos serviços, utilizando certificado digital para garantia do sigilo e assinatura das transações realizadas, assim como o log de todas as transações realizadas no sistema com informações sobre certificado digital;
- b) serviços que contemple atendimento aos usuários (help desk), com disponibilização de central de atendimento (0800);
- c) serviços que contemple sistema completo informatizado de rastreabilidade com Fornecimento de lacres executado ou em execução pela licitante;
- d) serviços de coleta e armazenamento de impressões digitais rolas em Departamentos Estaduais de Trânsito, comprovando-se que as condições técnicas da licitante são compatíveis e atendem a mesma base de especificações técnicas previstas na Resolução nº 287/08 do CONTRAN;
- e) serviços que contemple a confecção, personalização e impressão de documentos de segurança em calcografia cilíndrica;
- f) serviços que contemple a integração dos sistemas da licitante com a entidade Contratante com o Banco de Dados ADABAS.

46.9. Segundo a nota técnica (p. 9, grifos nossos):

“Em síntese, o edital exigiu que os licitantes comprovassem experiência prévia em serviços com certificação digital; atendimento aos usuários (help desk); sistema informatizado de rastreabilidade de lacres; coleta e armazenamento de impressões digitais (resolução nº 287/2008); impressão de documentos de segurança; e integração dos sistemas com o banco de dados ADABAS.

Essas exigências foram inseridas no edital a partir do documento de fl. 175 do processo, com o nome “Anexo”, seguido da frase “Exigências para constar no Edital”. Tal documento não apresenta data de elaboração tampouco assinatura, porém consta o nome de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (CPF nº 444.685.981-15), Agente de Atividades de Trânsito, como a suposta criadora do documento.

Conforme se observa na figura acima, em nenhum momento se exigiu comprovação de experiência prévia das licitantes em serviços de vistoria veicular. Nesse sentido, cabe trazer à baila as atividades previstas para serem executadas pelo contratado, segundo o termo de referência:

- Fornecimento de equipamentos (item nº 4.1.1.1);
- Disponibilização de sistema para agendamento das vistorias (item nº 4.5.1);
- Disponibilização de sistema para registro das vistorias (item nº 4.5.2);
- Disponibilização de sistema de validação das vistorias (item nº 4.5.3);
- Provimento de estrutura de Data Center (item nº 4.6);
- Cadastro de impressões digitais dos usuários (item nº 4.7);
- Suporte aos usuários (item nº 4.8);
- Monitoramento das verificações (item nº 4.9);
- Fornecimento de lacres veiculares (item nº 4.10);
- Impressão de documentos de segurança (CRV) (item nº 4.11);
- Disponibilização de recursos humanos (item nº 4.12);
- Integração com a plataforma do Detran/MS (item 4.13)

*Depreende-se da leitura das atividades acima que o núcleo essencial do serviço demandado pelo Detran/MS consistiu no sistema de verificações de conformidade automotiva, popularmente conhecido por vistoria veicular. **Contudo, o Detran/MS exigiu no instrumento convocatório a comprovação de experiência prévia dos licitantes em serviços meramente acessórios, essencialmente diferentes do serviço que se objetivava contratar.** Portanto, houve uma dissociação entre o núcleo essencial do que se procurava contratar e a experiência prévia que se exigiu dos interessados.*

Tal fato contrariou a essência do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF), o qual estabeleceu que as exigências de qualificação técnica nas licitações somente são permitidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações. Afrontou, também, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, que limitou a documentação relativa à qualificação técnica à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Desse modo, experiências em atividades impertinentes e incompatíveis com o objeto da licitação não podem ser exigidas nas licitações públicas.

46.10. O edital continha **exigência de atestado de capacidade técnica na prestação de serviços contemplando sistema completo informatizado de rastreabilidade com fornecimento de lacres executado ou em execução** (item 5.3.1 'c' do edital).

46.11. O Pregão Eletrônico nº. 03/2013 repetiu em sua literalidade o objeto do contrato 24/2011 firmado pelo Detran/MS com a ICE CARTÕES ESPEIAIS, ainda vigente na ocasião da licitação. Conforme se verifica da comparação realizada pela CGU (p. 10 da nota técnica), as disposições contidas no Contrato nº. 24/20011 e no termo de referência do Pregão Eletrônico nº. 03/2013 são **literalmente as mesmas** - “*solução completa informatizada em ambiente web seguro, de rastreabilidade e monitoramento de lacres de segurança, desde sua fabricação até a aplicação final em placas de veículos*” com “*fornecimento de lacres e fios de selagem*” (segundo o contrato 24/2011) ou “*disponibilização do fio de selagem para fixação da placa veicular*” (segundo o PE 03/2013).

46.12. Assim, tudo indica que tenha havido **sobreposição do objeto licitado com serviço então em execução pela própria ICE CARTÕES**, pelo qual a empresa recebeu pagamentos regulares até 01/2015, quando foi rescindido (p. 10/11 da NT).

46.13. Não somente isso pode ter possibilitado o recebimento em duplicidade pela execução do mesmo serviço, mas também **“é possível dizer que a inserção da exigência de experiência prévia em solução informatizada de rastreabilidade de lacres de segurança acabou por proporcionar vantagens à empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS tendo em vista a execução, pela empresa, do contrato nº 24/2011, com o mesmo objeto.”** (p. 11).

46.14. O parecerista da CGU chama atenção, ainda, para um outro detalhe que indica o favorecimento da empresa ICE CARTÕES:

“Diferentemente das outras atividades em que se exigiu atestado de capacidade técnica (item nº 5.3.1 do edital), no caso da rastreabilidade de lacres requereu-se que a comprovação se desse por serviços “executados” ou “ainda em execução pela licitante”. Portanto, criou-se uma diferenciação que garantiu vantagens à empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS, a qual ainda não dispunha, naquele momento, de um atestado por serviços já concluídos, embora tivesse condições de comprovar experiência por serviços ainda em execução. Assim, da forma como ficou redigida a disposição do edital, não caberiam questionamentos contrato702.813 acerca dessa exigência, pois bastaria a comprovação da execução dos serviços naquele momento para se preencher o requisito editalício.” (p. 11 da NT, grifei).

46.15. Consta que a ICE CARTÕES ESPECIAIS apresentou atestados de capacidade técnica expedidos pelo Detran/SC e pelo Detran/MS, este último expedido por DANTE CARLOS VIGNOLI, fazendo referência justamente ao contrato nº. 24/2011 então em execução pela ICE CARTÕES ESPECIAIS.

46.16. A análise do edital também indica que, a exigência de atestado de capacidade técnica para certificação digital (item 46.9, *supra*) não encontra qualquer correlação com os objetos licitados. Isto é, segundo a nota técnica (p. 12/13), **o termo “Certificação Digital” não aparece nenhuma vez dentre as atividades previstas no PE 03/2013,** não se justificando de forma alguma, portanto, a exigência.

46.17. A empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS, única participante do certame, comprovou a capacidade técnica por meio do atestado expedido pelo Detran/MS, em razão de serviços desta natureza já anteriormente prestados.

46.18. Outro detalhe ressaltado é que tal exigência não constava da primeira versão, ou das versões subsequentes, do Termo de Referência do PE 03/2013, tendo sido inserido o documento “Anexo – Exigências para constar no Edital”, sem assinatura ou data de elaboração, constando o nome de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Agente de Atividades de Trânsito (p. 66 da representação).

46.19. Outrossim, realizando uma comparação entre o trecho do atestado de capacidade técnica (emitido por DANTE CARLOS VIGNOLI em 27/08/2012) e a exigência do edital assinado em 28/02/2013 (p. 193), inserida, ao que se supõe, em função do anexo (juntado aos autos em data posterior a 27/02/2013, segundo o último documento anterior de p. 174), tem-se que a descrição da exigência é uma repetição quase literal da informação contida no atestado de capacidade técnica, conduzindo o parecerista à conclusão pela existência de indicativo de *“que a exigência de experiência prévia com certificação digital tenha sido inserida no edital para atender os interesses da empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS haja vista a inexistência de previsão de tais serviços no termo de referência”* (p. 13/14). Confira-se o quadro comparatório:

Certificação Digital: segurança nas transações realizadas pelo sistema de lacres, utilizando certificado digital para garantia do sigilo e assinatura das transações realizadas. Log de todas as transações realizadas no sistema com informações sobre certificado digital;
Atestado de capacidade técnica (fl. 253)
* Comprovar através de Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a prestação de serviços que contenha Certificação Digital, com segurança nas transações realizadas na execução dos serviços, utilizando certificado digital para garantia do sigilo e assinatura das transações realizadas, assim como o log de todas as transações realizadas no sistema com informações sobre certificado digital.
Exigência do edital (fl. 176)

47. Identificada como a responsável pela criação do documento, a Agente de Atividades de Trânsito MARIA DE FÁTIMA DA SILVA esclareceu em depoimento na Polícia Federal em 14/10/2019 que elabora as exigências em conformidade com a documentação constante do processo, embora não saiba esclarecer quem criou as exigências que não foram encontradas nas páginas anteriores do processo, como no caso em escopo (v. resumo às p. 73/74 da representação).

48. Pregão Eletrônico nº. 21/2014. Processo nº. 31/700.810/2014 – foi instaurado para a contratação dos serviços de solução integrada para confecção, personalização e acabamento de Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da Permissão Internacional para Dirigir (PID), com unidade gráfica descentralizada, serviços de captura ao vivo e serviços agregados ao processo de emissão de CNH, para atender a demanda do Detran/MS.

49. Segundo a nota técnica da CGU, foram verificadas diversas irregularidades no citado processo licitatório, desde o edital, inseridas a partir do documento “exigências para constar no edital” assinado por DANTE CARLOS VIGNOLI e JOSÉ LEITE DA SILVA SOBRINHO (fls. 135/138 do processo).

49.1. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, na forma do art. 7º, II da Lei 8.666/1993; conforme apontado pelo Superintendente de Licitação da Secretaria de Estado de Administração em despacho (fls. 116/118 do processo):

“Para o TCU a apresentação da planilha de preços unitários se faz necessária porque sem ela, a Administração não tem conhecimento do quanto custa o que está licitando, passando a aceitar conseqüentemente, qualquer valor em detrimento ao interesse público.”

No caso dos autos, por exemplo, os orçamentos que foram apresentados informam apenas o valor total dos serviços que serão executados conforme Termo de Referência. Acontece que o aludido termo também não traz o detalhamento impossibilitando desta forma, saber o valor dos custos unitários dos serviços a serem contratados.”

Devolvam-se os autos ao órgão de origem para as providências devidas, ou seja, manifestação da SGI e apresentação das planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços.”

49.2. A respeito, DANTE CARLOS VIGNOLI apresentou esclarecimentos às fls. 126/127 do processo, explicando a desnecessidade da elaboração da planilha de custos.

49.3. Conforme a nota técnica (p. 15), “O procedimento correto seria o Detran/MS elaborar um orçamento detalhado de todos os custos do serviço pretendido, e a partir dele os interessados elaborariam suas propostas de preços. O servidor do Detran,

DANTE CARLOS VIGNOLI, aparentemente não compreendeu o que foi exposto por JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS pois afirmou ser desnecessário conhecer a planilha de custos e formação de preços do prestador de serviço, nada mencionando, porém, a respeito da planilha da própria administração. Assim, o que ocorreu na prática foi que o Detran/MS solicitou orçamentos com base unicamente nos quantitativos estimados de CNHs e PIDs que seriam emitidas no período, criando liberdade para que as empresas estabelecessem os preços que bem desejassem.”.

49.4. Sem solucionar a questão, foi determinado o prosseguimento do processo licitatório por RONEY ABADIO CANDIDO DIAS, atuando como Superintendente de Licitações em Substituição; posteriormente RONEY, atuando como Coordenador de Processamento de Licitações/SAD/MS, seria o responsável pela elaboração do edital.

49.5. Segundo a nota técnica, identificou-se irregularidade consistente na exigência de apresentação de certificações anexas à proposta de preços (nº 4.1.7, ‘VIII’ do edital), restringindo o número de participantes e, portanto, a competitividade do pregão, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União – “A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações. Esse entendimento busca impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica.(...)”: Acórdão 539/2015-Plenário.

49.6. O documento “exigências para constar no edital” propunha que fosse exigida “Comprovação que a empresa licitante possui **capital mínimo**, conforme estabelecido no parágrafo 3º do art. 31 da lei 8.666/93, **correspondente a R\$ 15.779.317,50.**”

49.7. No dia 15/10/2014, JOSÉ LEITE DA SILVA SOBRINHO encaminhou à Coordenadora de Processamento de Licitações da Secretaria de Estado de Administração MARINALVA DE FÁTIMA ESCOBAR VIANA mensagem eletrônica solicitando a alteração do percentual e do valor do capital mínimo do pregão eletrônico (fl. 145) contendo como anexo o ofício 35/2014/SELIC, assinado por WANDERLUIZ RIBAS ESPINDOLA, Chefe da Divisão de Serviços Administrativos do DETRAN/MS, para que o percentual do capital mínimo fosse alterada de 10% para 5%, passando-se à exigência de capital do licitante em valor superior a **R\$ 7.889.658,75.** Tal alteração foi incorporada ao edital, contando a exigência nesta formatação, v. item 5.3.4.II do edital.

49.8. Em verificação aos documentos apresentados para habilitação, verificou-se que a ICE CARTÕES ESPECIAIS detinha capital social de **R\$ 14.000.000,00**, ou seja, **restaria inabilitada pela exigência inicialmente parametrizada**, de modo que, para o parecerista, **a alteração do percentual de capital mínimo de 10% para 5% constitui outro indício de favorecimento da empresa** (p. 18 da NT).

49. Em depoimento à Polícia Federal em 22/10/2019, JOSÉ LEITE DA SILVA SOBRINHO disse que não detinha conhecimentos técnicos de TI para a elaboração dos

termos de referências e das exigências para constar no edital, que foram recebidas de DANTE VIGNOLI. (transcrição de p. 74 da representação)

50. WANDERLUIZ ESPINDOLA, em depoimento prestado à Polícia Federal em 23/10/2019, confirmou a assinatura do ofício que reduziu a exigência do capital social (item 49.6 a 49.8, *vsupra*), mas não se recordou de quem pediu ou por qual motivo ocorreu o pedido. Relata que a chefia do setor de TI na época cabia à DANTE VIGNOLI, que era quem informava as especificações das licitações envolvendo a área de tecnologia.

51. DANTE VIGNOLI, após ter acesso à Nota Técnica 1953/2019-CGU, encaminhou à autoridade policial por escrito esclarecimentos acerca das conclusões contidas na NT (ID 27768624).

52. Para o representante ministerial (p. 55/56 da manifestação):

“(...) a partir do meticoloso e bem fundamentado trabalho de análise procedido pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, é possível observar que, no caso em tela, a terceirização de atividades do DETRAN-MS com o alegado objetivo de aumento de eficiência na verdade funcionou como um autêntico subterfúgio ou pretexto para encobrir a real finalidade de colocação em prática de um esquema criminoso adrede engendrado para promover o desvio de dezenas de milhões de reais dos cofres públicos.

Se vistas apenas isoladamente cada uma das constatações procedidas pela CGU nos processos n. 31/700.813/2012 e 31/700.810/2014, poder-se-ia cogitar, a princípio, em casual negligência, falha ou deficiência. O que, é evidente, pode acontecer em qualquer atividade, incluída a administração pública.

*Entretanto, consideradas em seu conjunto, as percucientes constatações dos investigadores mostram-se todas visceralmente congruentes entre si, harmonicamente convergentes para o propósito indevido e criminoso – em certos pontos, até mesmo ostensivo – de favorecimento da **ICE CARTÕES ESPECIAIS**. Inclusive, como visto, com alguns dos mecanismos inequivocamente pensados e efetivados sob medida para o benefício fraudulento daquela empresa.*

Além disso, a combinação de expedientes ilícitos verificada, quando colocada em perspectiva ao lado de outras descobertas, a eles direta ou indiretamente interligadas – em especial: prática de corrupção passiva, estratégia societário com patente desígnio espúrio, “lavagem” de dinheiro e evasão de divisas – ao mesmo tempo em que descortina, de modo indubitável, a existência de um verdadeiro esquema criminoso, na realidade o desloca a outro patamar, denotando sua integração a uma organização estruturalmente ordenada. O que acaba por atrair a incidência da Lei n. 12.850/2013.” (p. 55/56 da manifestação do MPP).

Rastreamento dos recursos públicos repassados pela ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA à PSG TECNOLOGIA APLICADA – delito de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986)

53. Conjugando o contexto fático dos recebimentos de repasses da empresa ICE CARTÕES para a PSG INFORMATICA de ANTONIO CELSO CORTEZ com o esquema de evasão de divisas supostamente operacionalizado pelo investigado, exposto e analisado nos pedidos que resultaram na deflagração da 6ª fase da Operação Lama Asfáltica, e parcialmente denunciados na ação penal 0002648-43.2018.4.03.6000, foi realizado um trabalho de análise e acompanhamento das movimentações dos valores, que constatou que os recursos oriundos da ICE CARTÕES foram remetidos para o Paraguai no âmbito do mesmíssimo esquema delineado.

54. O *modus operandi* deste conjunto de evasões de divisas é assim sintetizado (p. 76 da representação):

“Em resumo, o modus operandi das evasões de divisas tratadas em tal representação ocorreu da seguinte forma: alguém da casa de câmbio paraguaia CETEG informa por e-mail as contas bancárias no Brasil que deverão receber depósitos em reais feitos por ANTONIO CORTEZ ou a mando dele (tais depósitos são informados nos extratos “695 - CELSO R\$” e “483 - GAN. CHURRASQ. R\$”) e, após efetivados tais depósitos nas citadas contas bancárias no Brasil, a CETEG providencia a entrega dos valores correspondentes em dólares ou guaranis no Paraguai aos representantes de ANTONIO CORTEZ (conforme os dados nos extratos “1090 - CELSO USD US\$” e “481 -GAN. CARANDA U\$”).”

55. Ou seja, adota-se um sistema de compensações cruzadas, semelhante ao conhecido sistema "Dólar-Cabo", em que as transferências foram realizadas por ANTONIO CELSO CORTEZ para pessoas indicadas pelos doleiros operadores do esquema através de correio eletrônico ou mensagem de texto, vinculados, ao que tudo indica, à Casa de Câmbio paraguaia CETEG S.A., através do(a) operador(a) identificada nas mensagens eletrônicas apreendidas como “dani ceteg”.

56. Numa análise das movimentações bancárias, estas transferências aparecem como múltiplas transferências em valores fracionados dentro de um reduzido espaço de tempo, para pessoas aparentemente aleatórias, isto é, com as quais inexiste qualquer relação aparente com o remetente do dinheiro, ANTONIO CELSO CORTEZ.

57. Assim consubstanciada na Informação 27/2019 de 30/10/2019 (ID 27768350), os investigadores constataram que, em duas ocasiões diversas no ano de 2017, uma parcela substancial dos valores transferidos pela ICE CARTÕES foram imediatamente remetidos para o exterior adotando-se o expediente ora em tela:

“Na data do dia 10/02/2017, a empresa ICE CARTÕES transferiu R\$ 250.000,00 para a PSG TECNOLOGIA, e no mesmo dia repassa R\$ 80.000,00 para ANTONIO CELSO CORTEZ, que, na mesma data, realizou diversos depósitos para pessoas citadas no extrato “695 - CELSO R\$”, que totalizaram R\$ 50.000,26, conforme demonstra os extratos abaixo.

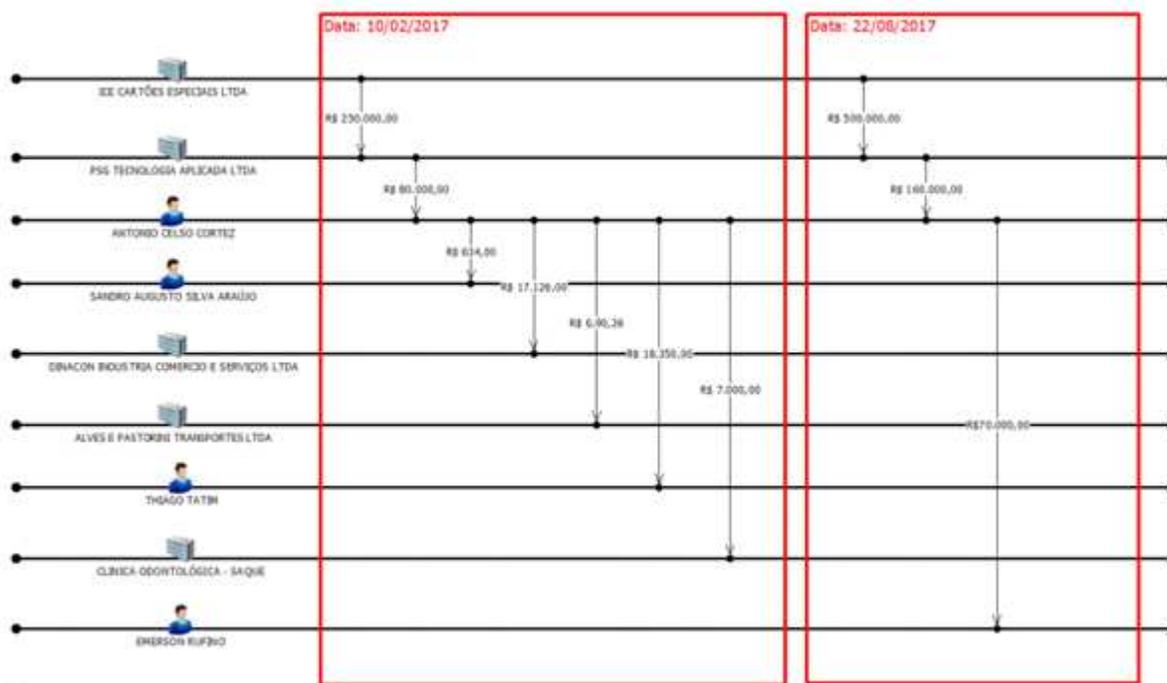
(...)

Na data do dia 22/08/2017, a empresa ICE CARTÕES transferiu R\$ 500.000,00 para a PSG TECNOLOGIA, e no mesmo dia repassa R\$ 160.000,00 para ANTONIO CELSO CORTEZ, que, na mesma data, realizou uma transferência, no valor de R\$ 70.000,00, para EMERSON RUFINO (CPF 560.244.951-53) morador de Paranhos/MS, fronteira com o Paraguai, e sócio de NOVO RUMO SUPERMERCADO EIRELI (CNPJ nº 05.771.641/0001-63). No material apreendido foi identificado um e-mail da empresa CETEG contendo um pedido de depósito para EMERSON RUFINO no valor de R\$ 70.000,00 no dia 22/08/2017. Sugere-se que “dani ceteg” seja alguma representante da empresa paraguaia CETEG S.A”

(...)

No extrato “481-GAN.CARANDA U\$ US\$”, consta uma entrada no dia 22/08/2017 descrito “ref dep rs 70.000/3.35/20896”, trata-se, provavelmente, do registro do depósito de R\$ 70.000,00, convertidos na cotação de R\$ 3,35/dólar, que resultou em US\$ 20.896,00 em crédito.

Para melhor compreensão e visualização, foi elaborado um gráfico de “linha do tempo” que demonstra o caminho dos recursos financeiros que supostamente resultaram em evasão de divisas por ANTONIO CELSO CORTEZ



58. Segundo consta da representação (p. 75 e ss.), levantamentos realizados pela CGU dos dados bancários verificaram diversas situações de evasão de divisas que seguiram esta mesma dinâmica de transferências, ocorridas logo na sequência dos repasses realizados pela ICE CARTÕES. O dinheiro recebido, embora misturado aos valores existentes nas contas bancárias, era transferido no mesmo período de seu ingresso, conforme se verifica do resumo abaixo:

FLUXO DA MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DA ICE CARTÕES:			
Data	Transferidor	Recebedor	Valor
30/01/2017	ICE CARTÕES ESPECIAIS	PSG Tecnologia Aplicada (001-2609-67768)	RS397.140,00



30/01/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS100.000,00
31/01/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS250.000,00
01/02/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS50.000,00
02/02/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS515.000,00
03/02/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS685.000,00



02/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	NE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIME (341-3-23299)	RS4.950,00
02/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	LUIZ CARLOS OCANHA (341-7880-62073)	RS9.500,00
03/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	FRANCISCO PIROLI (234-0111-3225)	RS12.000,00
03/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	MARLENE FLORES PINHEIRO (237-2023-43095)	RS6.780,00
03/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	GMETAIS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (033-107-130037010)	RS1.062,00

06/02/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS600.000,00
07/02/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS700.000,00
08/02/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS100.000,00
09/02/2019	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS100.000,00



07/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS (001-4072-27995)	RS48.486,00
07/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	W & A PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (033-9-130038555)	RS8.287,00
07/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	CLAUDIO MIRANDA MALA - ME (033-4590-13003356)	RS8.874,00
08/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	PERSONAL BRASIL TURISMO LTDA - EPP (033-3114-130002895)	RS 20000 (*)
08/02/2017	PERSONAL BRASIL TURISMO LTDA - EPP (033-3114-130002895)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS 20000 (*)
08/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	FMAX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME (104-450-24252)	RS10.000,00
08/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	DINACON INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS (748-119-776866)	RS45.000,00
09/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	DINACON INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS (748-119-776866)	RS20.000,00
SOMA:			RS140.647,00

(*) Os valores de R\$ 20.000,00 no dia 08/02/2017 não foram considerados na soma pois se compensam em razão do estorno da transferência bancária.

FLUXO DA MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DA ICE CARTÕES:			
Data	Transferidor	Recebedor	Valor
10/02/2017	ICE CARTÕES ESPECIAIS	PSG Tecnologia Aplicada (001-2609-67768)	RS250.000,00



10/02/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS80.000,00
------------	--	--	-------------



10/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	THIAGO TATIM (001-299-1119990)	RS18.350,00
10/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	SANDRO AUGUSTO SILVA ARAUJO (001-349-436337)	RS634,00
10/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	DINACON INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS (748-119-776866)	RS6.890,26
10/02/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	DINACON INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS (748-119-776866)	RS17.126,00
SOMA:			RS43.000,26

FLUXO DA MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DA ICE CARTÕES:			
Data	Transferidor	Recebedor	Valor
22/08/2017	ICE CARTÕES ESPECIAIS	PSG Tecnologia Aplicada (001-2609-67768)	RS500.000,00



22/08/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS160.000,00
------------	--	--	--------------



22/08/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	Emerson Rufino (001-5736-69841)	RS70.000,00
------------	--	---------------------------------	-------------

29/08/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS230.000,00
04/09/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS50.000,00
05/09/2017	PSG Tecnologia Aplicada(001-2609-67768)	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	RS200.000,00



05/09/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	ANA CLAUDIA ZACARIAS	RS6.000,00
05/09/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	MILTON JOSE PANDOLFO	RS10.000,00
05/09/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	FABIO JOSE REZENDE	RS7.500,00
05/09/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	JT MIX Terraplanagem Transportes e Serviços Ltda	RS15.300,00
05/09/2017	Antonio Celso Cortez (001-1997-827193)	Novo Rumo Materiais de Construção Ltda.	RS40.000,00
05/09/2017	Antonio C. Cortez (Depósito em terminal eletrônico)	ELODIA DUARTE CABRE LOPES	RS1.200,00
SOMA:			RS80.000,00

59. Segundo a estimativa apresentada, a evasão de divisas com recursos provenientes da ICE CARTÕES alcança a soma de R\$ 367.939,26.

Rastreamento dos recursos públicos repassados pela ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA à PSG TECNOLOGIA APLICADA – repasses para JOÃO KRAMPE AMORIM através de QUIRINO PICCOLI

60. Ainda na análise das contas bancárias de ANTONIO CELSO CORTEZ, os investigadores detectaram uma substancial quantia de débitos em favor de QUIRINO PICCOLI, bem como às suas empresas CQP TRANSPORTES LTDA e TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA ME (v. “*Simba Quirino Piccoli e suas empresas 2*” – ID 27767748 e “*Conta 827193 Cortez*” – ID 27767731).

61. Segundo análise consubstanciada na Informação 28/2019 BIP/DELECOR /SR/PF/MS (“*Info PF 28 2019*” - ID 27768602), **num período de três anos entre outubro/2015 e setembro/2018, ANTONIO CELSO CORTEZ repassou a QUIRINO PICCOLI e suas empresas R\$ 5.095.900,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil e novecentos reais) oriundos da PSG TECNOLOGIA APLICADA, através de 72 (setenta e duas) transações bancárias.**

62. Deste montante, pelo menos cinco transferências foram vinculadas a repasses da ICE CARTÕES para a PSG TECNOLOGIA (transferidas para as contas pessoais de ANTONIO CELSO CORTEZ e após para as contas de QUIRINO PICCOLI no mesmo dia ou em dias subsequentes aos repasses, sem o ingresso de novos recursos de outras origens) – R\$ 50.000,00 em 26/10/2015, R\$ 70.000,00 em 16/06/2016, R\$ 30.000,00 em 13/07/2016, R\$ 80.000,00 em 13/02/2017 e R\$ 70.000,00 em 15/02/2017 - num total de R\$ 300.000,00.

63. Não somente, as contas pessoais e empresariais de QUIRINO PICCOLI aparecem em movimentações bancárias de diversos investigados no bojo da Operação Lama Asfáltica: recebeu R\$ 210.000,00 de ANDRÉ CANCE, em 22/11/2012; repassou R\$

100.00,00 a JOÃO AMORIM em 14/10/2011, e dele recebeu R\$ 200.000,00 em 04/10/2012; recebeu dois repasses de R\$ 49.000,00 da conta da PROTECO CONSTRUÇÕES em 04/06/2014 e em 23/07/2014, bem como um repasse de R\$ 3.866,66 em 04/04/2014; realizou depósito de R\$ 55.000,00 para ELZA CRISTINA, em 08/02/2010; transferiu R\$ 130.000,00 para TEREZA CRISTINA AMORIM em 07/04/2011; recebeu 120.000,00 da conta pessoal de JOÃO AMORIM em 02/07/2013; recebeu R\$ 200.000,00 de ANA PAULA AMORIM DOLZAN em 31/03/2011 (v. “*Simba Quirino Piccoli e suas empresas*” - ID 27768336).

64. QUIRINO PICCOLI foi inquirido pela autoridade policial em duas oportunidades. Na primeira delas, em 05/06/2019, prestou o seguinte depoimento (grifos nossos): *“QUE perguntado por qual razão recebeu o valor de R\$ 210 mil proveniente de conta bancária de ANDRÉ LUIZ CANCE em 22/11/2012, conforme quebra de sigilo bancário deferida pela Justiça, o declarante afirmou que não se recorda, nem se recorda de ter feito qualquer negócio com ANDRÉ LUIZ CANCE, nem se recorda de ter recebido tal valor; QUE não conhece a esposa de ANDRÉ CANCE chamada ANA CRISTINA; QUE perguntado por qual razão conta da empresa CQP enviou R\$ 100 mil para conta da empresa PROTECO em 14/10/2011 e a mesma conta da CQP recebeu R\$ 200 mil da mesma conta da empresa PROTECO em 04/10/2012, o declarante afirmou que não se recorda de tais movimentações, e acredita que pode se tratar de um empréstimo que fez a JOÃO AMORIM e posteriormente recebeu o pagamento; (...) QUE não sabe a que se referem dois TEDs enviados por conta da empresa PROTECO para conta da CQP em junho e julho de 2014 totalizando R\$ 98 mil, não se recordando de tais movimentações bancárias; QUE não se recorda de movimentação bancária ocorrida em 08/02/2010 na qual a CQP enviou R\$ 55 mil para ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, nem tem idéia de a que se refere tal pagamento; QUE não se recorda de movimentação bancária ocorrida em 07/04/2011 na qual a empresa TRANSPICCOLI transferiu R\$ 130 mil para conta de TEREZA CRISTINA AMORIM, nem tem idéia de a que se refere tal pagamento; QUE não se recorda de movimentação bancária ocorrida em 31/03/2011 na qual a empresa CQP transferiu R\$ 200 mil para ANA PAULA AMORIM, nem tem idéia de a que se refere tal pagamento; QUE o declarante é o responsável pela empresa CQP, de forma que se o declarante não sabe a que se referem tais pagamentos, não há outra pessoa que saiba; QUE mostrada a grande quantidade de movimentações bancárias, ocorridas entre 26/10/2015 e 17/09/2018, nas quais conta de ANTONIO CELSO CORTEZ remete altos valores para contas bancárias do declarante e de sua empresa, o declarante afirmou que prefere não responder nesta audiência, pois deseja consultar seu advogado e contador da empresa, solicitando prazo de 60 dias para retornar a esta Polícia Federal e prestar novo depoimento.”* (transcrito à p. 81/82 da representação).

65. Em 06/08/2019, QUIRINO prestou novo depoimento à Polícia Federal, confirmando, em síntese, que cedia suas contas correntes para realizar movimentações financeiras para JOÃO AMORIM, e que ele, AMORIM, era o destinatário dos valores transferidos por ANTONIO CELSO CORTEZ (vídeo no ID 27727754, transcrito à p. 83 e ss. da representação):

“DPF MARCOS: O seu Quirino foi inquirido anteriormente, no dia 5 de junho de 2019 e

o senhor informou que necessitava, eu mostrei aqui para o senhor umas movimentações bancárias que a gente recebeu com uma ordem judicial, aí o senhor pediu um tempo para verificar, né?

QUIRINO: Perfeito.

DPF MARCOS: As movimentações bancárias que eu mostrei para senhor na outra audiência são essas aqui (nesse momento este signatário mostra para Quirino a tela do computador com as planilhas bancárias advindas de relatório SIMBA). Essa é a conta do Antônio Celso Cortez. Há uma grande quantidade de movimentações a partir de 2015, e valores sempre entre 10, 100, 150 mil Reais. Seu Quirino, o que aconteceu em relação a essas movimentações bancárias?

QUIRINO: Doutor, é o seguinte: O João foi preso, foi processado, e bloquearam...

DPF MARCOS: Qual João?

QUIRINO: O João Amorim. O João Alberto Krampe Amorim dos Santos...

DPF MARCOS: O dono da Proteco?

QUIRINO: O dono da Proteco.

DPF MARCOS: Hanrãm.

QUIRINO: E as contas dele foram todas meio bloqueadas. Ele devia muito, banco Rural, Bradesco, então ele chegou pra mim, pela nossa amizade, “Quirino, preciso de um favor teu. Eu tenho um negócio com o Antônio Celso Cortez e ele me remete dinheiro todo mês, só que não pode cair na minha conta. Você deposita na sua conta, você saca e me passa para eu manter minha família, meus negócios”. Tudo bem, não tem problema nenhum. E ele me mandava, como tá aí no computador, esses valores na minha conta. Eu sacava o dinheiro em um dia, dois (dias), um dia ou dois depois, sacava em dinheiro e dava pra ele, entregava na mão dele. Não sei o que ele ia fazer, o que ele fez com o dinheiro. Você já me perguntou e eu também não sei o que ele fez com o dinheiro.

DPF MARCOS: Aí ele explicou o motivo de ele receber esse dinheiro do Antônio Cortez?

QUIRINO: Não, não sei.

DPF MARCOS: Tem alguma relação com essa empresa PSG que é do Antônio Cortez?

QUIRINO: Não sei, doutor. Não sei te falar.

DPF MARCOS: O Antônio Cortez é proprietário dessa empresa de informática, que é PSG...

QUIRINO: Mexe com informática. Eu não sei o nome...

DPF MARCOS: O João Amorim falou alguma coisa para o senhor sobre isso aí?

QUIRINO: Não, não. Nunca falou.

DPF MARCOS: O senhor teve contato com o Antônio Cortez a respeito disso aí?

QUIRINO: Não. Nunca vi ele, não conheço ele, nem em fotografia vi ele. Nunca.

DPF MARCOS: Nunca se encontrou com Antônio Cortez?

QUIRINO: Nunca. Não sei quem é.

DPF MARCOS: E como que o senhor ficava sabendo que caiu o dinheiro na conta do senhor?

QUIRINO: Porque eu recebia em cheques. Ele me dava um montinho de cheques pra depositar dia 5, dia 10 outro, dia 15 outro...

DPF MARCOS: Ah, era tudo cheque então?

QUIRINO: Cheque dele. Cheque do Antônio Cortez.

DPF MARCOS: Mas a maioria aqui (mostra a planilha da tela do computador para Quirino) fala que é TED. O primeiro até fala que é cheque compensado ó, 50 mil Reais. Isso aqui é 2015, em 2016 já é tudo como TED ó.

QUIRINO: Então é TED doutor. Ééé... (começa a gaguejar)

DPF MARCOS: Como é que o senhor ficava sabendo?...

QUIRINO: Pelo saldo do banco, pelo saldo do banco, o dinheiro tava na conta e eu retirava.

DPF MARCOS: Ou o João Amorim avisava o senhor?

QUIRINO: Não.

DPF MARCOS: Ninguém avisava o senhor?

QUIRINO: Mais ou menos. “ó vai cair o dinheiro semana que vem”.

DPF MARCOS: Ele informava o senhor mais ou menos quando iria entrar o dinheiro?

QUIRINO: Exatamente.

DPF MARCOS: O João Amorim?

*QUIRINO: **O João Amorim. Aí eu sacava, quando o dinheiro tava na minha conta eu sacava, ia no banco e programava, porque tem que programar 2 ou 3 dias, uma coisa assim, sacava e entregava pra ele.***

DPF MARCOS: E qual foi o período que aconteceu isso aí?

*QUIRINO: **Esse período de 2015 a 2018, acho que até o início do ano passado. Tá aí né? (olhando para a planilha do computador do DPF Marcos)***

DPF MARCOS: A nossa quebra de sigilo, acho que ela foi até, pra nós aqui ela aparece até setembro de 2017...

QUIRINO: Então é isso.

DPF MARCOS: Mas eu não sei se a quebra...

*QUIRINO: **Porque em 2018 ele foi preso, já não ia mais, foi preso em março, ou abril, ou maio, não sei quando.***

DPF MARCOS: Ele foi preso em maio de 2018?

QUIRINO: É.

DPF MARCOS: Hunrum. Esse dinheiro o senhor sempre sacava e entregava em mãos para ele?

*QUIRINO: **Na mão dele.***

DPF MARCOS: Teve algum período que o senhor recebeu esse dinheiro e ele já tava preso, o João Amorim? Ou não?

QUIRINO: Não lembro, doutor. Sinceramente. Eu acho que não, acho que depois cessou.

DPF MARCOS: O dinheiro o senhor entregava em mãos para o João Amorim?

QUIRINO: Em mãos para ele.

DPF MARCOS: Teve alguma vez que o senhor entregou para alguma outra pessoa?

QUIRINO: Não. Era pra ele.

DPF MARCOS: Só pra ele?

QUIRINO: Só pra ele.

DPF MARCOS: Sempre em mãos pra ele?

QUIRINO: Sempre em mãos pra ele. Era uma pasta.

DPF MARCOS: Então todo esse período que vinha esse dinheiro do Antônio Cortez o João Amorim não tava preso? Em nenhuma ocasião ele tava preso?

QUIRINO: Não, não tava preso.

DPF MARCOS: E o valor são esse aqui que estão constando? Por exemplo: fevereiro entraram 3, sendo 150, 100 e 100. Então mais ou menos 350 mil Reais em fevereiro. Esse valor era mais ou menos isso, 300 mil Reais...

QUIRINO: É. 300, por aí.

DPF MARCOS: Por mês?

QUIRINO: Por mês. 250, 300. Era mais ou menos esse valor.

DPF MARCOS: 300 mil Reais por mês?

QUIRINO: É. Mais ou menos. Não era fixo. Variava um pouquinho.

DPF MARCOS: Aí o senhor sacava e entregava...

QUIRINO: Sacava e entregava para o João.

DPF MARCOS: Amorim?

QUIRINO: João Amorim.

DPF MARCOS: Tem mais alguma pessoa que teve relação com isso daí?

QUIRINO: Não, não tem ninguém. Era só eu e o João.

(...)

DPF MARCOS: Sobre esse dinheiro que o Antônio Cortez depositava na conta do senhor, o senhor sacava e entregava para o João Amorim.

QUIRINO: Perfeito.

DPF MARCOS: Tem mais alguma informação que o senhor saiba a respeito desse dinheiro?

QUIRINO: Não.

DPF MARCOS: O que que o João Amorim fazia com o dinheiro o senhor não sabe.

QUIRINO: Não sei também.

DPF MARCOS: Ele passava uma comissão para o senhor?

QUIRINO: Nada, nada. Por amizade mesmo. (...)

66. Posteriormente, em 15/10/2019, prestou novo depoimento para a Polícia Federal, (vídeo no ID 27727756, transcrito à p. 87 e ss. da representação):

“DPF MARCOS: Seu QUIRINO, eu solicitei aqui a presença do senhor pra gente poder indagar ao senhor a respeito dessa... a gente levantou ali novamente os dados bancários, aí foi verificado que no ano de 2018 houve também uma grande quantidade de transferências do ANTÔNIO CORTEZ, a conta do ANTÔNIO CORTEZ pro senhor e pra empresas do senhor também, e na inquirição do senhor, Seu QUIRINO, o senhor tinha relatado que o dinheiro que o senhor recebeu do ANTÔNIO CORTEZ era passado pro JOÃO AMORIM, né?

QUIRINO: *Perfeito, era passado todo pra ele...*

DPF MARCOS: *E, nesse período aí, de maio de 2018 a setembro de 2018, o JOÃO AMORIM tava com a prisão, tava em prisão, né?*

QUIRINO: *Tava preso...*

DPF MARCOS: *Então, pra quem que o senhor passou esse dinheiro aí que o senhor recebeu do ANTÔNIO CORTEZ aí, que foi uma transferência de R\$ 140.000,00, outras três de R\$ 100.000,00, quatro de R\$ 100.000,00, uma de R\$ 40.000,00 e três de R\$ 80.000,00?*

QUIRINO: ***Tudo que eu recebi eu passava pra ele, ele quando tava preso era familiares, era... eu não lembro quem é a pessoa, juro por Deus que eu não lembro pra quem que eu entreguei aquilo lá...***

DPF MARCOS: *Aham...*

QUIRINO: *Mas eu entregava sempre pra quem mandavam buscar, entregava o dinheiro, ia embora, entendeu, eu não, sinceramente eu não sei, doutor...*

DPF MARCOS: *Aham...*

QUIRINO: *Mas era assim, o dinheiro vinha na minha conta e era todo o dinheiro pra ele...*

DPF MARCOS: *Aham...*

QUIRINO: *Foi entregue...*

DPF MARCOS: *Antes de começar aqui a audiência, eu tinha, eu conversei aqui com o senhor, o senhor tava falando, é... qual que é o envolvimento do JOÃO BAIRD em relação a esse dinheiro aí?*

QUIRINO: *A informação que eu tenho é que o João Baird tinha uma firma, se não me engano era Itel, Itel, não sei, e depois ele montou outra firma com o ANTÔNIO CORTÊZ aí que ... e botaram o João de sócio...*

DPF MARCOS: *Aham...*

QUIRINO: *E, mas não sei se foi...*

DPF MARCOS: *E qual que foi o envolvimento... uma empresa que foi colocada em nome do ANTÔNIO CORTÊZ?*

QUIRINO: *É, do ANTÔNIO CORTÊZ junto...*

DPF MARCOS: *E qual que é o envolvimento do JOÃO BAIRD com essa empresa?*

QUIRINO: ***Ele era sócio... do JOÃO BAIRD... é, JOÃO BAIRD não sei, não sei lhe falar de nada, sei que montaram essa firma que o Antônio e o João eram sócios, entendeu? E esse dinheiro...***

DPF MARCOS: O JOÃO AMORIM eram sócios?

QUIRINO: **O JOÃO AMORIM, o JOÃO AMORIM, né?**

DPF MARCOS: Uhum...

QUIRINO: **Depois o JOÃO AMORIM... sei lá, foi preso, desfizeram o negócio, eu não sei como é que foi, não sei, entendeu? Esse dinheiro vinha pro João na minha conta porque ele, se caísse na conta dele iam chupar todo o dinheiro, ele ia não receber nada... porque tinha um monte de processo em cima dele...**

DPF MARCOS: E qual que é a relação do JOÃO BAIRD com o ANTÔNIO CORTÊZ?

QUIRINO: **Que eu sei o ANTÔNIO CORTÊZ é o “levador de pasta”, o peão do JOÃO BAIRD...**

DPF MARCOS: Aham... Então o ANTÔNIO CORTÊZ era como se fosse um empregado...

QUIRINO: **Empregado!**

DPF MARCOS: O ANTÔNIO CELSO CORTÊZ é um empregado do JOÃO BAIRD?

QUIRINO: **Do JOÃO BAIRD, a informação que eu tenho é essa...**

DPF MARCOS: O senhor sabe dizer como é que o senhor tomou conhecimento disso daí?

QUIRINO: Ouvindo falar... ouvindo falar...

DPF MARCOS: De ouvir falar? Sabe de onde?

QUIRINO: Não, não sei de onde...

DPF MARCOS: Tá...

QUIRINO: Ouvi falar isso aí...

DPF MARCOS: Então tá joia, o senhor já teve algum tipo de relação com o JOÃO BAIRD, como o ANTÔNIO CORTÊZ? Fora essa...

QUIRINO: **Nunca vi na minha vida...**

DPF MARCOS: Esses pagamentos...

QUIRINO: Nunca vi, eles não sei quem é, se o senhor me botar dez fotografias, eu não sei dizer quem é nenhum dos dois, nunca vi... só vi na fotografia o JOÃO BAIRD, que ele ia preso, essas coisas, só...

DPF MARCOS: Certo, então, se esse dinheiro vinha do ANTÔNIO CORTÊZ pro senhor, é... do ANTÔNIO CORTÊZ pro senhor, isso aí seria a mando do JOÃO BAIRD então?

QUIRINO: Eu acredito que sim, doutor... porque o chefe todo é o JOÃO BAIRD, né? Ele que é o dono da bola toda, né? Todos esses anos aí de... e com essa firma de informática que ele tem, ficou “trilhardário”, né? Ficou muito rico e coisa... inclusive o João era sócio de um jatinho, né?

DPF MARCOS: Sim, sim, os dois João, né?

QUIRINO: Os dois JOÃO, o JOÃO BAIRD e o JOÃO AMORIM, sócios de um jatinho, tá preso e tal e coisa... mas eles eram bem e tinham afinidade de negócios...

DPF MARCOS: Tá... e o senhor sabe disso é tudo por ouvir dizer então?

QUIRINO: Soube por ouvir dizer...

DPF MARCOS: Tá, não sabe nem dizer de onde veio...

QUIRINO: Não, não tenho a fonte firme, fidedigna, não tenho...

DPF MARCOS: Então tá joia... então tá joia, Seu QUIRINO, agradeço, vou encerrando aqui então...

67. Contextualizando, a autoridade policial recorda informações obtidas em estágios anteriores das perquirições demonstrariam que os repasses intermediados por QUIRINO PICCOLI dão continuidade à vertente anterior do esquema de repasses de valores de JOÃO BAIRD para JOÃO AMORIM, operacionalizado entre os anos de 2009 e 2013, quando a empresa ITEL INFORMATICA (de BAIRD) e a PSG TECNOLOGIA (de CORTEZ) repassaram quantias milionárias para a empresa KAMEROF, registrada em nome da sócia de JOÃO AMORIM, ELZA CRISTINA. Conforme p. 92/93 da representação (grifos no original):

“A respeito de JOÃO BAIRD, foi exposto no Ofício nº 1307/2016-SR/PF/MS (representação que resultou na deflagração da Fase II da Operação Lama Asfáltica – vide a pasta “Representacoes anteriores” no DVD em anexo):

*Página 9 - “Importante destacar que JOÃO AMORIM, sempre que necessário, conta com a ajuda de seu amigo **JOÃO ROBERTO BAIRD** (réu em processo criminal junto à 3ª Vara Federal de Campo Grande), **proprietário da empresa ITEL INFORMÁTICA** (com grande número de contratos com o Poder Público), em nome da qual encontra-se o avião/jato prefixo PPJJB (cuja propriedade de fato é de JOÃO AMORIM e JOÃO BAIRD), no qual viajaram várias vezes ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO, em situações, ao que tudo indica, caracterizadoras de recebimento de vantagem indevida, ou seja corrupção. Conforme será verificado abaixo, **a empresa ITEL é fonte de recursos milionários que chegam às contas bancárias de JOÃO AMORIM (a empresa ITEL tem em seu quadro societário a empresa KAMEROF, para a qual a ITEL aparentemente transfere recursos, na sequência a empresa KAMEROF repassa os recursos para ELZA, que compõe o quadro societário da KAMEROF, enquanto ELZA CRISTINA repassa os recursos para JOÃO AMORIM).***

Páginas 93 e 94 - “Em declarações prestadas em 09/07/2015, ELZA

CRISTINA deixa claro, a nosso ver, que atua como ‘laranja’ de JOÃO AMORIM na empresa KAMEROF, a qual tem faturamento anual de cerca de 10 milhões de reais, cuja origem (de tal valor) é a empresa ITEL INFORMÁTICA, sendo tal faturamento repassado por ela a JOÃO AMORIM (vide cópia anexa das declarações). Perguntada qual o valor investido pela KAMEROF para se tornar sócia da empresa ITEL, ou seja, qual o valor integralizado pela KAMEROF na empresa ITEL e qual a origem de tal dinheiro, RESPONDEU QUE o valor foi de R\$ 250.000,00. ELZA deu informações vagas a respeito da empresa KAMEROF, indicando que não há, na realidade, qualquer prestação de serviços por tal empresa que justifique o recebimento anual de cerca de R\$ 10 milhões pagos pela empresa ITEL, nem soube indicar por qual razão 10% das cotas da empresa ITEL teriam sido transferidas/vendidas para a empresa KAMEROF pelo valor de R\$ 250 mil e resultaram em faturamento anual de R\$ 10 milhões para a KAMEROF pagos pela ITEL” (vide o termo de declarações na pasta “Inquiricoes” do DVD em anexo).”

67.1. Não é outro o teor do sólido apontamento que o NUPEI da Receita Federal faz sobre a KAMEROF, empresa obscura cujos sócios seriam ELZA, secretária de JOÃO AMORIM, e uma *holding* holandesa, por meio do qual mais de uma dezena de milhões de reais foram pagos em dividendos para a primeira, mera secretária, em determinado ano, como se observa no IPEI nº CG 2015006. A KAMEROF vem a ser nada menos do que uma sócia formal da ITEL Informática, empresa de JOÃO BAIRD (v. ID 24548652 dos autos da ação penal 007459-17.2016.403.6000, a partir da p. 55). Os esquemas criminosos (v. itens 9 a 12, *supra*), definitivamente, se entrelaçam.

68. Tem-se, outrossim, que QUIRINO PICOLLI já havia sido identificado nas interceptações telefônicas realizadas em 2014 como um amigo de confiança de JOÃO AMORIM, e por ele encarregado de receber e entregar dinheiro em espécie. Cfr. se verifica às p. 92 e ss. da representação (grifos no original):

*“A atuação de QUIRINO PICCOLI no recebimento e entrega de dinheiro ilícito, a nosso ver está demonstrado nos telefonemas ocorridos em 09 e 12/12/2014 (para ouvir os áudios, execute o arquivo “relatório” na pasta “Interceptacoes”). No dia 9, ELZA, responsável pela parte financeira de JOÃO AMORIM e de suas empresas, diz a QUIRINO que JOÃO AMORIM o chamou para um café (código utilizado para propinas, conforme demonstrado no Inquérito Policial nº 516/2016-SR/PF/MS – vide páginas 31, 32 e 68 a 71 do arquivo “IPL 516-2016 - Vol II - fls 402 a 552” na pasta “IPL 516-2016”). No dia 12/12/2014 às 9:57 horas, QUIRINO fala com ELZA, e diz que está confirmando o celular dela, pois vai ligar a tarde para “nós fazer um programa”, sendo que ELZA diz que espera a ligação. No mesmo dia às 14:44 horas, QUIRINO diz a JOÃO AMORIM que está com 8 litros de whisky, que está procurando a secretária de JOÃO AMORIM (ELZA CRISTINA), que o celular dela está “fora do ar” e que precisa saber a quem vai entregar, JOÃO AMORIM responde que ela irá falar com ele. Três minutos depois, às 14:47 horas, QUIRINO fala com ELZA, ele diz que o celular dela não estava funcionando, ELZA diz que vai encontrá-lo, QUIRINO diz que está esperando para ir ao motel. **Tais telefonemas deixam claro que o assunto tratado é relativo a dinheiro ilícito, pois no primeiro se referem a café (código utilizado por ELZA para entrega de dinheiro), no segundo QUIRINO diz que quer fazer um programa com ELZA, mas diz a JOÃO***

AMORIM que está com 8 litros de whisky e ELZA precisa indicar a quem ele deve entregar.

69. Na sequência foram transcritos diálogos interceptados que demonstram a relação de proximidade de QUIRINO PICCOLI e JOÃO AMORIM, discutindo conexões políticas, falando sobre matérias relacionadas a crimes vinculados à SOLURB (empresa de coleta de lixo implicada em múltiplas irregularidades em contratos públicos, com ações que levaram a bloqueios judiciais em desfavor de JOÃO AMORIM, como suposto “sócio-oculto” da empresa que tem seu genro LUCIANO POTRICH DOLZAN como um dos principais sócios), dentre outras.

70. Conforme pontuado pela autoridade policial, são bastante elucidativos os diálogos de QUIRINO com JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, em que são utilizados evidentes códigos e dissimulações para tratar da entrega de dinheiro em espécie – tratado como “oito litros de whisky”, idas ao “motel” com ELZA CRISTINA e mesmo o já muito bem conhecido código “café” ou “cafezinho”, largamente utilizado no decorrer das investigações (em uma das ocasiões confirmado também pela imediata apreensão de larga quantidade de dinheiro em espécie logo após um desses encontros para “tomar café”, cfr. denunciado na ação penal 0008855-92.2017.4.03.6000). Confira-se (cfr. transcrições das interceptações telefônicas às p. 69/74 da representação):

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

QUIRINO X JOÃO- FALAR COM ELZA

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

12/12/2014 14:44:30 12/12/2014 14:45:03 00:00:33

ALVO INTERLOCUTOR

6799814922 6799819420

RESUMO

WHISKY = DINHEIRO

DIÁLOGO

JOÃO: Oi QUIRINO.

QUIRINO: O Doutor, eu to com oito litros de whisky aqui e estou procurando a sua

secretária e não acho ela, o celular dela está fora do ar.

JOÃO: Tá bom, eu vou ver. Tá bom.

QUIRINO: Vê pra mim, vai entregar para quem aí, tá?

JOÃO: Tá. Não, ela vai aí falar com você.

QUIRINO: Então tá bom. Um abraço. Tchau.

ELZA encontra o operador financeiro da “organização”, JOSE CARLOS, para “tomar um café”, além do empresário QUIRINO, que usa nova senha para se referir a dinheiro: “fazer um programa”.

...

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

ELZA X QUIRINO- TOMAR CAFÉ COM JOÃO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

09/12/2014 17:17:36 09/12/2014 17:18:37 00:01:01

ALVO INTERLOCUTOR

6799172337 6799819420

RESUMO

CAFÉ = DINHEIRO

DIÁLOGO

ELZA diz que JOÃO quer tomar café com QUIRINO, mas acabam combinando de se encontrar no dia seguinte, na empresa de QUIRINO:

ELZA: Alô. Doutor QUIRINO?

QUIRINO: Sim.

ELZA: ELZA, tudo bem?

QUIRINO: Oi ELZA, tudo bem minha querida?

ELZA: Jóia. O Doutor JOÃO pediu para mim te ligar, disse que ele quer tomar um café

da tarde contigo aqui na empresa, tem como?

QUIRINO: Não tem mais como, eu já to em casa, to aqui no médico fazendo acupuntura.

ELZA: Ah, tá em casa fazendo acupuntura. Ai que luxo. Amanhã que horas que você está

na empresa?

QUIRINO: A hora que você quiser, de manhã a partir das 8h.

ELZA: Que horas que você amanhece lá? Às 8h?

QUIRINO: 8h eu estou lá.

ELZA: Então tá.

QUIRINO: Quer que eu vou lá no JOÃO, ou ele vai lá na minha?

ELZA: Não, eu acho melhor a gente ir até aí então.

QUIRINO: Então tá bom. Eu to aguardando então. Tá?

ELZA: Combinado.

QUIRINO: Combinado. Beijo. Tchau.

ELZA: Beijo. Tchau.

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

QUIRINO X ELZA- ECT A TARDE/PROGRAMA

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

12/12/2014 09:57:57 12/12/2014 09:58:49 00:00:52

ALVO INTERLOCUTOR

6799172337 6799819420

RESUMO

PROGRAMA = DINHEIRO

DIÁLOGO

QUIRINO fala em código com ELZA e diz que ligará para fazer "programa".

=====

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

ELZA X QUIRINO- IR P MOTEL

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

12/12/2014 14:47:05 12/12/2014 14:47:53 00:00:48

ALVO INTERLOCUTOR

6799172337 6799819420

RESUMO

IR PARA MOTEL = DINHEIRO

DIÁLOGO

ELZA diz que passará no escritório de QUIRINO.

QUIRINO diz que está esperando para ir ao motel.

71. Ademais, recorde-se também a apreensão das planilhas de controle de gastos da aeronave PP-JJB, registrada em nome da empresa ITEL INFORMÁTICA e utilizada e custeada conjuntamente por JOÃO BAIRD e JOÃO AMORIM, foram localizadas múltiplas anotações manuscritas de valores acompanhados da palavra “ICE” (v. “TA 166 16 Escritorio de João Baird Item 4 do TA 166 16 J Baird” –ID 27763946).

72. Assim, tudo indica que existe a cabal convergência destas três situações – quais sejam: 1) o repasse das empresas de informática e tecnologia ligadas JOÃO BAIRD (e ANTONIO CORTEZ) para a KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA. (da sócia de JOÃO AMORIM, ELZA CRISTINA), da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) anualmente, entre 2009 e 2013 , 2) as anotações nas planilhas de gastos da aeronave de propriedade conjunta de BAIRD e AMORIM, apontando a utilização de valores oriundos da ICE CARTÕES, e 3) os repasses de ANTONIO CORTEZ para JOÃO AMORIM através das contas de QUIRINO PICCOLI entre outubro de 2015 e setembro de 2018, utilizando também valores com origem na ICE CARTÕES – inseridas que estão dentro de um mesmo esquema contínuo, prolongado.

Novos elementos probatórios concernentes ao esquema de evasão de divisas operacionalizado por ANTONIO CELSO CORTEZ e ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR

73. Conforme já exposto ao longo da presente decisão (item 18.8, *supra*), a representação policial que levou à deflagração da sexta fase da Operação Lama Asfáltica descortinou a existência do esquema de evasão de divisas implementado através de um sistema de compensação financeira (semelhante à realização de operações “dólar-cabo”) comandado por doleiros paraguaios, de modo que os valores transferidos para terceiros no Brasil eram convertidos em dólares americanos ou guaranis paraguaios e depositados em contas no exterior. Parte deste esquema, como dito foi objeto de denúncia na ação penal

0002648-43.2018.4.03.6000.

74. A Controladoria-Geral da União realizou análise de aparelhos de telefone celular pertencentes a ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, apreendidos durante diligências de busca e apreensão da sexta fase da Operação Lama Asfáltica (“TA 562-2018 – Ant Cortez Junior – Midias itens 01 e 02” – ID 27767706 e “Of CGU Relat TA 562-18 Cortez Jr “- ID 27767244). Conforme resumido na representação (p. 105 e ss., grifos no original):

“P. 14 – O Relatório CGU segue descrevendo as principais constatações identificadas a partir de conversas no aplicativos WhatsApp, gravadas no aparelho de ANTONIO C. CORTEZ JUNIOR.

ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR será referido como CORTEZ JUNIOR e seu pai como ANTONIO CORTEZ.

P. 15 – Mensagens entre ANTONIO C. CORTEZ JUNIOR (5567999814553) e DANIEL CETEG (595972710765 Daniel Ceteg Py)

DANIEL da CETEG foi citado nas declarações prestadas por LUIS FONTOLAN (arquivo “Declaracoes Luis Fontolan” pasta “Declaracoes” p. 6):

“Dani ceteg” refere-se a uma pessoa que trabalha na Casa de Câmbio Ceteg, localizada no Paraguai, mas só fez contato por telefone com a mesma”.

FABIO MACHINSKY afirmou que (arquivo “Declaracoes Fabio Machinsky”, p. 6):

“No período que ficou no Paraguai, trocou apenas dinheiro que levou pessoalmente até a casa de câmbio CETEG, acreditando que a cada ida levava consigo entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00, trocados parte em dólar e guarani, observando que utilizou os serviços de outras casas de câmbio também”.

A pessoa “DANIEL CETEG” seria funcionário ou representante da empresa CETEG S.A. (<http://www.ceteg.com.py/>), a qual estampa em sua página na internet o seguinte slogan “Um estilo diferente em cambio”. No dia 24/09/2018 CORTEZ JUNIOR pediu a “DANIEL CETEG” para que fossem enviados 13000 us (US\$ 13.000) para FERNANDO, referindo-se a LUIS FERNANDO B. FONTOLAN, que seria seu sócio na RAVE S.A., estabelecida no Paraguai, sendo que na análise do TA 634/2017 já foram descritas transferências de valores para o exterior, tendo LUIZ FERNANDO B. FONTOLAN como destinatário, por intermédio das operações de DANIEL CETEG.

As tratativas para o repasse de US\$ 13.000,00 tiveram início no dia 21/09/2018 e envolveram “DANI PSG” (aparentemente funcionária da PSG), CORTEZ JUNIOR (intermediário entre seu pai e DANIEL da CETEG), ANTONIO C. CORTEZ (autoriza as operações financeiras), DANIEL CETEG (faz as operações de câmbio e responsável por entregar valores a terceiros) e LUIS FERNANDO FONTOLAN que recebe os valores no Paraguai.

DANI PSG, aparentemente é DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF nº 009.050.631-63), empregada da PSG TECNOLOGIA APLICADA na função de gerente financeiro. Nesta representação serão tratadas das mensagens em nome dela gravadas no aparelho de telefone de CORTEZ JUNIOR.

Possivelmente em razão das investigações da Operação Lama Asfáltica, ANTONIO CORTEZ (pai) transfere para “DANI PSG” a função de receber as mensagens de CORTEZ JUNIOR a respeito das contas bancárias indicadas pela CETEG, cabendo a DANI PSG repassar tais dados a ANTONIO CORTEZ para este efetivar e/ou autorizar as transferências bancárias.

P. 16 – Na conversa do dia 08/10/2018 CORTEZ JUNIOR transmitiu recado do “velho”, referindo-se ao seu pai ANTONIO C. CORTEZ, para que DANIEL CETEG providenciasse os valores de 400.000 Guaranis e que fossem repassados para seus funcionários que viajariam à cidade de Assunção, capital do Paraguai. Na data de 08/10/2018 a quantia de 400.000 Guaranis era o equivalente a R\$ 260,00.

Nas mensagens CORTEZ JUNIOR informa os nomes de “Walter comucci de Andrade Junqueira RG : 296653792 SSP SP HEITOR FERNANDES NETO RG 1560121 sejustp Marcos Glienk 864301051811 MAer” para compra de passagens de ônibus.

Em mensagem de 20/10/2018, CORTEZ JUNIOR marca encontro com DANIEL CETEG (aparentemente CORTEZ JUNIOR partiu de Dourados com seu pai ANTONIO CORTEZ para conversar com DANIEL em Pedro Juan Caballero-PY):

CORTEZ JUNIOR: “Bom dia Daniel tudo bom?”

DANIEL CETEG: “Bom dia Junior”

CORTEZ JUNIOR: “Estamos saindo de ddos conseguimos falar com vc daqui a pouco? O velho precisa falar com vc.. consegue mais tarde? Lá no pneu ou onde vc puder”

DANIEL CETEG: “Pode ser no local. Vou lá”

CORTEZ JUNIOR é quem mantém os contatos com “DANI CETEG”, possivelmente para ocultar a participação do seu pai ANTONIO C. CORTEZ, pois estava pressionado pelo desenrolar das investigações nas Operações Lama Asfáltica e Vostok (perante o STJ). As conversas entre as partes são bem curtas com o mínimo de detalhes e identificação de nomes, principalmente a respeito das pessoas que teriam poder de mando, como pode ser observado na expressão “o velho” e “no local”, possivelmente para dificultar eventual interceptação ou identificação de pessoas e dos assuntos tratado.

P. 17 - A partir do dia 23/10/2018 segue-se uma sequência de conversas entre CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG, com indicação de contas bancárias para transferências de valores e pagamento de boletos a débito das contas ANTONIO C. CORTEZ, em favor de pessoas físicas e jurídicas localizadas no Brasil e que a priori não manteriam qualquer relação negocial com ANTONIO C. CORTEZ. As operações praticadas por CORTEZ JUNIOR seguem o mesmo padrão identificado e descrito no TA 634/2017 e objeto de denúncia pelo Ministério Público Federal nos autos do processo nº 0002648-43.2018.403.6000, perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde constam como réus JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e ROMILTON RODRIGUES OLIVEIRA.

As contas bancárias de ANTONIO CELSO CORTEZ são abastecidas por valores da PSG TECNOLOGIA APLICADA, sendo que os contatos são feitos

entre CORTEZ JUNIOR e “DANI PSG”.

P. 18 - Conforme combinado entre CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG, nos dias 23, 24, 25 e 26/10/2018 ocorreram transferências no montante de R\$ 233.420,00 da conta de ANTONIO C. CORTEZ para MARLENI MARIA BIRDIGNON EBERT (CPF nº 045.378.949-92). MARLENI M. B. EBERT foi identificada como aposentada com endereço na área rural de Marcelândia/MT, com vínculos familiares na cidade de Toledo/PR.

No dia 23/10/2018, “DANIEL CETEG” enviou para CORTEZ JUNIOR o boleto bancário no valor de R\$ 14.126,40, emitido por SHEEP IND. E COM. DE PROD. AGROPECUARIOS, contra o sacado R C BARBOSA EIRELI (CNPJ nº 24.184.325/0001-84), que de imediato providencia o pagamento através da conta de ANTONIO C. CORTEZ.

P. 19 - A empresa R C BARBOSA EIRELE (CNPJ nº 24.184.326/0001-84) tem como titular RENATO CARRILHO BARBOSA, médico veterinário e empresário em Coronel Sapucaia/MS, cidade que faz fronteira com o Paraguai através do Estado de MS. O nome da empresa e do seu titular aparecerão em outros pagamentos no contexto deste relatório.

P. 20 - No dia 24/10/2018 DANIEL CETEG envia para ANTONIO CORTEZ os dados para depósito: “sicredi ag 0903 cc 40663.8 F L FERREIRA EIRELLI CNPJ 26.624.258.0001.52 RS 45.000”.

No mesmo dia CORTEZ JUNIOR enviou para DANIEL CETEG o comprovante da transferência bancária de R\$ 45.000,00 em favor da empresa F L FERREIRA EIRELI (CNPJ nº 26.624.258/0001-52), que tem como titular FABIO LOPES PEREIRA (CPF nº 061.255.661-10) e mantém contrato anual superior R\$ 1 milhão de reais desde 2017 com a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS para prestação de serviços de limpeza e coleta de lixo. A respeito de FABIO L. PEREIRA, conforme consulta efetuada no dia 10/09/2019 à base da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (atualização: 01/01/2004 a 31/12/2018), este trabalhou nos anos de 2017 e 2018 como comerciário em duas empresas de Coronel Sapucaia/MS, portanto há indícios de que possa estar sendo utilizado como “testa de ferro” de terceiros.

P. 20 e 21 – No dia 25/10/2018 DANIEL CETEG envia para ANTONIO CORTEZ os dados para depósitos: “Do Brasil ag 1192.4 cc 113.770.0 cnpj 08.682.116.0001.60 R.I.19 CONFECOES IMP.EXP. LTDA RS 13.156 BANRISUL AG 0377 CC 390311180-1 CPF 603.949.600.25 PAULO EUGENIO ECHEVERRIA RS 1520.— Sicredi-ag 0914--cc 2077-0---cpf: 296.025.136-34 benef: alceu zanchin rs. 42.570 ... bradesco ag 102 cc 789.7 cpf 425.500.448.81 SHIRLEY HORTENCIA LEZCANO RS 20.000 ... CPF : 428.500.448-81 Shirley ... Alceu 296.025.139-34”.

As operações realizadas por CORTEZ JUNIOR são precedidas de consultas ao seu pai, conforme fica explicitado na frase: “Vou ver com ele”. Após a efetivação das transações bancárias CORTEZ JUNIOR envia os comprovantes bancários para DANIEL CETEG.

P. 22 - Nas transações financeiras realizadas por ANTONIO C. CORTEZ, por intermédio do seu filho CORTEZ JUNIOR e de DANIEL CETEG, fica tão explícito se tratar de operações de dólar-cabo, ao ponto de CORTEZ JUNIOR procurar os dados do CPF de um dos beneficiários (ALCEU

ZANCHIN) das transferências bancárias, demonstrando assim inexistir qualquer relação contratual ou negocial entre as partes.

Em relação à empresa R.I. 19 CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 08.682.116/0001-60), através da quebra do sigilo bancário de ANTONIO C. CORTEZ, constatou-se que recebeu o montante de R\$ 130.759,00 nos anos de 2014 a 2018 (até 31/10), tendo por origem as contas bancárias do investigado.

P. 23 - No dia seguinte, 26/10/2016, CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG voltam a conversar, primeiramente a respeito da devolução do TED em favor de ALCEU ZANCHIN no valor de R\$ 42.570,00, motivado por erro em um dos dígitos de verificação da agência bancária. No mesmo dia é realizado nova transferência bancária em favor de ALCEU ZANCHIN. Em seguida C. CORTEZ JUNIOR fala que “o velho pediu para te avisar” que atendesse determinada pessoa que foi buscar algo previamente combinado, que presumidamente sejam valores em espécie, seja em Real, Dólar ou Guarani (moeda do Paraguai): “e o que ficou para hoje – Deve ser... está indo aí te procurar” e “e o que ficou p hj será”.

P. 24 – No dia 29/10/2018, DANIEL CETEG envia a CORTEZ JUNIOR os dados de contas para depósito:

(...)

As transferências bancárias são efetivamente realizadas conforme fotos de comprovantes enviadas nas mensagens e conforme os dados da quebra de sigilo bancário de ANTONIO CORTEZ.

P. 25 - CARLOS EDUARDO CHEBABE (CPF nº 053.082.547-37) é empresário na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ e atuaria no ramo da construção e combustíveis. Além das transferências bancárias para CARLOS CHEBABE, ocorreram outras em favor da sua empresa VISÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS (CNPJ nº 07.756.124/0001-40) e do seu filho FELIPE CHEBABE (CPF nº 056.125.907-09). Segundo consta em reportagem CARLOS CHEBABE já teria sido preso sob acusação de suspeita de sonegação fiscal e remessa ilegal de dinheiro para o exterior. (Fonte: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/309414/complemento_2.htm?sequence=3).

P. 25 e 26 - No dia 30/10/2018 DANIEL CETEG inicia a conversa perguntando a CORTEZ JUNIOR se o pai (o H pode fazer algo hoje), ANTONIO C. CORTEZ poderia realizar as transferências bancárias, em seguida são listadas 12 pessoas físicas e jurídicas que receberam valores da sua conta corrente:

(...)

P. 29 – No dia 31/10/2018 DANIEL CETEG envia para CORTEZ JUNIOR dados de contas para transferências:

(...)

No dia 31/10/2019 DANIEL CETEG indicou 03 contas bancárias para receberem valores oriundos de ANTONIO C. CORTEZ, além de combinar com CORTEZ JUNIOR que deveriam ser pagos 10 boletos bancários e DARFs que estavam em nome de terceiros. As três transferências bancárias foram confirmadas na movimentação

bancária de ANTONIO C. CORTEZ.

P. 30 - Em decisão do Juiz Federal Substituto Sócrates Leão Vieira, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, na data de 14/11/2018, houve o afastamento do sigilo fiscal e bancário dos investigados, processo nº 0002314-09.2018.403.6000, abrangendo o período de 01/01/2009 a 31/10/2018, razão pela qual as transações bancárias identificadas a partir dessa data não puderam ser confirmadas junto ao sistema SIMBA.

No entanto o conteúdo das mensagens e alguns comprovantes indicam que as práticas de remessa de valores para o exterior continuaram até a véspera da deflagração do cumprimento das medidas assecuratórias, de busca e apreensão e prisão, implementadas pela autoridade policial em 27/11/2018, deflagração da fase COMPUTADORES DE LAMA.

P. 30 e 31 – No dia 06/11/2018 tem-se CORTEZ JUNIOR pedindo a DANIEL CETEG o envio de US\$ 35.000,00 para “Fernando”, que seria LUIS FERNANDO B. FONTOLAN.

P. 31 – No dia 07/11/2018 DANIEL CETEG envia a CORTEZ JUNIOR os dados de outras contas para transferências: “banco itau ag: 0602 cta: 15922-o valor: 62.546 rs r.r meio de pagamentos ltda cnpj: 26 144 736-0001-27 ... BRADESCO AG 1466 CC 8169.8 CNPJ 04.402.825.0001.93 UNIAO NUTRICA0 ANIMAL RS 43.097”.

P. 32 – Nas mensagens constam fotos dos comprovantes bancários, demonstrando que as transferências foram efetivadas.

P. 33 - No dia 12/11/2018 DANIEL CETEG envia a CORTEZ JUNIOR os dados de outras contas para transferências:

(...)

P. 34 - Nas mensagens constam fotos dos comprovantes bancários, demonstrando que as transferências foram efetivadas.

P. 35 - A empresa SOUZA & RUFINO LTDA. (CNPJ nº 07.579.296/0001-96) trata-se de farmácia instalada em Paranhos/MS, que tem como um dos sócios MARCOS HUMBERTO RUFINO (CPF nº 851.363.101-97). MARCOS H. RUFINO, assim como seus irmãos EDSON e EMERSON RUFINO, cedem suas contas bancárias para movimentação de valores na região da fronteira em operações características de “dólar-cabo”, supostamente para envio de valores para o exterior e na sede da empresa NOVO RUMO SUPERMERCADOS foram arrecadados (6ª Fase da Operação Lama Asfáltica) relatórios contábeis que indicam que no local funcionaria uma espécie de filial da “CETEG.com.py”, conforme descrito no TA 580/2018.

No dia 13/11/2018 DANIEL CETEG envia a CORTEZ JUNIOR os dados de outras contas para transferências:

(...)

P. 36 e 37 – Os comprovantes bancários das transferências são enviados nas mensagens, demonstrando que foram realizadas.

P. 39 – No dia 21/11/2018 DANIEL CETEG envia a CORTEZ JUNIOR os dados de

contas para transferências:

(...)

P. 40 - Os comprovantes bancários das transferências são enviados nas mensagens, demonstrando que foram realizadas.

Portanto, no dia 21/11/2018 CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG combinam transferências bancárias abaixo de R\$ 10.000,00, possivelmente para não se sujeitar aos controles do COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira), sendo que do total de R\$ 81.493,00, R\$ 69.993,00 foram destinados a membros da “FAMÍLIA RUFINO”. Além desses, ocorreram outras transferências nos dias 04/09/2018 e 12/11/2018, com valores abaixo de R\$ 10.000,00.

A “FAMÍLIA RUFINO” é composta pelos irmãos: EMERSON RUFINO (CPF nº 560.244.951-53), investigado e citado no TA 634/2017, ex-sócio da NOVO RUMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.245.920/0001-19; EDSON RUFINO (CPF nº 420.764.631-00), investigado e citado no TA 634/2017, sócio da NOVO RUMO SUPERMERCADOS EIRELLI (CNPJ nº 17.344.242/0001-03); PAULO SERGIO RUFINO (CPF nº 803.962.321-91), sócio da NOVO RUMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; KATIA APARECIDA RUFINO (CPF nº 018.414.711-51); e, MARCOS HUMBERTO RUFINO (CPF nº 851.363.101-97), vereador em Paranhos/MS e sócio das empresas MALPEKE CONSTRUTORA LTDA. e SOUZA & RUFINO LTDA. (farmácia – CNPJ nº 07.579.296/0001-96).

P. 41 – No dia 22/11/2018 DANIEL CETEG envia a CORTEZ JUNIOR os dados de contas para transferências:

(...)

P. 42 - Os comprovantes bancários das transferências são enviados nas mensagens, demonstrando que foram realizadas.

P. 43 – Em resumo, a partir das conversas acima entre CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG, levantamento do sigilo bancário de ANTONIO C. CORTEZ e comprovantes bancários, apurou-se a movimentação bancária de R\$ 1.092.548,00 e US\$ 48.000,00 (R\$ 18.3840,00, pela taxa de R\$ 3,83 do dia 26/11/2018), totalizando R\$ 1.276.388,00, no período de 24/09/2018 a 25/11/2018 (p. 44 e 45), através de contas ANTONIO C. CORTEZ, para que esses valores estivessem disponíveis para saques em moeda estrangeira na Casa de Câmbio CETEG, localizada em Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia que faz divisa com o Estado de MS.

P. 45 - A última conversa registrada entre CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG através do aparelho telefônico ocorreu no dia 26/11/2018, véspera da deflagração da 6ª Fase da OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA (27/11/2018).

P. 46 – Mensagens entre ANTONIO C. CORTEZ JUNIOR (5567999814553) e “FERNANDO PY” (595984124759), que se verificou tratar de LUIS FERNANDO B. FONTOLAN em razão da fotografia do contato e de mensagens, como a fotografia de contrato em nome dele na página 49 do relatório CGU.

P. 47 - As conversas extraídas do celular de CORTEZ JUNIOR demonstram que foi solicitado junto a DANIEL CETEG diversos repasses de valores para LUIS FONTOLAN (“FERNANDO”), inclusive o mais recente foi de US\$ 55.650,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta dólares) no dia 04/10/2018.

P. 52 - No dia 03/07/2017 CORTEZ JUNIOR e LUIZ FONTOLAN novamente conversam a respeito do repasse de valores por intermédio de DANIEL CETEG.

P. 52 a 55 - No dia 07/07/2017 LUIZ FONTOLAN comemora junto a CORTEZ JUNIOR o recebimento de valores em dólares e envia o “print” de uma mensagem postada por “FABIO RAVE TIGO”, possivelmente de FABIO PORTELA MACHINSKY, que à época estaria atuando em favor da PSG TECNOLOGIA APLICADA e RAVE S.A no Paraguai, contendo maços de dólares. O nome TIGO é da operadora de telefonia celular no Paraguai.

Em seguida temos as postagens de LUIZ FONTOLAN, uma imagem do documento emitido por CAJA DE JUBILACIONES y PENSIONES DE EMPLEADOS DE BANCOS, no valor de G 2.250.000.000 (2 bilhões de guaranis), à época equivalente a R\$ 1.350.000,00. E outra do cheque nº AA 00542572, no valor de G 2.139.709.090,00, emitido em 07/07/2017 por CAJA DE JUBILACIONES y PENSIONES DE EMPLEADOS DE BANCOS em favor de PSG TECNOLOGIA APLICADA, que corresponde a R\$ 1.283.825,45 ou US\$ 310.838,57. Presume-se que a postagem de “FABIO RAVE TIGO” corresponda à compensação do cheque de nº AA 00542572.

No TA 488/2018, que trata da análise do material arrecadado na residência de FABIO P. MACHINSKY, identificou-se a cópia da FACTURA Nº 001-001 em nome de LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN, com a identificação da PSG TECNOLOGIA APLICADA, referente ao Primeiro Relatório da Licitação Pública Internacional de nº 318873.

P. 59 - Na conversa do dia 18/12/2017, CORTEZ JUNIOR se utiliza da palavra “Patrão” para se referir a pessoa com poder de mando, diferentemente do habitual que era chamar seu pai ANTONIO C. CORTEZ de “velho”, dando a entender que precisariam prestar contas dos negócios no Paraguai para outra pessoa, possivelmente JOÃO ROBERTO BAIRD. Seguem as mensagens:

CORTEZ JÚNIOR: Dia Fernando blz? Aquele dia deu certo de devolver os 40?

LUIS FONTOLAN: Bon dia Jr.. Hj vou falar pra nao ter q juatificar Vou fazer hoje pra nao ter q justificar para o banco.. A saída To fechando uns numeros aqui.. Me toma tempo demais... Fechamento desde o inicio da rave... Para apresentar ai.. Hoje termino.. E fechando tambem os numeros da licitacao 2 da cajá.. Onde temos q ganhar plata...

CORTEZ JUNIOR: Maravilha.. só perguntei pq eu não tinha falado pro patrão kk E ele pediu o extrato né.. então vou aguardar mais um pouco Qualuqer coisa me avisa

P. 60 - Na conversa do dia 19/12/2017 LUIZ FONTOLAN envia cópia do cheque nº 182908, em nome da RAVE S.A, no valor de G 222.800.000 (duzentos e vinte e dois milhões e oitocentos mil guaranis), para que fechasse o acerto dos “40”, que fariam parte da prestação de contas para o “Patrão”. Procedeu-se à conversão de G 222.800.000 para real e dólar à data de 19/12/2017, obtendo os seguintes valores R\$ 133.680,00 e US\$ 32.200,00, respectivamente.

P. 61 - No dia 04/05/2018 CORTEZ JUNIOR avisa LUIZ FONTOLAN que o **“pessoal”** precisaria falar com ele, dando a entender a existência de pessoas detentoras de poder de mando a respeito dos investimentos e operações no Paraguai por intermédio da PSG TECNOLOGIA APLICADAS e RAVE SA. No começo da conversa LUIS FONTOLAN avisa que falou com **“velho”**, portanto existiram outras pessoas além de ANTONIO C. CORTEZ no comando das operações e ações de aplicação de valores.

Conforme já citado acima (ao tratarmos de ODAIR), no dia 29/05/2018 CORTEZ JUNIOR (p. 61) informa a LUIZ FONTOLAN (administrador da empresa RAVE no Paraguai, a qual é ligada à PSG de ANTONIO CORTEZ): “Dia Fernando blz? E as coisas aí tranquilo? **O velho pediu pra te falar que o Odair ia falar com o chefe hj** Agora de manhã”. LUIZ responde “Bom dia..blza Juninho..na luta aqui..so entrando caixas..Aguardo..abcs”.

Considerando que CORTEZ JUNIOR refere-se a seu pai como “velho” em outras mensagens, que ODAIR é subordinado de JOÃO BAIRD, e a existência de um “chefe”, tudo indica que o chefe deles é JOÃO BAIRD. Assim a mensagem teria sido a seguinte: ANTONIO CORTEZ pediu pra te falar que ODAIR RIBEIRO ia falar com JOÃO BAIRD hoje”, o que reforça as conclusões de que ANTONIO CORTEZ é laranja de JOÃO BAIRD, inclusive em relação às atividades no Paraguai.

As tratativas mantidas entre CORTEZ JUNIOR e LUIZ FONTOLAN nos dias 25 e 28/06/2018 foram a resA partir da página 74, o Relatório da CGU trata das mensagens entre ANTONIO C. CORTEZ JUNIOR (5567999814553) e DANI PSG (556799314895), as quais confirmam várias das evasões de divisa acima referidas.peito de modelos e valores para compra de armas de fogo no Paraguai.

A partir da página 74, o Relatório da CGU trata das mensagens entre ANTONIO C. CORTEZ JUNIOR (5567999814553) e DANI PSG (556799314895), as quais confirmam várias das evasões de divisa acima referidas.

Identificou-se no material examinado centenas de mensagens trocadas entre CORTEZ JUNIOR e a pessoa denominada em sua agenda telefônica como “DANI PSG”, possivelmente DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF nº 009.050.631-63) ocupante da função de Gerente Financeiro na empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, que tem ANTONIO C. CORTEZ como sócio formalmente constituído com 99,67% da participação societária e seu filho CORTEZ JUNIOR com 0,33 %, conforme 12ª Alteração Societária em 10/06/2017. No decorrer das investigações atribui-se a ANTONIO C. CORTEZ o papel de “testa de ferro” de JOÃO ROBERTO BAIRD à frente da PSG TECNOLOGIA.

Muito embora a participação de CORTEZ JUNIOR seja minoritária na empresa PSG TECNOLOGIA, este atuou ativamente junto a DANI PSG para a efetivação das evasões de divisas por meio de movimentações que partiram das contas de seu pai ANTONIO C. CORTEZ para terceiros indicados por DANIEL da CETEG. CORTEZ JUNIOR atuou como intermediário em contatos com a CETEG S.A (casa de câmbio), LUIS FONTOLAN (amigo e sócio na RAVE S.A.) e ALEXANDRE DONATONI (Xiru).

A movimentação financeira das contas de ANTONIO C. CORTEZ envolvendo elevados valores com terceiros e com a CETEG S.A. ocorreram até as vésperas da deflagração da 6ª Fase da OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA, em 27/11/2018.

P. 75 - As mensagens entre CORTEZ JUNIOR e DANIELA RODRIGUES “DANI PSG” a respeito da movimentação financeira do seu pai ANTONIO C. CORTEZ ratificam o conteúdo e objetivos das tratativas entre CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG, qual seja, realização de operações financeiras que garantissem a remessa de valores para o exterior de forma oculta e fora do sistema legal constituído.

Nos dias 21 e 24/09/2018 CORTEZ JUNIOR e DANI PSG combinam o repasse de US\$ 13.000,00 para FERNANDO no Paraguai. Nas mensagens, DANI PSG pergunta “Vc pode verificar com o sr Toninho uma situação, por favor”, demonstrando a atuação direta de ANTONIO CELSO CORTEZ (PAI).

P. 76 - No dia 15/10/2018 e nos dois seguintes (16 e 17/10/2018), DANI PSG a mando de ANTONIO CORTEZ pergunta a respeito da disponibilidade de “duplicatas” para pagar, que se refere ao repasse de valores para CETEG S.A, por intermédio das contas bancárias e pagamentos de boletos bancários em nome de terceiros.

No dia 23/10/2018 CORTEZ JUNIOR passa para DANI PSG o nome e número de conta bancária para que fosse depositado o valor de R\$ 233.420,00 (vide p. 17 e 18 do Relatório): “Dia Dani tudo bom? Passa pro velho sicredi ag 0704 cc 9497.8 MARLENI MARIA BIRDIGNON EBERT RS 233.420”. O mesmo procedimento ocorreu em outras datas, vindo a confirmar as tratativas entre CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG.

P. 77 - Em 24/10/2018 CORTEZ JUNIOR e DANI PSG trocam as seguintes mensagens:

CORTEZ JUNIOR: Bom dia dani tudo bom? Consulta aí. Tem mais uma conta do sicredi de 45 pra hj. Consulta se consegue

DANI PSG: Bom dia, Juninho Vejo sim Juninho da sim

CORTEZ JUNIOR: Tá ok Já te mando sicredi ag 0903 cc 40663.8 F L FERREIRA EIRELLI CNPJ 26.624.258.0001.52 RS 45.000

DANI PSG: recebido, obrigada xxxx Sr Toninho pediu para perguntar se está dando tudo certo?

Nas páginas 19 e 20 do Relatório CGU constam as mensagens que confirmam se tratar de dinheiro a ser enviado ao Paraguai via dólar-cabo pela casa de câmbio CETEG do Paraguai.

As mensagens dos dias 25/10/2018 (p. 77), 26/10/2018 (p. 78), 29/10/2018 (p. 78), 30/10/2018 (p. 79), 31/10/2018 (p. 80), 07/11/2018 (p. 80), 12/11/2018 (p. 81), 13/11/2018 (p. 82), 21/11/2018 (p. 83) e 22/11/2018 (p. 84) entre CORTEZ JUNIOR e DANI PSG também tratam dos pagamentos relativos à evasão de divisas realizada pela empresa CETEG (conforme mensagens anteriormente expostas entre CORTEZ JUNIOR e DANIEL CETEG).

P. 80 – Em mensagem de 06/11/2018, DANI PSG informa: “Pede , por favor , para Daniel enviar 35.000 u\$ para Fernando E sábado o sr Toninho estará aí para conversar com ele”.

P. 86 – ITEM 2 – CELULAR (outro telefone celular apreendido de CORTEZ JUNIOR) – Em mensagens no dia 28/09/2018 DANIEL CETEG comenta a respeito de uma pessoa que foi retirar a “encomenda” (possivelmente dinheiro), que não correspondeu ao

nome indicado por CORTEZ JUNIOR. Em seguida foi dada autorização para repassar US\$ 23.250 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta dólares) para “EDUARDO SOUTO MAIOR”.

P. 87 - Na conversa do dia 01/10/2018 CORTEZ JUNIOR transmitiu recado do “velho”, referindo-se ao seu pai ANTONIO C. CORTEZ, para o repasse de R\$ 320.000,00 a DARIO HONÓRIO.

P. 88 - Nas conversas do dia 02/10/2018, “DANIEL CETEG” pergunta para CORTEZ JUNIOR a respeito de como proceder (instruções) quanto ao repasse de valores para pessoa apelidada de “aguim”, que seria AGNALDO, já que esta pessoa teria retirado “100 rs” (R\$ 100.000,00) na sexta feira e EDUARDO a quantia de “23250 d” (US\$ 23.250).

Em resposta CORTEZ JUNIOR informa que “aguim” (AGNALDO) receberia “100 + 100” (R\$ 200.000,00) e em certo momento este alega que estaria tentando falar com seu pai ANTONIO C. CORTEZ (o velho) para que fosse dada autorização de transferência, que veio a se confirmar logo em seguida após troca de mensagens com DANI PSG, que estaria usando o celular de ANTONIO C. CORTEZ com número registrado no Paraguai (595983870720).

P. 89 - Constata-se que o investigado ANTONIO C. CORTEZ estaria usando o aplicativo Whats app através de uma linha telefônica do Paraguai de nº 595983870720, possivelmente para inviabilizar qualquer tipo de interceptação em território brasileiro.

No dia 04/10/2018 CORTEZ JUNIOR pede a “DANIEL CETEG” para que sejam enviados 55650 us (US\$ 55.650) para FERNANDO, referindo-se a LUIS FERNANDO B. FONTOLAN, seu suposto sócio da RAVE SA no Paraguai, sendo que na análise do TA 634/2017 já foram identificadas transferências de valores para o exterior, tendo como LUIZ FONTOLAN como destinatário e DANIEL CETEG como operador na casa de câmbio.

Em dado momento CORTEZ JUNIOR cita “pegar da conta”, reforçando assim a existência da conta de ANTONIO C. CORTEZ junto à casa de câmbio CETEG, localizada em Pedro Juan Caballero – Paraguai, decorrente das operações de dólar-cabo, abastecidos por valores da sua conta bancária e da PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA.

P. 90 - As informações apuradas na análise do presente aparelho telefônico demonstraram que no curto período de tempo, entre 28/09 a 04/10/2019, CORTEZ JUNIOR movimentou altos valores com operador da casa de câmbio “DANIEL CETEG”, para entrega de valores dentro do país e para remessa ao exterior, totalizando aproximadamente R\$ 839.410,00 (R\$ 520.000,00 e U\$\$ 81.900,00 convertidos)."

75. Em síntese, as mensagens armazenadas nos celulares de ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, confrontadas com os dados da quebra de sigilo bancário, demonstram que, em 27/11/2018, na data da deflagração da sexta fase da Operação Asfáltica, existia um esquema de evasão de divisas plenamente operacional. As análises da CGU indicam que,

apenas no período de análise correspondente às informações dos celulares de CORTEZ JUNIOR – entre 24/09/2018 e 25/11/2018- foram remetidos para o exterior, disponibilizados para saques em moeda estrangeira na Casa de Câmbio CETEG, de Pedro Juan Caballero/PY, **R\$ 1.276.388,00 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais)**, créditos gerados a partir de transferências de R\$ 1.092.548,00 e U\$ 48.000,00 dólares (R\$ 18.3840,00, pela taxa de R\$ 3,83 do dia 26/11/2018) para as contas de terceiros indicados pelo representante da casa de Câmbio.

76. Tais elementos convergem com perfeição e confirmam o *modus operandi* delineado nas decisões da sexta fase da Operação Lama Asfáltica, assim expostas na representação em análise (p. 122)– *“tais evasões de divisas ocorriam da seguinte forma: DANIEL CETEG enviava a CORTEZ JÚNIOR os dados das contas bancárias no Brasil que receberiam o dinheiro, CORTEZ JÚNIOR repassava os dados a DANI PSG, a qual repassava a ANTONIO CORTEZ que autorizava e/ou efetuava as transferências bancárias. As mensagens seguiam o caminho inverso com imagens dos comprovantes bancários. Parte das mensagens demonstram que DANIEL disponibilizava a retirada do dinheiro no Paraguai sob as ordens de ANTONIO CORTEZ”*

Ligação entre ALEXANDRE DONATONI, genro de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, com ANTÔNIO CELSO CORTEZ e JOÃO ROBERTO BAIRD

77. A representação, visando o deferimento de medidas cautelares excepcionais de cunho investigatório, também expõe um conjunto de ligações caracterizadas como suspeitas entre os investigados JOÃO ROBERTO BAIRD e ANTONIO CELSO CORTEZ com ALEXANDRE SOUZA DONATONI, também conhecido como “XIRU” - genro de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, colaborador, investigado e denunciado em processos vinculados à Operação Lama Asfáltica.

78. Conforme o “Relatório CGU TA 485/2018” (ID 27767249):

“1.2 ALEXANDRE DONATONI:

Nesse mesmo sentido, através de consultas às bases de dados de sistemas corporativos, identificou-se que ao final do mês de outubro de 2018 outra pessoa passou a atuar como sócio da empresa MIL TEC TECNOLOGIA no lugar de ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA, trata-se ALEXANDRE SOUZA DONATONI (CPF nº 995.486.361-49), empresário e genro do delator IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, que é réu confesso na intermediação do recebimento de propina em favor do exgovernador

André Puccinelli juntamente com ANTONIO CELSO CORTEZ e JOÃO ROBERTO BAIRD. ALEXANDRE DONATONI permaneceu como sócio da empresa MIL TEC TECNOLOGIA no período de 30/10/2018 a 25/02/2019, conforme registro na base de dados a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consulta realizada em 18/05/2019.

(...)

Chama atenção o fato de ALEXANDRE DONATONI ter permanecido menos de 04 (quatro) meses como sócio da empresa MIL TEC TECNOLOGIA e o baixo capital social integralizado, apenas R\$ 10.644,00 de um total de R\$ 6.770.000,00, correspondente a 0,15 %, em que se tem como sócio majoritário RICARDO FERNANDES DE ARAUJO, “testa de ferro” de JOÃO ROBERTO BAIRD. ALEXANDRE DONATONI pertence ao círculo de amizades de JOÃO ROBERTO BAIRD e sua participação junto à MIL TEC TECNOLOGIA também pode estar atendendo interesses deste ou mesmo do sogro IVANILDO DA CUNHA. Ademais na análise do material apreendido no escritório de IVANILDO MIRANDA (TA 194/2017), foram encontrados diversos cheques emitidos por ALEXANDRE DONATONI, por vezes identificado pelo apelido “XIRU”, indicando possível atuação em empréstimos a terceiros (agiotagem) ou transferências de valores relacionados a ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro.

Tomando por base a movimentação dos investigados JOÃO BAIRD e de seu “testa de ferro” ANTONIO CELSO CORTEZ (CPF nº 073.504.901-78), autorizada na decisão de quebra do sigilo fiscal e bancário do Juiz Federal Substituto SÓCRATES LEÃO VIEIRA da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos do processo nº 0002314- 09.2018.403.6000, identificou-se relevante movimentação bancária com ALEXANDRE DE SOUZA DONATONI.

(...)

As transferências destacadas em cinza referente aos meses de setembro e outubro de 2018, efetuadas por ANTONIO CELSO CORTEZ em favor de ALEXANDRE DONATONI, totalizaram R\$ 800.000,00, podendo estar relacionadas com os manuscritos descritos no “item 01” do presente termo de apreensão, já que em duas oportunidades aparece a citação ao valor de “R\$ 800.000,00”.

(...)

Os documentos arrecadados e informações apuradas demonstram significativa movimentação financeira de ALEXANDRE DONATONI com investigados, principalmente ANTONIO CELSO CORTEZ, inclusive com periodicidade mensal de transferências dos valores entre as partes e aliado à proximidade que mantém com MIL TEC TECNOLOGIA, JOÃO ROBERTO BAIRD e RICARDO FERNANDES DE ARAUJO, sugere-se aprofundamento das investigações quanto à possível participação de ALEXANDRE DONATONI no favorecimento ou mesmo ocultação patrimonial e lavagem de dinheiro.”

79. Além de aparecer nas movimentações bancárias de ANTONIO CELSO CORTEZ recebendo vigorosos repasses em curto período de tempo e também no quadro societário da empresa ITEL INFORMÁTICA em circunstâncias suspeitas, ALEXANDRE DONATONI também surge como contato frequente de ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, em mensagens que demonstram o agendamento de encontros pessoais de “XIRU” com ANTONIO CELSO CORTEZ (“TA 562 2018 Ant Cortez Junior Midias itens 01 e 02”, ID 27767706, p. 65 e ss.):

“Nos dias 26 e 27/10/2018 CORTEZ JUNIOR combina encontro entre o seu pai ANTONIO C. CORTEZ e ALEXANDRE DONATONI, vulgo XIRU, em locais públicos

(bares). Verifica-se que CORTEZ JUNIOR tem proximidade com XIRU, atuando como intermediário entre as duas partes.”

80. Ademais, ALEXANDRE também aparece referenciado em conversa de ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR com GERALDO FRANK SOARES, em 23/07/2018, identificado como “baixinho”, em que CORTEZ JUNIOR avisa seu interlocutor acerca da ida de ALEXANDRE para a casa de câmbio NORTE CAMBIO (<http://www.nortecambios.com.py>) localizada em Pedro Juan Caballero/PR. A senha repassada para contato com os representantes da casa de câmbio é a palavra “XIRU”. Em outra troca de mensagens, em 15/09/2018, GERALDO SOARES avisa CORTEZ JUNIOR eu “segundo Xiru e pra mim abortar a minha missão” (p. 126/127 da representação).

81. A autoridade policial identificou positivamente os dados do contato telefônico de ALEXANDRE SOUZA DONATONI, dado que o número utilizado nos contatos constava dos bancos de dados da Polícia Federal, informado para a obtenção de passaporte. O apelido “XIRU” também encontra confirmação em reportagem de revista acerca do casamento de ALEXANDRE (v. p. 124 da representação).

82. Assim são concatenados estes dados na conclusão da autoridade policial:

“Considerando estar, a nosso ver, demonstrado que: 1) ALEXANDRE DONATONI permaneceu como sócio da empresa MIL TEC durante poucos meses entre 2018 e 2019; 2) que tal mecanismo de integrar o quadro societário da empresa ITEL INFORMÁTICA (que antecedeu a MIL TEC) foi utilizado pela empresa KAMEROF para o repasse de dinheiro ilícito de JOÃO BAIRD para JOÃO AMORIM; 3) ALEXANDRE DONATONI é genro de IVANILDO MIRANDA, o qual celebrou delação premiada na Operação Lama Asfáltica; 4) as mensagens relativas a encontros entre ALEXANDRE DONATONI e ANTONIO CORTEZ intermediadas por CORTEZ JUNIOR; e 5) a possível atuação de ALEXANDRE DONATONI em relação a casas de câmbio no Paraguai envolvendo CORTEZ JUNIOR, entendemos haver fortes indícios de atuação criminosa de ALEXANDRE DONATONI, justificando a realização de buscas em seus endereços e o afastamento de seus sigilos bancário e fiscal.”

Possível envolvimento de RODRIGO SOUZA E SILVA e uso das contas bancárias de ANTÔNIO CELSO CORTEZ para pagamentos a “POLACO” e outros

83. O derradeiro tópico da representação expõe os indícios de envolvimento de RODRIGO SILVA, filho do Governador eleito do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo de transição e continuidade dos repasses da ICE CARTÕES, em possível substituição ao anterior arrecadador ANDRÉ CANCE.

84. O resumo da conjuntura vem bem exposto na representação. Recordamos a autoridade policial que, conforme elementos probatórios expostos anteriormente na representação (v. item 29, *supra*), ANDRÉ LUIZ CANCE surge como controlador do

recebimento de repasses de vantagens indevidas de 10%, assim distribuídos – um destinatário de 1% (possivelmente o próprio ANDRÉ CANCE), um destinatário de 2% sobre os pagamentos do contrato relativo a CNHs e de 3% sobre os pagamentos do contrato relativo a vistorias e um destinatário de 7% sobre cada pagamento recebido pela ICE CARTÕES na execução dos contratos com o DETRAN-MS. (p. 128 e ss., grifos conforme o original)

"Portanto, até o momento, não foram identificados os destinatários das porcentagens de 2%/3% e 7% de propinas pagas pela ICE CARTÕES, controladas por ANDRÉ CANCE.

Durante as interceptações telefônicas da Operação Lama Asfáltica, ocorreu telefonema entre ANDRÉ CANCE e INÁCIO. A linha utilizada por INÁCIO foi a de número 11 99336-6508, cadastrada em nome da empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS (vide o RC 06 - Complementar, p. 684 do arquivo "Interceptacoes Lama Asfaltica" – mais informações sobre a ICE CARTÕES nas páginas 679 a 685). Considerando que no telefonema é possível constatar que se trata de alguém com poder de decisão na ICE CARTÕES, tudo indica que seja um dos sócios de tal empresa ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO, que assina os contratos com o DETRAN-MS (página 244 do arquivo "Volume 1" na pasta "Of 276-19 Detran MS Processos ICEDVD anx Of 276-19 Detran MS Processos ICEICE - Processo 31_700813_2012", página 307 do mesmo arquivo, página 437 do arquivo "31_700810_2014_Volume I Parte I", página 231 do arquivo "31_700810_2014_Volume I Parte 2"). Tal telefonema ocorreu em 18/12/2014 às 18:48 horas.

Para compreensão do conteúdo de tal telefonema, exporemos o contexto em que ocorreu, conforme segue (para maiores informações a respeito dos telefonemas envolvendo a JBS, vide o despacho de indiciamento relativo ao Inquérito Policial nº 525/2017 – arquivo "Desp Indiciamento IPL 525-2017", p. 126 e seguintes). Para ouvir os áudios, execute o arquivo "relatorio" na pasta "Interceptacoes".

Em 18/12/2014 às 13:49, linhas 67 9983-8949 e 11 98219-9447 (esta última cadastrada em nome da empresa JF INFESTIMENTOS do Grupo JBS) falam sobre um encontro em que ANDRÉ CANCE iria até JOESLEY, mas este diz que pode pegar o avião, ainda aquele dia ou na manhã seguinte, até onde está ANDRÉ CANCE e já "trata tudo". No telefonema JOESLEY pede a CANCE para "vê aí com seu CHEFE o que é melhor". JOESLEY diz "hoje a noite ou amanhã cedo, vê com seu CHEFE aí".

Cerca de 5 minutos depois conversam novamente (13:54 horas) e CANCE diz "vem hoje então, melhor, a hora que cê chegar, eu te pego lá e te ponho a par de tudo, só me avisar". O terceiro telefonema entre eles ocorre às 14:46 horas na mesma data. JOESLEY diz "vou decolar daqui às 6 da tarde, 6 e meia". CANCE diz "7 horas nossa aqui, lá naquele hangar mesmo?". JOESLEY confirma. CANCE diz "eu te espero lá então, e com o outro menino lá, também deixa ele avisado?". JOESLEY diz "aí amanhã nós vamos ter a reunião, né, aqui". CANCE diz "cê quer que tenha aí então amanhã, então tá beleza". JOESLEY diz "hoje eu vou aí tratar só do, só falar com o seu chefe" (inquirido a respeito, JOESLEY afirmou que o chefe de CANCE, ao qual se referiu, era ANDRÉ PUCCINELLI – arquivo "Desp Indiciamento IPL 525-2017" p. 146).

O terceiro telefonema entre eles ocorre às 14:46 horas na mesma data. JOESLEY diz "vou decolar daqui às 6 da tarde, 6 e meia". CANCE diz "7 horas nossa aqui, lá naquele

hangar mesmo?”. JOESLEY confirma. **CANCE diz “eu te espero lá então, e com o outro menino lá, também deixa ele avisado?”. JOESLEY diz “aí amanhã nós vamos ter a reunião, né, aqui”. CANCE diz “cê quer que tenha aí então amanhã, então tá beleza”. JOESLEY diz “hoje eu vou aí tratar só do, só falar com o seu chefe”** (inquirido a respeito, JOESLEY afirmou que o chefe de CANCE, ao qual se referiu, era ANDRÉ PUCCINELLI – arquivo “Desp Indiciamento IPL 525-2017” p. 146).

Na sequência, às 14:49 horas CANCE telefona para sua esposa e pede para trocar de carro com a esposa e diz que haverá uma reunião por volta das 7:30 na casa deles de 20 minutos. Pede para preparar água e suco.

No mesmo dia 18/12/2014 às 16:58 horas, ocorre telefonema entre ANDRÉ CANCE e a linha 67 9902-8051, cadastrada, junto à operadora de telefonia, em nome de RODRIGO SOUZA E SILVA, filho do Governador REINALDO AZAMBUJA (conforme exposto no RC 7, arquivo “Interceptacoes Lama Asfaltica” p. 777):

CANCE – Fala meu chefe!

RODRIGO – Bom?

CANCE – Bom.

RODRIGO – Meu whatsapp não tá funcionando aqui. Só vi sua mensagem, mas não conecta.

CANCE – Não. Beleza. Era um negócio que ia acontecer, mas eu achei que a gente ia conseguir evitar a ida lá, mas não vai não, nós vamos ter que ir mesmo

RODRIGO – A é?

CANCE – É. Aí 6 horas tá combinado?

RODRIGO – 6 horas lá no internacional né?

CANCE – É.

RODRIGO – Vou falar com o RONALDINHO ainda. Cê mandou o negócio do almoço. Eu tô sem nada não, tá?

CANCE – Não é que aquele cara tá me perturbando, mas aí cê não me respondeu, eu fiquei quieto, a não ser que você queira.

RODRIGO – Não, mas lá a gente vê amanhã. Se der tempo qualquer coisa nós trocamos batemos um papo com ele lá.

CANCE – Então tá combinado.

RODRIGO – Aí nós falamos.

CANCE – Então tá. Pode deixar 6 horas eu tô lá amanhã.

RODRIGO – Tranquilo. Abraço.

CANCE – Valeu. Abraço. Tchau.

Às 18:48 horas daquele dia 18/12/2014 ocorre o citado telefonema entre ANDRÉ CANCE e INÁCIO (possivelmente o sócio da ICE CARTÕES ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO), que utiliza a linha de número 11 99336-6508, cadastrada em nome da empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS. Segue transcrição de tal telefonema:

INACIO - Alô

CANCE – Oi INACIO boa tarde

INACIO – Bom ANDRÉ

CANCE – Pode falar um pouquinho ou está ocupado?

INACIO – Não, não, pode falar.

CANCE – Você vai tá aí amanhã ou não?

INACIO – Amanhã estou, meio, meio, paçocado aqui, mas estou

CANCE – Tô indo amanhã com o rapazinho, aquele

INACIO – Cê tá indo com ele?

CANCE – Tô. E troquei uma idéia com ele por telefone e ele falou: Não, se der tempo vamos falar sim. Eu acho que dá tempo de sobra e daí eu queria ver com você tipo, depois do meio-dia, uma hora, onde cê vai tá. Para ir almoçar onde você sempre almoça ou não.

INACIO – Como é que é, você, você, ele quer, ele topa almoçar, não?

CANCE – Eu acho que topa. Eu tenho que fazer a cabeça dele. Eu não consegui conversar. Como eu vou com ele, só eu e ele, a gente vai conversando, eu acho que eu ajeito

INACIO – Você, não, você que sabe, o que for melhor, eu acho que aí tem um local pelo menos, né?

CANCE – É. Pelo menos tem lá. Então eu vou fazer o seguinte, pode ser, a gente chega aí tipo umas 9, 10 horas, eu te dou um toque, 10, 10 e meia, por aí, aí a gente já tem uma noção do que, quanto tempo a gente demora, e aí eu falo pra ele, não, nós vamos almoçar com ele lá e já resolvemos isso aí

INACIO – Tá. Tá bom.

CANCE – Mas assim, se eu ver que eu só forçando, eu vou largar mão, entendeu?

INACIO – Não, tranquilo

CANCE – Tá? Eu vou na boa.

INACIO – Pra almoçar ou pra encontrar?

CANCE – Pra encontrar. Se ele fizer alguma resistência aí depois eu te dou uma ligada e te explico, mas eu vou tentar ver se a gente senta e conversa. Ele foi bem receptivo quando eu falei. Aquele outro rapaz

INACIO – Tá bem com ele né?

CANCE – Tá. Aquele outro rapaz me perguntou, ele falou, não, vamo falar com ele sim, se der tempo nós já resolvemos. Foi essa a conversa dele tá. Aí eu vou ver

INACIO – Tá. Ou seja, ele tá receptivo. É só um problema de agenda. Isso?

CANCE – Isso. Se der pra eu arrumar a agenda, eu falo tá?

INACIO – Tá. Tá bom. Eu fico no aguardo da sua ligação então.

CANCE – Tá feito. Brigadão.

Tais telefonemas demonstram que ANDRÉ CANCE marcou uma reunião entre diretor da ICE CARTÕES e RODRIGO SILVA em São Paulo. Pelo teor da conversa entre ANDRÉ CANCE e INÁCIO, na qual evitam falar diretamente do assunto, a nosso ver tudo indica que o assunto a ser tratado com RODRIGO SILVA é o prosseguimento do pagamento de propinas da ICE CARTÕES pelo contrato com o DETRAN-MS.

Considerando que RODRIGO cita “RONALDINHO”, o qual era piloto de JOÃO BAIRD na época (vide termo de declarações no arquivo “Declaracoes Ronaldo Piloto” na pasta “Declaracoes”) e que nas planilhas apreendidas relativas às despesas do avião Phenon PP-JJB (item 4 do TA 166/2016 – escritório de JOÃO BAIRD, p. 20 na pasta “Materiais apreendidos) consta viagem no dia 19/12/2014 com despesa vinculada a JOÃO BAIRD (tendo em vista a anotação JJB, enquanto para JOÃO AMORIM seriam as viagens vinculadas a JA), ao que tudo indica, ANDRÉ CANCE e RODRIGO SOUZA E SILVA foram até São Paulo para conversar com JOESLEY BATISTA (JBS) e ANTONIO INÁCIO (ICE CARTÕES), utilizando o avião Phenon de JOÃO BAIRD e JOÃO AMORIM.

Ocorreram outros telefonemas entre RODRIGO SOUZA E SILVA e ANDRÉ CANCE, inclusive um relativo a encontro entre eles e JOÃO BAIRD, reforçando, a nosso ver, ainda mais o envolvimento de RODRIGO com as fraudes no DETRAN/MS praticadas por JOÃO BAIRD e a empresa ICE CARTÕES.

Embora haja telefonemas em que RODRIGO cita seu pai, o Governador de Mato Grosso do Sul REINALDO AZAMBUJA, entendemos que não há elementos concretos de que ele tenha envolvimento nos crimes sob investigação, razão pela qual REINALDO AZAMBUJA não se encontra sob investigação, nem se justifica o declínio de competência do presente Inquérito Policial nº 523/2017-SR/PF/MS.

Seguem transcrições dos referidos telefonemas. Em 20/12/2014 às 19:27 horas, ocorre telefonema entre ANDRÉ CANCE (67 9983- 8949) e RODRIGO SILVA (67 9902-8051):

RODRIGO – oi.

ANDRÉ CANCE – oi... o bicho.

RODRIGO – ahã.

ANDRÉ – meu chefe me ligo, que sabe que horas? onde?

RODRIGO – eu acho que é bom, é bom, eu vou encontrar meu pai agora, mas acho que é bom cedinho em casa, ali no apartamento do meu pai.

ANDRÉ – então que horas que é, que ele falo pra eu pega ele e leva lá.

RODRIGO – vamo combina, deixa eu faze o seguinte, guenta um pouquinho que eu vou encontrar meu pai daqui uns 20 minutos e eu te ligo tá?

ANDRÉ – tá bom, tô te esperando.

RODRIGO – falô.

ANDRÉ – falô, tchau

No mesmo dia 20/12/2014 às 19:51, ANDRÉ CANCE fala novamente com RODRIGO SILVA e marcam o encontro entre REINALDO AZAMBUJA e possivelmente ANDRÉ PUCCINELLI.

RODRIGO – quiser marcar amanhã, cê que sabe, ou 9 horas da manhã.

CANCE – 9 horas, tá combinado

RODRIGO – ou, é, vê se cê marca 9 horas lá no apartamento do meu pai

No dia 26/12/2014 às 19:40, ANDRÉ CANCE fala com JOÃO BAIRD (67 9984-6105 – cadastrada em nome da empresa ITEL INFORMÁTICA de BAIRD):

JOÃO BAIRD – Oi amor!

ANDRÉ CANCE – Fala bem!

BAIRD – Tudo bem?

CANCE – Tudo

BAIRD – Como é que foi seu dia?

CANCE – Foi foda chefe

...

BAIRD – O PRÍNCIPE chegou hoje aí ele li, eu liguei, ele ligou, mas só que eu tava indo pra casa, viajei né, aí eu falei pra gente falar domingo

CANCE – Beleza, ele me ligou também, falando tô na cidade tal

BAIRD – Vamo falar domingo nós 3

CANCE – Vamo, é, cê tá no Figueira?

BAIRD – Opa

CANCE – Então tá beleza

BAIRD – Tiver a toa quiser vir comer uma carniha aqui uma costela

CANCE – Bicho eu vô dá um pulo lá na fazenda amanhã, aniversário do EVALDO, vô comer um churrasco lá com ele e volto, se não eu ia aí

BAIRD – Não, fica tranquilo, o que que cê achou?

CANCE – Eu achei o seguinte, que calou a boca desse filho da puta, porque você precisa ver o tanto que ele me encheu o saco, cara do céu

BAIRD – Não, aí eu falei pro PRÍNCIPE o seguinte, falei ó PRÍNCIPE tava lá resolvendo um assunto daquele nosso amigo lá, daquela cidade lá, ele falou não, beleza, eu precisava falar com você também pra gente conversar sobre isso, falei tá, tô viajando, vamo falar com oooooo junto, falou ahá então vamo

CANCE – Então tá

BAIRD – Pelo jeito é confirmando tudo né?

CANCE – É. Então vamos fazer o seguinte, aí a hora que você chegar domingo, cê me dá uma ligada, a gente

BAIRD – Isso, daí nós 3 conversa

Dois dias depois, em 28/12/2014 às 10:57, ANDRÉ CANCE fala novamente com JOÃO BAIRD (linha 67 9984-6105):

BAIRD – Vamo pra casa, é melhor

CANCE – Ahá tá, mas cê quer que eu te pegue aí?

BAIRD – Não, tô indo

CANCE – Vou pegar o príncipe ali então

Cinco minutos depois, às 11:02, CANCE fala com RODRIGO SILVA (linha 67 9902-

8051)

CANCE – Cê já chegou aqui, fruta?

RODRIGO – Tô, cê tá na frente aí?

CANCE – Tô

RODRIGO – Tá, tô saindo aí

Oito minutos depois, às 11:10, ANDRÉ CANCE fala novamente com JOÃO BAIRD

(linha 67 9984-6105):

BAIRD – Tô em casa tá?

CANCE – Tá, falou, chegando aí

*No dia 09/01/2015 às 10:54, ANDRÉ CANCE volta a conversar com JOÃO BAIRD
(linha 11 3459-2305):*

CANCE: alô

BAIRD: oi amor

CANCE: e como tá o Senhor?

BAIRD: eu tô trabaiano, eu não tô na praia

CANCE: cê tá em São Paulo já boneca?

*BAIRD: eu vim ver um negócio aqui, quatro hora eu vou lá naquele nosso
amigo lá, sabe aquele lá que a gente sempre vai junto*

CANCE: sei, e como é que foi o PRÍNCIPE?

*BAIRD: muito bom, bom, chamou aquele amigo seu lá, o pai dele mandou chamar,
falar que o três (inaudível), três mosqueteiros é diferente, entendeu né?*

CANCE: ah tá, não entra na vala comum

*BAIRD: não, ele teve comigo ontem, tá caminhando, ai eu vou naquele amigo nosso
aqui, conversar com ele*

*CANCE: dá um apertão nele, fala que nós tamos com saudade dele, fala pra ele que
mandei um beijo pra ele*

BAIRD: vou falar que você tá ai, que tá difícil, tem que pagar hotel, camarão

CANCE: fala pra ele que tem que pagar minha caipirinha, tá difícil

BAIRD: cê vai embora quando, filho da puta?

CANCE: não, domingo eu to lá véio

BAIRD: é

CANCE: segunda-feira cedo eu passo lá, tá?

BAIRD: chega domingo a noite?

CANCE: domingo a noite, é

BAIRD: tá bom

CANCE: tem café, segunda cedo lá

BAIRD: café não tem, mas bunda tá sobrando lá hein, beleza então ai nós falamos

CANCE: falou João, abração cara, tchau

Nas páginas 76 a 80, 88 e 89 do RC 7 (arquivo “Interceptacoes Lama Asfaltica” p. 785 a 789, 797 e 798) constam outros telefonemas envolvendo ANDRÉ CANCE e RODRIGO SILVA.”

85. Mais uma vez as movimentações bancárias de ANTONIO CELSO CORTEZ demonstram a ocorrência efetiva de repasses substanciais; desta vez, aparece como beneficiário de vultosas transferências de valores a pessoa de JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO, notoriamente conhecido como “POLACO”, arrecadador de propinas supostamente ligado a RODRIGO SOUZA SILVA. (p. 137/138 da representação, confira-se a reportagem anexa no link <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/gravacoes-mostram-influencia-desuspeito-de-receber-propina-de-empresarios-no-governo-de-ms.ghtml>).

86. Segundo consolidação de dados bancários que acompanha a representação (“Cortez e Baird p Família Cance e Polaco” – ID 27767733), “POLACO” recebeu inicialmente uma transferência de R\$ 100.000,00 de ANTONIO CORTEZ em 24/09/2015, e a partir do mês de 02/2016 passa a receber transferências constantes de valores. **Num período de três meses, entre 05/02/2016 e 09/05/2016 apenas, “POLACO” recebeu nada menos que R\$ 1.830.000,00**, que somados aos R\$ 100.000,00 recebidos em 09/2015 representam o montante de **R\$ 1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais) recebidos em transferências diretas de valores da conta de ANTONIO CELSO CORTEZ** no Banco do Brasil. (“Doc Lama Asf Fase 6 SIMBA dados bancários Extratos Ant Cortez”, ID 27753983, p. 3-4).

87. Detalhe relevante que não pode deixar de ser observado é que ao passo que os repasses para POLACO se intensificaram, a partir de 02/2016, as transferências em benefício do núcleo familiar de ANDRÉ LUIZ CANCE foram cessadas, indicando uma

possível substituição no encargo de arrecadação das vantagens indevidas.

CONCLUSÃO

88. Convém pontuar que a sistemática de captação de propinas e de lavagem de dinheiro da organização criminosa em tese, mediante mecanismos diversos – especialmente empresas com atuação lícita simultânea para dificultar a identificação e o fracionamento do capital ilícito - tudo isso vem sendo objeto das decisões proferidas no bojo da “Operação Lama Asfáltica”.

89. No caso presente, sem embargo, o cenário é fortemente sugestivo da prática de atos de corrupção contextualizados e assaz enredados, no que se evidencia a chamada “corrupção sistêmica”, não de meros atos isolados.

90. A exposição fática em apreço apresenta um panorama aprofundado, detalhando o alcance, a participação dos investigados e a perenidade de ambas as vertentes dos crimes operacionalizados. Os elementos coletados ao longo dos diferentes estágios da investigação são confrontados, resultando numa tese investigativa (e acusatória, dado que já há também denúncias oferecidas) coerente, esteada em robusta materialidade e indícios claros de autoria em desfavor dos representados.

91. Há evidente conexão do contexto criminoso exposto com os demais processos que consubstanciam a persecução penal relacionada à “Operação Lama Asfáltica”. A análise realizada não deixa dúvidas – atente-se também para a multiplicidade de ocasiões em que informações de outros estágios e outros processos precisou ser referenciado no bojo do presente *decisum*.

92. Afinal, o substrato perquiratório em comento trata de crimes em tese praticados por organização criminosa já denunciada nos autos da ação penal 5000855-13.2020.4.03.6000), organização esta composta, segundo a denúncia, por ANDRÉ LUIZ CANCE, ANDRÉ PUCCINELLI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ e outros. Os novos elementos expostos sobre a evasão de divisas são diretamente ligados aos crimes congêneres denunciados nos autos 0002648-43.2018.4.03.6000, ao qual respondem JOÃO ROBERTO BAIRD E ANTONIO CELSO CORTEZ. O recebimento de vantagem indevida pelo então governador ANDRÉ PUCCINELLI e pelo ex-secretário de obras públicas EDSON GIROTO, consistente na realização de viagens no avião PP-JJB – pertencente a JOÃO BAIRD e JOÃO AMORIM e supostamente financiado com parte dos valores oriundos dos repasses oriundos dos contratos da ICE CARTÕES – foi denunciado nos autos da ação penal 0008855-92.2017.4.03.6000, denúncia que também trata da instituição de uma organização criminosa para favorecimento da PROTECO (de JOÃO AMORIM) no âmbito da Secretaria de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Todos estes processos tramitam na Justiça Federal. A própria figura da ITTEL Informática demonstra, qual dito, um ponto de tangência óbvio dos entroncamentos criminosos, especialmente com JOÃO

KRAMPE AMORIM (v. item 67.1, *supra*).

93. Ademais, os dados obtidos com a quebra de sigilo bancário nas fases anteriores (especialmente na sexta fase) possibilitaram o rastreamento do trajeto seguido pelo dinheiro repassado pela ICE CARTÕES, que acabou parcialmente escoado para o Paraguai e misturado a outros valores, dentro do mesmíssimo esquema de **evasão de divisas** (art. 22 da Lei nº 7.492/86) descrito nos autos 0002648-43.2018.4.03.6000.

94. São crimes praticados, em tese, pelo mesmo grupo dentro de um contexto de múltiplas vinculações criminosas que não pode ser fragmentado; analisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas “frentes”, nas quais a participação, especialmente, de ANDRÉ LUIZ CANCE, JOÃO BAIRD e ANTONIO CELSO CORTEZ não é, do que se extrai dos relatos, trivial, ou mesmo dissociável. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmanados frequentemente, com sólidos elementos indiciários da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade.

95. A vinculação entre os investigados (e réus), no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na inteligência dos elementos coletados; a divisão das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso em múltiplos inquéritos policiais e ações penais não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANDRÉ CANCE, dentre outros.

96. Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexidade, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios

97. Assim, resta bem caracterizada a competência da Justiça Federal, para processar e julgar integralmente os crimes descritos na presente representação, não apenas quanto às supostas práticas de evasão de divisas, na forma do art. 26 da Lei 7.492/1986, mas também com fulcro no art. 76, I e III do CPP e na Súmula 122 do STJ.

98. Assim, com arrimo no exposto, passo a apreciar as representações da Autoridade Policial.

Prisões Preventivas

99. Dispõe o Código de Processo Penal a respeito da prisão preventiva, em seus artigos 312 a 315, com as recentes alterações da Lei 13.964/2019:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos

I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

100. Conforme visto nos tópicos anteriores, observa-se com segurança a presença de materialidade vinculada a uma multiplicidade de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incluindo peculato (artigo 312 do Código Penal), corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), lavagem de capitais (artigo 1º da lei 9.613/1998), evasão de divisas (artigo 22 da lei 7.492/1986) e organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/2013).

101. Quanto à autoria dos crimes, os indícios em desfavor das pessoas indicadas na representação são veementes, ressalvada, neste ponto, a participação de ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, como bem pontuou o *Parquet Federal*, dado que os elementos expostos indicam um intuito de colaboração plena para o desenvolvimento das atividades criminosas supostamente gerenciadas por seu então marido ANDRÉ LUIZ CANCE, porém carecendo de elementos mais sólidos que indiquem uma participação mais determinante para a articulação das práticas criminosas.

102. Evidente o *fumus comissi delicti*, portanto. Para a avaliação do *periculum libertatis*, por outro lado, convém que seja pontuada a existência de distinção na situação dos representados.

103. Isto porque, no caso de ANDRÉ LUIZ CANCE, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO e DANTE CARLOS VIGNOLI, a vinculação criminosa estada no conjunto fático ora posto apresenta limitações objetivas evidentes, circunscritas ao contexto criminoso das licitações e contratos acoimados por ilegalidades e aos correspondentes repasses e repartição dos resultados financeiros decorrentes da execução contratual.

104. Contudo, os contratos firmados entre ICE CARTÕES e DETRAN/MS já foram extintos, e, portanto, também os repasses do DETRAN/MS par a ICE CARTÕES, ao menos sob a formatação dos dados brutos apresentados na investigação; nesta mesma linha, as últimas transferências para o suposto arrecadador primário, à época, das propinas, ANDRÉ CANCE, ocorreram ainda no ano de 2016. Diferentemente do que ocorre com os demais representados, a representação não expõe a existência de mecanismos contínuos de escoamento dos valores (para o exterior no âmbito da evasão de divisas ou para conversão em bens ou valores dentro de um processo de lavagem) e transferência para terceiros.

105. Quanto aos demais representados – JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR e JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS - verifica-se de plano a presença de fundamentos para a decretação da prisão, mesmo considerando-se o tempo desde os elementos de fato, somenos em teoria, inclusive porque o esquema de evasão de divisas é mais atual que a data dos contratos. Mais ainda, porque não há ruptura temporal real, senão o desdobramento natural de uma gigantesca investigação, o que há de tomar, naturalmente, o tempo do desenvolvimento dos trabalhos.

106. Em relação a JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ e ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, o risco à ordem pública vem reforçado em face da magnitude da lesão causada ao erário (artigo 30 da Lei 7.492/86). Na decisão que decretou a prisão preventiva de ambos durante a sexta fase da Operação Lama Asfáltica, pontuou-se que, num dado recorte temporal de apenas três meses, entre 03/06/2017 e 29/09/2017, o esquema de envio de recursos para Paraguai conseguiu remeter mais de R\$ 1,7 milhões, que poderia constituir apenas uma fração da totalidade dos recursos evadidos dado que, segundo afirmado à época pelos especialistas da CGU , trata-se de esquema em operação desde o ano de 2014, pelo menos.

107. Os elementos trazidos à baila na representação ora em escopo acrescentam um montante de pelo menos R\$ 1.276.388,000 entre 24/09/2018 e 25/11/2018 (antevéspera da deflagração da sexta fase), **avultando a lesão estimada ao erário para aproximadamente R\$ 3 milhões de reais, dentro de um reduziíssimo período de apenas 5 (cinco) meses.**

108. As informações dos autos dão conta de uma atuação audaz de JOÃO

BAIRD, ANTONIO CORTEZ e JOÃO AMORIM, realizando a dissipação de valores espúrios quando já tinham conhecimento do contexto investigatório, quando já tinham sido determinadas em seu desfavor medidas cautelares pessoais e patrimoniais as quais, diga-se de passagem, se mostraram insuficientes para refrear a ocultação e dissipação de valores que praticavam em caráter praticamente permanente.

109. Ora, os extratos bancários de QUIRINO PICCOLI e o teor de suas declarações à Polícia Federal deixam bem claro que seu surgimento como “laranja” para os repasses milionários em benefício de JOÃO BAIRD para JOÃO AMORIM por intermédio de ANTONIO CORTEZ só ocorreu em razão do estrangulamento financeiro e avanço das investigações na detecção dos outros canais de movimentação de recursos anteriormente empregados. As movimentações espúrias persistiram mesmo com as múltiplas decisões proferidas, e **mesmo no período em que JOÃO AMORIM estava preso preventivamente, no ano de 2018**, demonstrando o desprezo dos representados em relação às determinações do Poder Judiciário.

110. ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, por outro lado, vincula-se à vertente de evasão de divisas, apresentando uma atuação bastante arrojada e operacional, atuando direta e continuamente, gerenciando a realização das transferências bancárias solicitadas pelos doleiros paraguaios.

111. Tanto os repasses de valores por intermédio de QUIRINO PICCOLI quanto a operacionalização do esquema de evasão de divisas através de doleiros permaneceram, ao que tudo indica, operacional por anos a fio, durante o auge das investigações da Operação Lama Asfáltica, à despeito dos múltiplos procedimentos criminais instaurados, e, até onde alcançam as arrecadações documentais resultantes resultados das medidas investigatórias ostensivas, permanecem movimentando sub-repticiamente muitos milhões de reais.

112. Ademais, parece evidente a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão –as medidas impostas em fases anteriores não lograram minimamente desestimular ou impedir a continuidade do esquema, como se entendeu também no contexto da 6ª fase da Lama Asfáltica.

113. Verifica-se que, mesmo após nada menos que cinco fases da Operação Lama Asfáltica (dado que os elementos mais relevantes expostos ao longo do presente *decisum* decorrem de coleta probatória durante a sexta fase da operação), este núcleo persistiu resolutamente na prática criminosa.

114. Há fatos novos para justificar a imposição do decreto cautelar, qual dito, e também contemporaneidade, assim delineada pelo contexto de complexidade dos fatos sob análise e, claro, pela dinâmica do grupo criminoso organizado de que se está a tratar. A contemporaneidade deve ser medida no cotejo com os riscos concretos, reais e atuais, que a medida de cautela processual penal venha a pretensamente repelir.

115. Seria incorreto que se pensasse, quando fatos relacionados a possível

lavagem e evasão de divisas sejam “contemporâneos”, mas demandem um aprofundamento investigativo, que, quando enfim eles sejam aprofundados – o que reclama tempo, trabalho, esforço –, já deixaram de ser “contemporâneos” justamente pelo decurso hipotético desse tempo. Para evitar conclusões desta natureza, a jurisprudência assenta que *"Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva [...]"* (STJ, RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 04/04/2017), pelo que se resguarda de modo genuíno o poder de cautela do Juízo, em vez de esvaziá-lo de modo inconsequente pelo singelo decurso do preciso tempo que resta necessário para investigar fato complexo, inevitavelmente.

116. Os fatos que embasam a presente representação, decorrente de aprofundamento investigativo policial com escoro em análises de informações bancárias, documentos apreendidos e da coleta de depoimentos até o fim do ano de 2019 demonstram que os representados têm redobrado os esforços e atuado contínua e ininterruptamente nos últimos anos para assegurar a propriedade, remeter para o exterior ou ocultar com auxílio de terceiros os vastos recursos amealhados, em tese, de forma ilícita.

117. Isso não exclui a grandeza ou minora a importância de elementos coletados noutras fases da operação: apenas se analisam estes com ênfase porque trazidos com a representação, e porque o peso da gravidade a neles repousar está exatamente na contemporaneidade inequívoca que demonstram e na continuidade da lavagem, decorrente não só de novos elementos angariados após a deflagração da 6ª fase e por igual nos sérios aprofundamentos investigativos.

118. Argutamente pontuou o Ministro Alexandre de Moraes ao proferir o voto condutor no HC 135.027, acerca da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas do grupo:

(...)

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. E não há qualquer ilegalidade nesse entendimento.

(...)

*Veja-se que o quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação das instâncias antecedentes de que “mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica”. Ora, reforçam as minhas conclusões o fato de os pacientes terem **permanecido em operação** mesmo após a primeira fase da investigação.*

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação

cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). (STF, 1ª Turma, HC 135.027, Rel. Min. Marco Aurélio, com liminar concedida em 26/09/2017, voto vista condutor do Min. Alexandre de Moraes, julg. 06/03/2018, Dje 25/04/2018)

119. Sob o aspecto da contemporaneidade e atualidade do risco, os fatos são recentíssimos, desvelados, porém, a partir de cuidadoso trabalho investigativo, sendo necessário o cruzamento de milhares de movimentações bancárias, recibos, anotações, além da coleta de depoimentos, etc., sendo certo que delitos desta natureza – lavagem de capitais e evasão de divisas através de mecanismos ilegais de compensação internacional – revestem-se de altíssima complexidade. **Há indícios de que os representados praticam uma ação criminosa organizada, com práticas delitivas permanentes em prejuízo do Sistema Financeiro nacional e do erário público.**

120. De certa forma a acurada jurisprudência do Eg. STJ já se adiantava às inovações do pacote anticrime, que **“A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar”** (HC 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). Tal sabedoria e tão douta gramática tem sido replicada, por sinal, pela jurisprudência atual das duas Turmas criminais do STJ (v. HC 425.885/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; e RHC 92.286/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

121. É premente a necessidade de **restabelecimento da ordem pública**, o que tenderia a exigir a decretação da prisão preventiva dos representados. É indubitável que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados susomencionados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à **garantia da ordem pública**, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, *“a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”* (STF, HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

122. Todavia, a Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020 – superveniente à representação policial, e considerada pelo MPF – tem por objeto “a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, assim dispondo:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento

criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

1. *mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;*
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou*
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de **crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das*

autoridades sanitárias.

*II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, **complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.***

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

(negritos do o texto original)

123. Assim, consoante a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, “Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento” (HC 567.690-CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, pub. 07/04/2020). Ou seja, a jurisprudência do próprio STJ tem sido mais restritiva quanto a seus próprios posicionamentos acerca da cautelaridade processual. No mesmo sentido, posicionou-se já a 5ª Turma do E. TRF3: “Para evitar a contaminação em grande escala no sistema prisional em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19 e a fim de garantir a saúde coletiva, devem ser aplicada as medias cautelares alternativas em substituição à prisão preventiva nos casos em que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5003540-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

123.1. Adere-se, como medida de melhor ordenação do sistema de justiça, à jurisprudência formada em situação de excepcionalidade.

124. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal:

a) reconheço a presença de requisitos e fundamentos aptos que impõem a decretação da prisão preventiva de JOÃO ROBERTO BAIRD (CPF 237.227.621-20), JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (CPF 051.459.021-15), ANTONIO CELSO CORTEZ (CPF 073.504.901-78) e ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR (001.040.391-40), porém, acatando a Recomendação nº. 62/2020-CNJ, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: 1) indicação de endereço onde pode ser intimado; 2) proibição de mudar de endereço sem informar ao Judiciário, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do Juízo; 3) proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa

autorização judicial, devendo entregar seu passaporte ao Juízo;

b) **INDEFIRO**, na forma da fundamentação, a representação pela decretação da prisão preventiva de ANDRÉ LUIZ CANCE, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DANTE CARLOS VIGNOLI e ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO.

Sequestro e indisponibilidade de bens e valores

125. As medidas assecuratórias são “*as providências tomadas, no processo criminal, para garantir futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa. Constituem-se em sequestro, arresto e especialização de hipoteca legal. Fazem parte dos procedimentos incidentes, merecedores de decisão em separado, na pendência do processo principal, onde se apura a responsabilidade do réu pela infração penal*” (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11^a Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 330).

126. De acordo com a sistemática do Código Adjetivo, caberá o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (arts. 125 e 126 do CPP).

127. Nesse caso, pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens imóveis, assim tratados de forma precípua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que “*Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro*”. Onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, § 1º, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do CPP), **desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens**, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina:

“(...) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fabrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo” (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11^a Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335).

128. Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos com os *proventos* do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de bens móveis para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, § 1º, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do CPP), isto é, quando não haja interesse

estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (*produto* do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo **indícios veementes** da proveniência ilícita (art. 132 c/c art. 126 do CPP).

129. A medida se justifica também, conforme requestado pelo Ministério Público Federal, sob a ótica do art. 4º da Lei 9.613/98, que recomenda, em casos que tais, o sequestro dos bens dos autores de crimes de lavagem de dinheiro, visando evitar que desfrutem dos produtos dos crimes ou, ainda, de seus rendimentos, constituindo também garantia da efetivação das consequências secundárias da pena, vide o disposto no art. 91 do Código Penal. Percebe-se que, no sistema de normas penais e processuais penais regentes da Lei de Lavagem de bens, direitos e valores, quis o legislador determinar o cabimento da medida de sequestro sempre que houver “**indícios suficientes**” acerca da origem ilícita do patrimônio, e não “**indícios veementes**”. Isso porque a lavagem se compraz justo por meio do escamoteamento da natureza espúria de patrimônio oriundo de um crime antecedente, muitas vezes com sofisticação, o que na prática inviabilizaria, casos os indícios fossem apenas os veementes, e porque escamoteados, o poder de cautela nos processos a tal crime afeitos.

130. Assim sendo, “*Diferentemente da medida assecuratória prevista no art. 126 do CPP, a Lei nº 9.613/98, ao regram, em seu art. 4º, a decretação do seqüestro de bens, direitos ou valores do agente a que se imputa o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, não reclama a existência de indícios veementes acerca da proveniência ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado, bastando sejam eles suficientes a evidenciar tal origem*” (TRF4, ACR 200571000199165, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, TRF4 - Oitava Turma, DJ 05/04/2006).

131. Conforme visto nos tópicos anteriores, a materialidade e indícios robustos de autoria dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro estão trazidos nos autos. Além disso, os indícios da proveniência ilícita dos bens adquiridos pelos investigados são não apenas suficientes, mas **veementes**, robustos, à luz de tudo quanto foi descrito até aqui. Como se sabe, “*A expressão ‘indícios veementes’ significa mais do que meros indícios, mas menos do que prova plena, já que nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. Podemos entender como tal a probabilidade séria de que o bem tenha proveniência ilícita*” (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 10ª Ed, Saraiva, 2003, p. 358).

132. Os representados, neste caso, são as mesmas pessoas em relação às quais foi requerida a decretação das prisões preventivas. Os indícios suficientes de infração penal, relacionada à prática de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, vêm descritos nos tópicos anteriores da presente decisão.

133. A medida é imprescindível para garantir a preservação dos bens e valores, e, especialmente, impedir a dilapidação patrimonial. O *periculum in mora* é evidente, inclusive em face dos inúmeros atos de ocultação e evasão em tese praticados pelos representados e, em relação ao núcleo encabeçado por JOÃO BAIRD, intensas movimentações bancárias indicativas de evasão de divisas, estimada em milhões de reais

por ano, frustrando eventual reparação ao erário em caso de condenação.

134. Neste ponto, diversamente do estabelecido no tópico precedente, a participação, em tese, de ANA CRISTINA nas práticas criminosas vincula-se, em especial, à cessão de suas contas bancárias (e de seus familiares) para o recebimento dos recursos oriundos da ICE CARTÕES.

135. Não se descuida que o teor dos crimes supostamente praticados, no que tange aos contratos com a ICE CARTÕES, tenham sido parcialmente utilizados para embasar a constrição cautelar decretada nos autos 0003513-03.2017.4.03.6000; porém, a presente representação, mais completa e refletindo a identificação de outras possíveis operações de branqueamento de capitais e evasão de divisas envolvendo os valores obtidos nos contratos, recomenda que se promova a adequação dos valores, visando eliminar eventual sobreposição dos sequestros, conforme proposto à p. 110 da manifestação ministerial.

136. Assim, diante do exposto, DEFIRO o pedido de sequestro e bloqueio de valores na forma postulada pelo Ministério Público Federal (p. 110 a 119 da manifestação do MPF), sendo pertinentes os patamares propostos pelo *Parquet* Federal, embasados nas quantias envolvidas nas operações financeiras abordadas na representação policial; assim decreto SEQUESTRO dos móveis e imóveis, na forma dos arts. 132 c/c art. 126 do CPP e art. 4º da Lei nº 9.613/98, fixando o *quantum* nos seguintes patamares:

JOÃO ROBERTO BAIRD (CPF 237.227.621-20), ANTONIO CELSO CORTEZ (CPF 073.504.901-78), e PSG TECNOLOGIA APLICADA (CNPJ 00.073.357/001-08) no valor de R\$ 16.279.066,04.

ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO (CPF 011.881.718-36) E ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA (CNPJ 01.175.647/0001-17) no valor de R\$ 18.359.375,65.

JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (CPF 051.459.021-15) no valor de R\$ 5.920.719,46.

DANTE CARLOS VIGNOLI (CPF 780.775.831-72) no valor de R\$ 1.523.414,40.

137. INDEFIRO o pedido no que tange ao sequestro de bens e valores em desfavor de ANDRÉ LUIZ CANCE e ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, dado que a integralidade dos valores vinculados às suas respectivas participações já se encontram abrangidos pela decisão proferida nos autos do sequestro 0003513-03.2017.4.03.6000, ainda em vigor, evitando-se desnecessária sobreposição.

138. Indisponibilidade e bloqueio, mediante comando no sistema

SISBAJUD - BACENJUD, de todos os créditos superiores a R\$ 5.000,00 nas contas correntes, contas investimento, contas poupança e ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira, etc.), deverão ser imediatamente transferidos para contas vinculadas ao Juízo.

138.1. Restrição no RENAJUD, à transferência dos veículos ligados aos CPFs dos representados;

138.2. Indisponibilidade de bens mediante ordem de bloqueio à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

139. Oficie-se:

139.1. à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para que circularize entre as instituições financeiras sob a sua supervisão para que: adotem as providências necessárias para a efetivação de medida judicial cautelar de indisponibilidade com relação a apólices de seguro, planos de previdência privada aberta e títulos de capitalização em nome dos representados ou negociados com sua interveniência; e encaminhem os resultados diretamente a esse Juízo.

139.2. à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que circularize entre as instituições e os agentes financeiros sob a sua supervisão para que: adotem as providências necessárias para a efetivação de medida judicial cautelar de indisponibilidade com relação a ações, bônus, cupons, certificados, cotas de fundos e de clubes de investimento, derivativos, notas comerciais, contratos de investimento coletivo e outros ativos em nome dos representados ou negociados por seu intermédio; encaminhem os resultados diretamente a este Juízo; e, caso ocorra o vencimento de obrigação, que o respectivo valor seja depositado em conta judicial.

139.3. às Capitânicas dos Portos com Jurisdição nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo que adotem as providências necessárias para a efetivação de medida judicial cautelar de indisponibilidade com relação a embarcações registradas em nome dos representados, apresentando a este Juízo a relação de tais bens;

139.4. à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro que adote as providências necessárias para a efetivação de medida judicial cautelar de indisponibilidade com relação a aeronaves registradas em nome dos representados, apresentando a este Juízo a relação dos bens.

139.5. às Juntas Comerciais dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo que adotem as providências necessárias para a efetivação de medida judicial cautelar de indisponibilidade com relação a participações societárias de qualquer natureza em nome dos representados, apresentando a este Juízo a relação de tais participações;

139.6. às Corregedorias de Justiça dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo o envio de ofício circular aos cartórios dos respectivos Estados visando o

impedimento de outorgas de procurações por terceiros aos representados para a administração de bens.

Busca e apreensão

140. A autoridade policial também representou pela realização de busca nos endereços dos investigados e de terceiros e pessoas jurídicas diretamente relacionados, a fim de se colher documentos e elementos de prova que indiquem a prática dos crimes ora sob investigação. Tal pleito, por igual, merece acolhimento. São endereços vinculados a pessoas cujo envolvimento voluntário com a organização criminosa, pelo que se observa do que já está documentado em todo contexto investigatório, e embora fundamental no tocante à ocultação de patrimônio e na dissimulação das movimentações financeiras de caráter espúrio, pode ser meramente tangencial, se comparadas, obviamente, à gravidade concreta das condutas praticadas por outros coinvestigados.

141. Este Juízo realizou análise pormenorizada do *fumus commissi delicti* – consubstanciado, para fins de decretação de custódia cautelar, na verificação da materialidade e dos indícios de autoria – em relação aos investigados contra os quais decretou a prisão e sequestro; quanto aos seus endereços residenciais ou de suas propriedades, restará, para análise pertinente à cautelaridade processual penal que é ínsita à medida, apenas a demonstração da urgência e necessidade, o que passo a fazer. Por referência são aqui replicados, para fins de otimização da decisão, os considerandos feitos sobre a conexão das pessoas acima descritas com os fatos sob investigação na pertinente parte do *decisum* que se refere às prisões preventivas, evitando-se, assim, repetições desnecessárias.

142. Assim, mesmo que não sendo expedidos mandados de prisão, isso não significa dizer que estejam de qualquer modo desvinculados da atuação concreta do esquema criminoso, havendo, conforme se verá em relação a alguns desses investigados, elementos que demonstram a necessidade de deferimento da busca domiciliar. É natural, aliás, que os braços investigativos devam alcançar domicílios de pessoas que, investigadas diretamente, ou não, mantenham com um descrito esquema ou empreitada criminosa qualquer espécie de liame, por meio do qual se veja como necessário buscar, sob fundadas razões explicitadas na fundamentação judicial, por exemplo, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos ou elementos documentados de comunicação, tal como cartas, quando haja suspeita concreta de que seu conhecimento possa ser útil à elucidação do fato, bem como qualquer elemento de convicção (art. 240, § 1º, alíneas do CPP).

143. Além das pessoas representadas nos tópicos precedentes, a busca e apreensão visando o aprofundamento investigativo abrange também QUIRINO PICCOLI (v. itens 60 a 72 *supra*), ALEXANDRE SOUZA DONATONI (v. itens 77 a 82, *supra*) e RODRIGO SOUZA E SILVA (v. itens 83 a 87, *supra*), cujo envolvimento com os fatos investigados demanda um maior esclarecimento, à luz dos indícios expostos nos tópicos respectivos.

144. Embora os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada sejam de importância salutar, repise-se que devem conviver harmoniosamente com outros bens e valores constitucionalmente tutelados. No mesmo sentido, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, com acuidade, que um direito individual “**não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas**” (RT 709/418).

145. Ao tutelar o direito à privacidade e à intimidade, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, dispõe ser a casa asilo inviolável do indivíduo, proibindo-se a entrada de qualquer pessoa sem o consentimento do morador. Todavia, ressalva quatro situações em que tal consentimento não será necessário, na hipótese de: (i) flagrante delito; (ii) desastre; (iii) para prestar socorro e; (iv) por determinação judicial, que deverá ser cumprida durante o dia. Assim, o magistrado, ao analisar o caso concreto, poderá autorizar a entrada em determinado domicílio durante o dia, quando a medida for indispensável às investigações.

146. No processo penal, a medida cautelar probatória de busca e apreensão é regulada pelos artigos 240 e seguintes do diploma. De acordo com o artigo 240 do CPP, a medida se justifica nas seguintes hipóteses:

Artigo 240. *A busca será domiciliar ou pessoal.*

§ 1º *Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

147. Trata-se de medida cautelar que, por implicar limitação a direito fundamental, somente deve ser deferida quando, além da materialidade e autoria (*fumus boni iuris*), estiverem presentes fundadas razões a justificar a urgência e a necessidade da medida (*periculum in mora*).

148. No caso concreto, verifico que os indícios colhidos pela autoridade policial e decorrentes dos cuidadosos relatórios da Receita Federal e Controladoria-Geral da União (descritos ao longo da presente decisão), até o momento, são suficientes a indicar ao menos a extremamente provável prática reiterada dos delitos, bem assim sua autoria e/ou o liame das pessoas cujos domicílios são averiguados com investigados. Se o rigorismo da fundamentação dada à prisão está a suportar a mais grave medida de cautela processual penal existente – que é a prisão preventiva do investigado, malgrado aqui excepcionalmente se haja substituído por cautelares outras, dada a pandemia e a posição da jurisprudência –, por igual alicerça as buscas e apreensões domiciliares, onde possivelmente poderão ser coletados mais elementos a apostilar toda dinâmica criminoso, quicá desvelando pessoas e crimes outros.

149. Considerando-se que nas residências, escritórios e repartições podem existir documentos essenciais ou mesmo computadores, tudo estando sob risco de perecimento, ocultação ou destruição – como de fato já ocorreu durante a “Operação Lama Asfáltica”, tanto quanto à ocultação quanto à destruição documental –, não é por demais rigorosa a busca e apreensão requestada, senão que seja **estritamente necessária**.

150. Por tais razões, diante do risco de perecimento de provas e de danos irreversíveis à investigação, tal medida cautelar é adequada e necessária. A propósito, não há, no atual estágio de investigação, outra forma de obter novos dados para confirmar os elementos até aqui existentes, sendo **imperioso impedir o desaparecimento de elementos de prova** indispensáveis a futura e eventual *persecutio* sob processo.

151. Presente, portanto, o *periculum in mora* a justificar o deferimento da medida. Por conclusão, além dos elementos a indicar a **presença de indícios de autoria e materialidade** no cometimento dos delitos narrados, encontra-se presente o grave risco de destruição de provas caso a medida não seja deferida.

152. Como já densamente demonstrado, existem fortes indícios da autoria dos delitos investigados. Assim, para a melhor caracterização da materialidade, especialmente dos delitos de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se imprescindível a realização de busca e apreensão nas residências dos envolvidos, nas empresas que participaram do suposto esquema criminoso, bem como nas repartições públicas infiltradas por membros da organização.

153. Referida medida pode viabilizar a identificação e localização de coisas obtidas por meio criminoso, instrumentos de falsificação ou documentos forjados, documentos relativos a movimentações bancárias, patrimônio em nome próprio ou de terceiros, contabilidade, processos licitatórios, medições fraudadas, documentos relacionados a “laranjas” (terceiros cujos nomes tenham sido utilizados para ocultar crimes), contabilidade paralela de pagamentos de propinas, dinheiro relacionado a propinas, informações sobre o destino dado ao dinheiro público desviado, informações sobre terceiros envolvidos nos crimes, informações sobre patrimônio adquirido pelos investigados, além de outros elementos de prova, como equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados (Hds, Cds/DVDs, pen drives, smartphones etc.), enfim, quaisquer

objetos necessários à prova das infrações.

154. Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão nos endereços vinculados às pessoas mencionadas na representação – **JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANDRÉ LUIZ CANCE, ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, DANTE CARLOS VIGNOLI, QUIRINO PICCOLI, ALEXANDRE SOUZA DONATONI e RODRIGO SOUZA E SILVA**, com fundamento nos artigos 240, caput, e § 1º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “h” c/c artigos 241 a 248, todos do Código de Processo Penal:

155. Não se descuida do fato de que alguns dos endereços dos investigados já foram alvo de medidas de busca e apreensão em estágios anteriores da investigação; ainda assim, as investigações são dinâmicas, o contexto investigativo sofre constantes atualizações em razão do ingresso de novas pessoas, informações e documentos, que demandam uma nova abordagem que pode levar à arrecadação de documentos que, em estágios anteriores da operação, poderiam não ser correlacionados por desconhecimento do panorama perquiratório.

156. Ademais, em relação ao cumprimento das diligências em escritórios de advocacia, é necessário que se observe a prerrogativa de acompanhamento do cumprimento do mandado de busca e apreensão por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, descrita no art. 7º, § 6º da Lei 8.906/1994. Ressalte-se também, por oportuno, que “(...) II - A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/1994, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais - e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127 (Superior Tribunal de Justiça – Rec-HC 66.730 – (2015/0322443-9) – 6ª T. – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJe 01.04.2016) (...)”. A medida deve estar delimitada a materiais (documentos, equipamentos, etc.) ligados aos fatos investigados no Inquérito Policial nº. 109/2016-SR/PF/MS e seus desmembramentos e pessoas envolvidas nestes fatos, de molde a não alcançar de modo amplo eventuais dados que dizem respeito à relação íntima entre advogado e constituinte.

157. Quanto à autorização da busca e apreensão de computadores e mídias contendo bancos de dados informatizados (telefones celulares, tablets, mídias digitais, pen drives, desktops, notebooks, entre outros) que forem eventualmente arrecadados, nesta decisão se concede autorização expressa de acesso, objetivando o conhecimento e retirada do que interessar aos fatos em apuração, ressaltando-se que a medida se justifica, já que o mero espelhamento no local pode ser insuficiente, pois muitas informações são obtidas apenas mediante utilização do próprio hardware conjuntamente com demais objetos eletrônicos de arquivos e programas de software à disposição de equipes de peritos da Polícia Federal, bem como pelo fato de que certos dados não podem ser extraídos senão com a remoção de equipamentos ou discos para análise laboratorial plena.

158. Evidentemente, a busca e apreensão deve ser parcimoniosa, resultando na apreensão física de telefones celulares, tablets, mídias digitais em disco, pen drives, computadores desktops, notebooks ou artefatos outros não consistentes em crimes

(fortuitamente desvelados) apenas quando estritamente necessário à investigação, obtendo acesso *in loco* ao que possível, como garantido por este *decisum* e nos termos por esta decisão circunscritos.

159. Fica também autorizada a abertura ou o arrombamento de cofres eventualmente existentes nos endereços supramencionados, caso os eventuais moradores da residência se recusem a fazê-lo, e, igualmente, a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos, familiares, serviçais ou quem ali se encontre estejam ocultando provas (ex.: pen drives, chips, mídias e/ou documentos) junto a si, nos termos do art. 240, § 2º, do CPP.

160. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a eventual instrução criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, **fica explicitamente decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos** para a realização de perícia e/ou avaliação técnica de outra natureza, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados e fluxos de comunicação em sistemas de rede e contidos em disquetes, CD-ROMS, software e hardware, documentos, equipamentos e demais registros magnéticos que vierem a ser apreendidos, circunscritos aos alvos da presente investigação (residentes nos citados domicílios).

161. Defiro o pedido da autoridade policial, a fim de que servidores da Polícia Federal, da Controladoria Geral da União e da Receita Federal do Brasil possam acompanhar o cumprimento das buscas e tenham acesso ao conteúdo de quaisquer documentos, correspondências, mídias de armazenamento, aparelhos eletrônicos, computadores e quaisquer outros elementos encontrados durante as buscas, inclusive processos administrativos e outros dados fiscais/financeiros, mesmo que relativos a pessoas físicas e jurídicas não citadas nesta representação, ressalvada a questão quanto ao escritório de advocacia, tendo em vista a possibilidade de que sejam encontrados novos possíveis crimes ainda não conhecidos da presente investigação.

162. Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões.

163. Por ora, estes autos seguem com sigilo total. Determino à Autoridade Policial que comunique imediatamente o cumprimento das diligências. Com a vinda da comunicação, o sigilo não prevalece para as partes envolvidas, diante da necessidade de se franquear as partes e advogados constituídos cópia das determinações e diligências. Entretanto, no que concerne a representação de busca e apreensão mantenho o sigilo extraprocessual (publicidade externa) – ou seja, a possibilidade de os cidadãos acompanharem os deslindes dessa representação-, ao menos até que se esclareça a efetiva participação ou não das pessoas representadas pela autoridade policial.

164. Ficam o Ministério Público Federal, o Delegado de Polícia Federal, bem como os demais interessados cientes de que eventuais manifestações relativas às cautelares

ora deferidas deverão ser protocolizadas nos respectivos autos (prisão temporária, busca e apreensão, sequestro e quebra de sigilo).

165. A autoridade policial deverá restituir aos respectivos proprietários os celulares, notebooks, cds, hds, pendrives, e outros bens de pequeno valor, tão logo sejam periciados, tenham seu conteúdo copiado/espelhado e não interessem mais à investigação, não sendo necessário o encaminhamento desses bens à Justiça Federal. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

166. As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos.

167. Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa e discreta na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

168. Verifica-se que a autoridade policial ainda não apresentou ofício complementar com a especificação dos endereços onde serão cumpridas as medidas, impossibilitando momentaneamente a expedição dos mandados, que não podem ser genéricos, mas devem conter, na medida do possível, a indicação precisa da casa em que será realizada a diligência (art. 243, I do CPP). Assim, dever ser notificada a autoridade policial para que discrimine os endereços, identificados com cada um dos representados. Fica, desde já, determinada a expedição dos mandados de busca e apreensão, independente de nova decisão judicial, **apenas de endereços vinculados às pessoas indicadas neste tópico**, conforme fundamentos já expostos, com as cautelas contidas no presente *decisum*.

169. Após o cumprimento, deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Quebra de sigilo bancário e fiscal

170. Também a medida de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal para verificação da movimentação bancária e obtenção de documentos e provas deve ser acolhida a fim de subsidiar as investigações.

171. O pedido formulado veio acompanhado de substanciosos indícios que recomendam o acolhimento da medida requerida, expostos ao longo da presente decisão. A lesão em apuração não é desprezível, conforme se verifica das narrativas das autoridades policial e ministerial, que fazem detalhado apanhado dos fatos.

172. Há coerência nas sustentações feitas com base nos levantamentos

realizados pela autoridade policial e análises dos especialistas da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal. As movimentações financeiras dos ora representados guardam nítido interesse investigativo, guardando consonância com o contexto fático apresentado.

173. Portanto, deve ser aceita a representação policial e acatado o parecer ministerial. A prudência, em nome do interesse social, recomenda que esta realize averiguações na movimentação bancária em relação às pessoas físicas e jurídicas indicadas nesta decisão.

174. Se o particular se esconde nas abas da inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal para praticar crimes, torna-se ele desmerecedor dessa proteção constitucional. O direito individual, deste modo, somente deve ser respeitado e protegido quando exercido devidamente, sem que seu titular se desvie do cumprimento das normas disciplinadoras do convívio social. Afinal, ele “não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas” (RT 709/418).

175. As autoridades encarregadas de investigações de fatos delituosos devem ter em suas mãos os meios necessários ao cabal cumprimento de seus deveres, no interesse da sociedade. Dentre esses meios está o acesso à movimentação bancária e financeira do(s) investigado(s) e aos arquivos da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda, sem o que é impossível combater, com eficiência, o crime organizado ou aqueles crimes em que o modus operandi depende justamente de confiar-se na proteção que o sigilo inerente a operações bancárias ou fiscais pode prover, tamanha é a sofisticação das estruturas montadas pelos seus perpetradores.

176. Nos crimes financeiros, nos contra a ordem tributária e nos de lavagem de dinheiro, em regra, a quebra do sigilo fiscal e bancário é indispensável ao cabal esclarecimento dos fatos.

“HABEAS CORPUS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIBUTARIA E PRESCRIÇÃO PENAL. LIMINAR CASSADA. ORDEM DENEGADA.

...

5) Embora o sigilo bancário seja um direito protegido constitucionalmente, havendo indícios da prática de um delito, tem o Judiciário não só o poder, como também o dever de autorizar a sua quebra, uma vez que as informações sobre a documentação pertinente ao contribuinte/correntista não pode ficar abrigada sob um manto inviolável. Ademais, restringir uma investigação criminal é absolutamente contrário ao bom senso e à razão.

6) A quebra do sigilo bancário deve necessariamente seguir regras, ou seja, deve ser requisitada pelo Ministério Público e submeter-se ao crivo do Judiciário, que poderá deferir ou não, regras estas que foram obedecidas, no caso vertente.

7) Estando demonstrada a justa causa para a quebra do sigilo bancário, bem como para o indiciamento no inquérito policial, a ordem de habeas corpus deve ser denegada”.

TRF/3, T/1, DJ de 27.05.97, pág. 37907

“MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. QUEBRA. DECISÃO JUDICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA E CERCADA DE PRUDÊNCIA E CAUTELA DEVIDAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

O direito ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, devendo ceder ao interesse maior do Estado de apurar os ilícitos penais.

Estando a decisão judicial adequadamente fundamentada e cercada da prudência e cautela devidas, não há eiva de ilegalidade a autorizar a segurança”.

TRF/1, 2ª/S, DJ de 05.10.98, pág. 134

177. A Lei n. 12.850/2013, que revogou a Lei n. 9.034/95, que definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, trouxe a seguinte redação a respeito:

Art. 30 Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(..)-

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

(..)”

178. A Lei Complementar n. 105/2001, através de seu art. 1º, e o Código Tributário Nacional, por seu art. 198, também embasam a quebra do sigilo bancário e fiscal.

179. Assim, a investigação deve prosseguir com autorização de acesso aos dados bancários e fiscais indicados, estando bem definidos os indícios que sustentam o deferimento da medida. Os ora representados figuram no conjunto de operações bancárias suspeitas expostos ao longo do *decisum*, conforme expressamente se pontou, tópico a tópico.

180. De tudo exposto, considerando-se que não existem liberdades individuais absolutas, devendo-se sempre cotejar os valores protegidos pela ordem jurídica que se encontram ameaçados no caso concreto, sendo de relevância e pertinência a quebra dos sigilos para o bom termo das diligências, e, assim, DEFIRO o AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO e SIGILO FISCAL, relativo ao período de 01/01/2009 a 31/12/2019, na forma da representação policial, das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- 1) JOÃO ROBERTO BAIRD, CPF 237.227.621-20;
- 2) ANTONIO CELSO CORTEZ, CPF 073.504.901-78 e sua empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, CNPJ 00.073.357/0001-08;
- 3) ANDRÉ LUIZ CANCE, CPF 500.911.231-00;
- 4) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, CPF 592.387.391-53;
- 5) ANTÔNIO CELSO CORTEZ JUNIOR, CPF 001.040.391-40;
- 6) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, CPF 051.459.021-15;
- 7) DANTE CARLOS VIGNOLI, CPF 780.775.831-72;
- 8) QUIRINO PICCOLI, CPF 199.494.720-91 e de suas empresas: CQP TRANSPORTES LTDA - CNPJ 02.988.078/0001-91 e TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA - CNPJ 08.394.430/0001-47;
- 9) ALEXANDRE SOUZA DONATONI, CPF 995.488.361-49 e das empresas das quais ele é ou foi sócio (nomes e CNPJs conforme banco de dados da Receita Federal): MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI 01.534.855/0001-65, IGEN CONSTRUTORA LTDA 07.369.096/0001-09, JMC RECAPAGEM DE PNEUS LTDA 07.721.016/0001-32, R.I TECNOLOGIA LTDA 10.144.371/0001-09, MD PRESTACAO DE SERVICOS LTDA 14.342.243/0001-12, MELO E DONATONI COMERCIO LTDA 17.196.293/0001-27, FJA LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI 17.974.229/0001-20, RECAPE COMERCIO DE PNEUS LTDA 19.447.623/0001-35 e A2 SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI 22.045.569/0001-06;
- 10) RODRIGO SOUZA E SILVA, CPF 017.351.341-71, e das empresas das quais ele é ou foi sócio (nomes e CNPJs conforme banco de dados da Receita Federal): SOUZA FERREIRA E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 13.333.277/0001-88, PESADOS ONLINE PROPAGANDAS E PUBLICIDADES LTDA 15.070.149/0001-14 e AGROPECUARIA TAQUARUCU LTDA 26.344.320/0001-52;
- 11) JOSÉ RICARDO GUITTI GUIMARO, CPF 121.083.858-3;
- 12) MARIO CASSOL NETO, CPF 698.581.281-34;
- 13) THIAGO NUNES CANCE, CPF 905.022.641-87;
- 14) RAPHAEL NUNES CANCE, CPF 008.690.101-07;
- 15) TEREZA NUNES DA SILVA, CPF 140.119.301-30

181. Com efeito, fica expressamente determinado ao Banco Central que:

1. realize consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), para a identificação das instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas e jurídicas mantêm ou mantiveram qualquer tipo de relacionamento, tais como titulares, co-titulares, representantes e procuradores de contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores;
2. utilizando o Código Identificador do Caso nº 002-PF-005162-05, transmita à Polícia Federal, no prazo de 10 dias, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS;
3. encaminhe a ordem judicial às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2019, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o **Código Identificador do Caso nº 002-PF-005162-05**, para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;
4. nos termos da Carta Circular nº 3454/2010 do Banco Central do Brasil, no prazo de 30 dias, as instituições financeiras deverá prestar as informações relativas a movimentação financeira, quanto ao período de 01/01/2009 a 31/12/2019, de todas as contas (tais como de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores e todos os demais tipos de contas) nas quais as pessoas físicas e jurídicas (matrizes e filiais) acima citadas tenham qualquer tipo de relação (titulares, co-titulares, representantes, procuradores e quaisquer outros tipos de relação), utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilobancario>;
5. o Delegado de Polícia Federal Marcos André Araújo Damato, email marcos.maad@dpf.gov.br, ou seus substitutos, poderão, quanto ao referido período e em relação às citadas pessoas, requisitar diretamente às instituições financeiras e ao Banco Central, dados e documentos relacionados às operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, tais como documentos de suporte, fitas de caixa, cadastros dos clientes, análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de compliance ou de controles internos, relacionados a cartões de débito e crédito e quaisquer outros dados e documentos relacionados;

6. forneça via SIMBA, os dados de todos os registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados.

182. É importante ressaltar que o Bancejud foi substituído pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD (mês de setembro do corrente ano), de modo que foram disponibilizadas novas funcionalidades e a automatização do registro, como envio e recebimento das ordens diretamente no processo eletrônico.

183. Assim, as medidas acima deferidas deverão ser **preferencialmente** efetivadas pelos sistemas disponíveis ao Judiciário (SISBAJUD). Na eventual impossibilidade de obtenção das informações bancárias requestadas via sistema SISBAJUD, expeça-se ofício.

184. Quanto ao afastamento do sigilo fiscal, fica determinada a expedição de ofício ao Chefe do Núcleo de Pesquisa e Investigação – NUPEI da Receita Federal em Campo Grande-MS (cuja protocolização deverá ser feita por policiais federais, a fim de garantir o sigilo e a celeridade), para que nos sejam encaminhadas, em meio digital, cópias das declarações de imposto de renda pessoa física (original e retificadoras) e dos dossiês integrados, em relação ao período de 01.01.2009 a 31.12.2019 das pessoas acima relacionadas, e informando que, no referido período e em relação às citadas pessoas, os servidores do NUPEI em Campo Grande, ou outros servidores da Receita Federal que venham a participar das investigações, estão autorizados a fornecer diretamente ao Delegado de Polícia Federal Marcos André Araújo Damato, e-mail marcos.maad@dpf.gov.br, ou a seus substitutos, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive do sistema previdenciário, de movimentação financeira, de emissão de notas fiscais e todos os outros sistemas de que seus servidores dispõem.

185. Por outro lado, ainda que seja imposta delimitação quanto ao presente contexto investigatório, não há como se acolher o pedido de realização de pesquisas e análises diretas por servidores da Receita Federal para identificação de fatos criminosos relacionados a terceiros independentemente de expresso afastamento do sigilo fiscal. Neste ponto, convém que seja adotado um posicionamento mais conservador, visando melhor cotejar a necessidade de garantia dos direitos fundamentais à intimidade e privacidade com a disponibilização de ferramentas indispensáveis para o prosseguimento investigatório, recomendando-se a apresentação de nova representação pela quebra de sigilo fiscal direcionada ao Juízo apresentando, ainda que de forma resumida, a vinculação destes novos personagens com a investigação.

186. As informações deverão ser prestadas em 30 (trinta) dias (contados a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial), pelas instituições bancárias e pela Receita Federal.

Outras determinações

187. A autoridade policial, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá informar nos autos o endereço os representados, conforme item 168, *supra*.

188. Compartilhamento de provas. Defiro o compartilhamento de provas com a Controladoria Geral da União e Receita Federal do Brasil, que têm realizado diligente trabalho de depuração e análise, indispensável para o prosseguimento das investigações, bem como considerando que os elementos amealhados podem ser úteis ao deslinde de outros procedimentos, inclusive fora da esfera penal.

189. De fato, os elementos dos autos interessam sem sombra de dúvidas à atuação preventiva ou repressiva de diversos órgãos outros, tal que possam ser eficientes em suas áreas. É importantíssimo que assim seja: vale ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº. 5.015/2004), conhecida como Convenção de Palermo, que prevê, em seu artigo 7º, b, a cooperação e troca de informações em âmbito nacional e transnacional como essencial estratégia essencial de controle do crime organizado, em particular para o combate à lavagem de dinheiro.

190. Desmembramento. Fica autorizado o desmembramento do Inquérito Policial 523/2017 em razão da complexidade dos fatos, para garantir a esmerada condução da investigação, podendo ser utilizados nos feitos desmembrados qualquer elemento de prova arrecadado no decorrer das investigações. De igual forma, as provas obtidas podem ser compartilhadas no âmbito dos inquéritos policiais vinculados à Operação Lama Asfáltica.

191. Cadenciamento das diligências. Os mandados de prisão e busca e apreensão deverão ser cumpridos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e simultaneamente (ou ao menos dentro de um mesmo e estritamente sequenciado *timing*), pela Autoridade Policial federal designada para tanto, ou pelos Agentes que sob sua responsabilidade indicar, obedecido o horário legal. Tudo se estipulou de modo a permitir a organização do contingente humano necessário ao cumprimento, de forma que não se permita a frustração, durante a realização das diligências, do pleno cumprimento deste decisum por eventual comunicação de ‘alerta’ entre os “alvos”.

192. A autoridade policial deverá comunicar a este Juízo a data de deflagração, impreterivelmente, com no mínimo dois dias de antecedência, sob as cautelas máximas de comunicação dentro da unidade judiciária, para que esta unidade, pelos servidores estritamente designados pelo magistrado, possa realizar, de forma sincrônica, o sequestro de valores em conta (bloqueio de numerário), bloqueio no RENAJUD e a indisponibilidade de bens via CNIB. Objetivando evitar-se possível frustração das medidas, as ordens serão emitidas através dos respectivos sistemas informatizados na véspera do cumprimento das demais medidas, após o horário comercial.

193. Afinal, se é verdade que eventual bloqueio de numerário poderia alertar os investigados e terminar frustrando as outras medidas assecuratórias aqui descritas, por igual as medidas assecuratórias invasivas, vez cumpridas, poderão alertar os investigados a movimentar e ocultar o patrimônio depositado em contas bancárias, o que não vem a ser hipótese de escola, pois a prática tem demonstrado que de fato ocorre a pulverização do patrimônio, se o bloqueio de contas e as medidas invasivas não forem estritamente compassadas. Eis razão pela qual, caso o bloqueio das contas venha a ser feito após, subsistirá o risco de inefetividade desta específica medida, como o das outras para caso de ser efetivado com razoável antecedência. O mesmo vale para o RENAJUD e a restrição veicular, que identifica o número do processo e a Vara de onde proveniente a ordem necessariamente, ainda que sejam autos sob sigilo. Por tal razão, determina-se aqui a necessidade de que as medidas sejam concatenadas.

194. Por fim, em razão da proximidade das eleições municipais, ainda que dentre os representados não haja notícia nos autos da existência de candidato ou agente político dentre os representados, recomenda-se à autoridade policial que observe os dias de realização de eleições bem como eventuais restrições legais ligadas ao processo eleitoral e às medidas administrativas para contenção da disseminação do coronavírus.

195. Outras cautelas. Os mandados de busca e apreensão deverão ser redigidos nos termos do artigo 243 do CPP, e o seu cumprimento deverá observar os estritos termos do artigo 245 do CPP.

O ato de busca e apreensão deverá reduzir-se no final a um auto circunstanciado, contendo a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas (artigo 245, § 7º, do CPP). Similar procedimento formal deverá ser adotado para os mandados de sequestro dos bens móveis, também a ser entregue em mãos à Polícia Federal e por igual contendo descrição em auto após o cumprimento das medidas

196. Sigilo. Acerca do sigilo do feito, convém pontuar que vem sendo a regra, inclusive na forma de atuação do Excelso Pretório no bojo de investigações que ali tomaram curso, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências a que se refere o feito contendo a representação sigilosa: *“A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)”* (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Esse, inclusive, foi o padrão adotado em cada uma das deflagrações das fases, bem como de decisões sobre representações por prisão preventiva apresentadas no curso da célebre “Operação Lava Jato”.

197. Ademais, a manutenção prolongada do sigilo total tenderá a gerar angústia social e estigmatização indefinida; por mais discreto que seja o cumprimento dos

mandados, o público terá, qualquer que seja o provimento jurisdicional, o provável conhecimento imediato das prisões realizadas. Prolongar o sigilo decerto não irá impedir isso; o levantamento parcial do sigilo, com atribuição do sigilo de nível documental, é a medida que se impõe.

198. É dizer: a manutenção indefinida do sigilo total nos autos apenas retardaria, de fato, o conhecimento das razões que ensejaram a decretação das medidas excepcionálíssimas, possivelmente prejudicando – aí sim – a imagem, indefinida e globalmente, das pessoas atingidas. Não se pode crer que, realizadas e ultimadas as diligências, o sigilo judicialmente decretado impedisse realmente o conhecimento por parte de outros investigados ou pela população em geral

199. O padrão em operações de investigação qualificada, salvo excepcionalidades bem definidas e seguras, repousa no levantamento do sigilo total tão logo cumpridas as diligências referentes às prisões, reduzindo-o de imediato ao nível “documental”.

200. Assim sendo, DETERMINO o levantamento do sigilo total dos autos, nos seguintes termos: 1) o sigilo total fica mantido até que efetivamente seja comunicado o exaurimento das medidas determinadas, tal que nenhum prejuízo ocorra à sua eficácia; 2) nada obstante, fica decretado, tão logo levantado o sigilo total, o sigilo de nível documental nos autos; 3) imediatamente após o cumprimento das medidas determinadas, tão logo a Autoridade Policial verifique não mais haver risco de frustração das já deferidas, deverá comunicar formalmente a este Juízo.

201. É obrigatória, em todo caso, a observância dos dispositivos vigentes da Lei nº. 13.869/2019.

202. Noticiado o cumprimento pela autoridade policial, oferte-se a decisão IMEDIATAMENTE à Assessoria de Imprensa/ASCOM do Eg. TRF da 3ª Região e da JFMS, para disponibilização do texto à sociedade e a quem queira consultá-lo. Adota-se aqui este procedimento, diante da proeminência das figuras envolvidas, evitando-se a politização das decisões judiciais da Justiça Federal, se bem resguardado o nível de sigilo documental imposto.

203. Ficam o Ministério Público Federal, o Delegado de Polícia Federal, bem como os demais interessados cientes de que eventuais manifestações relativas às cautelares ora deferidas deverão ser protocolizadas nos respectivos autos (prisão temporária, busca e apreensão, sequestro e quebra de sigilo).

204. Ratificam-se as cautelas (v. item 156, *supra*) com relação ao cumprimento de mandados de busca em eventuais escritórios de advocacia. A autoridade policial deverá dar ciência, quando do estrito momento do cumprimento, a representante da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, § 6º da Lei 8.906/1994).

205. Seguem anexos cópia da decisão proferida nos autos do pedido de busca e

spreensão 0002316-76.2018.4.03.6000 e da denúncia oferecida na ação penal 0002648-43.2018.4.03.6000, referenciados ao longo do *decisum*.

206. Comunique-se o I. Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão.

207. Dê-se ciência ao I. Membro do Ministério Público Federal.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.